



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

Entre o Privado e o Público:
Esboço para uma história política do direito ao voto feminino

FERNANDA DANIELLA DE FRANÇA BEZERRIL

João Pessoa -PB
Abril de 2008



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

FERNANDA DANIELLA DE FRANÇA BEZERRIL

Entre o Privado e o Público:
Esboço para uma história política do direito ao voto feminino

Monografia, apresentada à Banca examinadora da Universidade Federal da Paraíba sob a orientação da Professora Ana Montoia, do Departamento de Ciências Sociais, como exigência para obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

João Pessoa –PB
Abril de 2008

Entre o Privado e o Público:
Esboço para uma história política do direito ao voto feminino

Fernanda Daniella de França Bezerril

Monografia apresentada aos professores:

Professor Examinador: Artur Perrusi

Professor Examinador: Ítalo Fittipaldi

Professora Orientadora: Ana Montoia

João Pessoa, ____ de _____ de 2008.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são difíceis de se escrever... Mas não podem deixar de ser feitos pois, afinal, sempre há muito que agradecer.

Em primeiro lugar, quero agradecer à professora Ana Montoia pelo cuidado dedicado a minha formação. Sem sombra de dúvida, um grande exemplo de quem zela pelo bem público, pelo ensino público nesse país, alguém de amor às letras. Exemplo que pretendo seguir.

Em segundo lugar, o que não poderia deixar de ser: ao grupo de Estudos Políticos. As pessoas que pertenceram a esse grupo formaram uma verdadeira família no campo intelectual. Convivemos desde os primeiros dias de universidade. Assim, agradeço a David Simões e a querida Kelly Lima, pelas maravilhosas tardes de debates, ao meu querido amigo Fabio Almeida, por ter prolongado essas tardes durante os almoços. E a Bruno Leite, mais que apenas colega, de quem desejo sempre estar próxima ao longo da vida.

Quero agradecer, ainda, aos bons professores que tive durante toda a minha formação e que contribuíram grandemente para o meu desenvolvimento. Aos colegas que dividiram salas de aula comigo, proporcionando um ambiente agradável. Assim, agradeço a Patrick César, Claudiovan, Rafael Pontual, George, Naldimara e Janilma. E peço desculpas aos possíveis esquecidos.

Agradeço ainda àqueles sem os quais nada seria possível – aos meus pais. A Seu Fernando de França e a Maria das Dores Bezerril, que mesmo sem saber exatamente o que eu ia fazer com um curso de Ciências Sociais, aceitaram e apoiaram a minha escolha. A minha tia Maria França pelo apoio constante, apesar de estar longe nunca esteve ausente. E a minha irmã Fabrícia França pelo companheirismo.

Ao falar em companheirismo, agradeço as ex-companheiras de militância partidária, hoje amigas queridíssimas. Vocês contribuíram na escolha do meu tema de trabalho.

Por último, mas não menos importante, aos amigos.

A todos, obrigada!

RESUMO

Tendo em vista que, entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX, os requisitos discriminatórios de participação na vida política (de renda, religião, idade, estado civil e sexo) foram sendo sucessivamente abolidos ou tornados menos coercitivos, a pesquisa pretende apresentar e compreender os argumentos que moveram à incorporação da mulher na ordem capacitária e no princípio político do sufrágio universal.

Busco em primeiro lugar acompanhar o debate intelectual que sustentou o direito ao voto feminino e seus impasses teóricos, em particular da forma como exposta na teoria política da representação de John Stuart Mill.

Apresento, depois, a história política da instalação do voto feminino na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França, na tentativa de esboçar as dificuldades próprias à extensão do direito ao voto a essa parcela da população. Nessa história, é a ambigüidade constitutiva da própria idéia de representação política da mulher – entre a ordem do privado e sua expressão pública – o que mais se destaca, como bem expresso por Tocqueville, indicando também as dificuldades da instalação do indivíduo democrático.

Por fim, busco compreender os argumentos teóricos que avançaram a inclusão da mulher ao sufrágio universal no caso brasileiro. Faço uso da legislação eleitoral, que bem indica os impasses que acompanharam essa história até 1932, data em que o voto feminino foi reconhecido no Brasil, e procuro acompanhar, na imprensa paraibana, a formação de uma “opinião pública” favorável à extensão do direito político às mulheres.

Palavras-chave: direito político - John Stuart Mill – opinião pública - – Tocqueville - voto feminino

Sumário

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 – O voto feminino entre a natureza e a política: os princípios do direito..	17
1.1. O direito como subordinação da vontade.....	17
1.2.O voto como expressão do indivíduo.....	22
CAPÍTULO 2 - O direito político: história do indivíduo democrático.....	39
2.1. Liberalismo e Democracia na Inglaterra.....	40
2.2. Estados Unidos: onde o indivíduo democrático se impôs.....	46
2.3. O sufrágio na França: do organicismo ao individualismo.....	50
CAPÍTULO 3 – O voto feminino no Brasil: argumentos e opinião pública.....	60
3.1. Memória política: do império à república.....	64
3.2. As Vozes Femininas.....	71
3.3. As filhas da liberdade.....	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
BIBLIOGRAFIA	89

Introdução

“Mais uma?” - “A lei eleitoral diz que serão eleitores os cidadãos brasileiros que preencherem certos requisitos; a Constituição não faz distinção entre homens e mulheres quando define o cidadão brasileiro: por tanto podem muitas senhoras requerer e serem incluídas no alistamento eleitoral, como algumas tem conseguido e estão em seu direito”.

A interpretação da lei eleitoral foi difundida pelo jornal paraibano em outubro de 1889. O artigo pretendia defender, ancorado na própria Constituição, a extensão às mulheres do direito ao sufrágio. A letra da lei não era explícita, mas seu espírito vedava de fato a essa parcela da população, em plena movimentação republicana, o exercício do direito político: o voto.

Pretendi esboçar alguns elementos, históricos e intelectuais, que permitissem acompanhar esse processo de configuração da mulher-cidadã, membro ativo e autônomo da soberania do corpo político. Um longo processo que, no caso brasileiro, estendeu-se da segunda metade do século XIX, com a formação de uma opinião pública favorável à extensão do direito ao voto às mulheres, até 1932, quando de sua efetiva incorporação à ordem capacitária.

É conhecida a classificação e a cronologia de T. Marshall para a história da cidadania: os direitos políticos só puderam ser instalados à medida que os direitos civis – cujo fundamento são a igualdade e a liberdade do indivíduo e cuja pátria de origem foi a Inglaterra – estiveram assegurados. Qualquer restrição ao indivíduo, nesse caso, era entendida como uma “ofensa à liberdade do súdito e uma ameaça à prosperidade da nação”.¹ Os direitos civis, ancorados na idéia de que existe “uma só lei para todos os homens”, correspondem à “liberdade de ir e vir, à liberdade de imprensa, de pensamento e fé, ao direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça”.

É a partir de então, segundo Marshall, “quando os direitos civis ligados ao status de liberdade já haviam conquistado substância suficiente para justificar um status geral de cidadania”, isto é, no início do século XIX, que o campo dos direitos políticos pôde ser

¹ MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*, Rio de Janeiro: Zahar, pp. 67-68.

moldado. A cronologia aplica-se sem dificuldades à Inglaterra: a reforma da lei eleitoral inglesa de 1832 veio ampliar o direito de voto aos arrendatários e aos locatários de terra, desde que contassem com renda suficiente, como também ampliaria sua extensão, em 1928, às mulheres. Assim, o direito político, sempre segundo Marshall, consistiu “não em uma criação de novos direitos, mas na doação de velhos direitos a novos setores da população”. Dessa forma, pode-se dizer que os direitos políticos não conferem, exatamente, um direito, mas reconhecem a um número maior de indivíduos a capacitação de participarem da soberania por meio do voto.

O princípio que sustenta o direito político é muito diverso daquele que rege os direitos sociais (que, no modelo proposto por Marshall, instalam-se *depois* de garantidos os outros dois). Os direitos sociais, aliás, estiveram muitas vezes dissociados do status da cidadania. Foi o caso, tomando por paradigma também a Inglaterra, das *Poor Laws* e dos *Factory Acts*. As primeiras submetiam o trabalhador considerado indigente a abrir mão, na prática, do direito civil da liberdade pessoal dado o processo de enclausuramento nas oficinas e as leis de constrangimento ao domicílio nas paróquias de origem, “obrigados então por lei a abrirem mão de quaisquer direitos políticos que por acaso possuíssem”. Os segundos tinham por alvo mulheres e crianças, e entendiam “protegê-las”. Marshall inclui entre os direitos sociais o direito à educação, muito embora reconheça que a instrução esteve historicamente relacionada, e de modo direto, com o status da cidadania.

De qualquer modo, é importante sublinhar que o princípio da instalação dos direitos sociais – a proteção, pelo Estado, daqueles considerados fragilizados pela sociedade – difere fundamentalmente daquele do direito político: este último é a expressão mesma do indivíduo como valor e como fundamento da soberania moderna; os primeiros, ao contrário, alijam aqueles considerados não aptos, pela condição de dependência, da participação no corpo político da nação.

A cronologia e a interpretação apresentadas por Marshall quanto aos fundamentos dos direitos políticos na modernidade continuam a provocar (e a angustiar) os pesquisadores que buscam compreender a difícil instalação e também a sobrevivência das democracias.² O problema da representação política é ainda um problema nosso. Para enfrentá-lo, seria preciso compreender os impasses que conheceu desde sua origem, inclusive no Brasil.

² A seqüência cronológica proposta por Marshall foi muitas vezes questionada. Ver, por exemplo, a análise que faz Wanderley Guilherme dos SANTOS, *Razões da desordem*, Rio de Janeiro, Rocco, 1994, do caso brasileiro e sul-americano, onde a política social foi sempre anterior à ampliação da participação política e sua institucionalização, comprometendo, desse modo, nossa história democrática.

Foi com este sentimento que inscrevi meu próprio trabalho num projeto mais amplo, levado a cabo por um grupo de pesquisa na área da Ciência Política do Curso de Ciências Sociais. A intenção do grupo é orientar as várias pesquisas individuais ao problema da representação política, vinculando-as ao projeto *Um homem, uma voz, um voto: o problema da igualdade política*, interessado em acompanhar, com o tema, os debates próprios ao pensamento político brasileiro.

Se partimos da leitura dos chamados “clássicos” do pensamento político-social brasileiro (Raymundo Faoro, Caio Prado Jr., Victor Nunes Leal, Maria Sylvia de Carvalho Franco) e de seus comentadores mais recentes (José Murilo de Carvalho, Wanderley Guilherme dos Santos, Gildo Marçal Brandão...), os Seminários de Estudos Políticos, por outro lado, buscam aproximar-se da gênese do pensamento político liberal (particularmente John Locke e Jean-Jacques Rousseau) no intuito de compreender o horizonte intelectual em que se move também a formação do Estado no Brasil.

O presente trabalho, portanto, é fruto das discussões desse grupo. Minha pesquisa tinha a intenção, de maneira mais larga, de entender o processo de configuração do indivíduo-cidadão e os impasses que o acompanharam na afirmação do corpo político nacional. Debruça-se sobre um momento político específico – a incorporação da mulher à ordem capacitária, isto é, sua afirmação como indivíduo de plenos poderes. Sigo o caminho apontado por Louis Dumont, como se verá. Para o antropólogo, a sociedade moderna é essencialmente individualista, quer dizer, são sociedades cuja ideologia está ancorada no princípio do indivíduo tornado sujeito autônomo e independente, “valor supremo” e fundamento primeiro do elo político.³

Aponta Dumont as dificuldades que atravessaram essa história, cuja gênese deve ser buscada no cristianismo e cujos desdobramentos dele se afastaram: trata-se da passagem de um “indivíduo-fora-do-mundo”, próprio às comunidades tradicionais, ao “indivíduo-no-mundo”, figura chave das modernas sociedades ocidentais. Para estas últimas, o elo se tece a partir da igualdade como princípio-ideologia de universalização dos direitos. Essa história não foi, porém, linear, implicando, muitas vezes, a negação dos direitos individuais a certas categorias sociais: mesmo os “tolerantes” Levellers⁴, no caso inglês, defensores da abolição do censo eleitoral já no século XVII, recusaram o direito de voto “aos servidores públicos, aos

³ DUMONT, Louis. *O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Tradução de Álvaro Cabral, Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

⁴ Os *Levellers* (ou Niveladores) compõem uma corrente de pensadores radicais ingleses do século XVII, que entenderam ampliar a reivindicação igualitária da religião à política.

assalariados e aos mendigos”, afirma Dumont, visto que “essas pessoas não tinham, de fato, liberdade para exercer seu direito, mas dependiam de alguém a quem não podiam desagradar.”⁵

O caso da mulher expressa uma dificuldade de outro tipo: embora, no plano empírico, a mulher possa ser vista no interior da família como a figura dominante do espaço doméstico, do ponto de vista propriamente político (isto é, simbólico e ideológico) ela se insere numa hierarquia de tipo bidimensional, como diz Dumont, que a faz subordinada, *politicamente*, ao homem.⁶ Além disso, “a sociedade moderna pretende separar-se da natureza para instaurar uma ordem humana autônoma”. Ora, a mulher, na longa tradição ocidental, pertence a uma espécie de ordenação cósmica que a faz *parte* imbricada na natureza, dificultando, portanto, sua incorporação à ordem racional do mundo moderno e retardando, assim, sua inclusão ao princípio individualista e igualitário da soberania. Vinculada essencialmente ao espaço doméstico da *família*, foi preciso uma considerável transformação nos horizontes intelectuais para que se visse incorporada ao espaço público – e *artificial* – da política.

Diante desse quadro teórico e dessa indicação histórica, defini meu problema: como entender a incorporação à ordem política dessa categoria – a mulher – cujo espaço de existência se inscreve no limiar do privado e do público? Não seria esse um antagonismo difícil de ser superado? Como se apresentava o debate, quais argumentos eram usados, seja para incluí-la à ordem capacitária, seja para excluí-la?

O trabalho de Carole Pateman abriu-me alguns caminhos.

Para Pateman, ao passo que “o contrato social é uma história de liberdade”, o que ela entende por contrato sexual é, ao contrário, uma “história de sujeição”. De fato, pensa a autora, o “contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação”, e é isso que se deve entender.⁷ Enquanto o contrato social se constrói sobre o fundamento do indivíduo independente, a história do contrato sexual supõe uma diferenciação de status entre homens e mulheres.

⁵ DUMONT, Louis. *op. cit.*, p. 96.

⁶ A subordinação da mulher ao homem não obedece a um critério social qualquer e pouco tem a ver com alguma espécie de “opressão” do mais forte. Do interior dessa hierarquia bidimensional a que se refere Dumont, é vista como encarnação de Adão, ser indiferenciado e protótipo da espécie humana. Eva, sua metade, é *parte* extraída de Adão. Dessa perspectiva intelectual, só pode, portanto, existir como parte integrante de uma totalidade (Adão) e não como sujeito autônomo. *Ibidem*. p. 260.

⁷ PATEMAN, C. O Contrato Sexual. Tradução de Marta Avancini.- Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 16.

O problema, para Pateman, é que a família foi tida como base civilizatória e, por isso, a emergência da forma de autoridade patriarcal nela se assentou. Essa figura do pai criador é apresentada como uma espécie de parte legítima do contrato original, já quando Jeová exige de Abraão um símbolo eminentemente masculino como prova de seu acordo com Deus – a circuncisão. Evidentemente, as mulheres não poderiam, por isso mesmo, participar deste pacto de fundação. Da mesma forma, na interpretação que dá a autora do Gênesis, “Eva não está apenas sob a autoridade de Adão, mas Adão é – com a ajuda de Deus – ele mesmo e em sua totalidade o ‘principal agente’ de sua procriação e da relação estabelecida no pacto feito com Deus”.⁸ O pai, enfim, é o próprio criador da sociedade. Eis configurado o patriarcado clássico, que culmina com a conhecida tese de Robert Filmer fazendo coincidir o poder paterno e a autoridade política: pai e rei fazem um só.⁹ Era ele, o homem-pai, o único ser capaz de gerar o direito político, porque era o único ser capaz de criação. Dessa forma, afirma a autora, “a história do contrato sexual também trata da gênese do direito político”, e um direito por isso mesmo patriarcal.¹⁰

Sabemos que John Locke, em seu *Primeiro Tratado*, combateu a tese de Filmer, opondo a autoridade paterna àquela propriamente política e diferenciando esta última também da autoridade despótica.¹¹ O direito que funda o contrato político, para Locke, é aquele que se origina de um *trust*, isto é, trata-se de um pacto de confiança estabelecido entre indivíduos igualmente livres e igualmente proprietários. Com isso, um passo importante é dado no horizonte do pensamento político: o direito do pai sobre os filhos, como o do marido sobre a mulher, podem ser declarados como eminentemente *apolíticos*.¹²

O que não quer dizer, claro está, que os contratualistas tenham considerado a mulher um ser de “direitos”, no sentido emprestado por Dumont ao processo de individualização das sociedades modernas. Incapazes de superar suas paixões, como afirmaria mais tarde Rousseau, continuam dominadas pelos vínculos tramados na natureza particular e instintiva da esfera doméstica e pouco aptas, portanto, às “exigências da ordem universal e do bem

⁸ PATEMAN, C. *Ibidem* p. 135.

⁹ PATEMAN, C. *Ibidem* p. 132.

¹⁰ PATEMAN, C. *Ibidem* p. 16.

¹¹ Locke retoma a disputa no *Segundo Tratado do Governo*, capítulo 15 (“Do poder paterno, político e despótico considerados em conjunto”). LOCKE, J., *Segundo Tratado de Governo*, Tradução de Júlio Fischer. – São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 537.

¹² O que não quer dizer que não possam participar de contratos ainda em condição natural, isto é, pré-política, como bem expresso em Locke quando trata do casamento. Diz Pateman: “para que a liberdade universal seja apresentada como princípio da sociedade civil, todos os indivíduos, incluindo as mulheres, têm que participar de contratos”. PATEMAN, C. *O contrato sexual, op. cit.*, p. 166.

público”.¹³ As mulheres não constituem, dessa perspectiva, uma “personalidade civil” e, portanto, “devem manter-se bem longe do Estado”.¹⁴

O indivíduo sendo, nessa definição patriarcal, o homem do sexo masculino, a sociedade civil assim estruturada é “uma ordem patriarcal”. Por isso, “a família (privada) e a sociedade civil/o Estado (público) são, segundo Pateman, ao mesmo tempo separáveis e inseparáveis”.¹⁵ A família, assim, se é parte constitutiva do Estado, também é, obrigatoriamente, apartada da existência civil em esfera pública.

A conclusão de Carole Pateman é clara: as mulheres não foram simplesmente excluídas da ordem civil, como o foram os escravos. Por meio do contrato, muito embora não se trate de um contrato de fato *político*, a ele estiveram incorporadas, de modo subalterno e muito peculiar.¹⁶

Tudo, então, parece indicar que uma esfera singular foi-se formando, entre o privado e o público, e nele a participação da mulher pôde encontrar um espaço que foi paulatinamente politizando-se.

Ausentes e ao mesmo tempo presentes na ordem civil, “as mulheres não [foram] incorporadas exatamente como ‘indivíduos’ do direito universal e abstrato, mas em sua especificidade de mulheres”.¹⁷ Esta pareceu-me a questão central que me permitiria compreender o lento processo de inclusão da mulher à ordem capacitária do sufrágio universal.

Por isso, acompanhando bem de perto a abordagem proposta por Anne Verjus, propus pensar a gênese do problema da representação política das mulheres de modo a afastar-me de uma história da emancipação feminina a partir da exclusiva ótica do movimento feminista.¹⁸

¹³ PATEMAN, C. Ibidem pp. 152-153, citando Rousseau.

¹⁴ PATEMAN, C. Ibidem, p. 251. Pateman refere-se aqui a Kant e a Hegel. Diz este último: “No mundo moderno, se as mulheres detiverem a condução do governo, o Estado estará imediatamente em situação de risco”. *Apud* Pateman, p. 262.

¹⁵ PATEMAN, C. Ibidem, p. 264.

¹⁶ PATEMAN, C. Ibidem, p. 326. De certa forma, a mesma situação no que se refere aos *servants*, em Locke, ou àqueles “intrigantes quereladores” que se viram excluídos do contrato político na tese do liberal dada sua situação de não-proprietários. A situação da mulher, de todo modo, é peculiar porque Locke, embora a elas destine o espaço da casa e da educação dos filhos, nelas também enxerga, ao contrário das outras duas categorias, uma plena condição proprietária.

¹⁷ PATEMAN, C. Ibidem, p. 266.

¹⁸ VERJUS, A. “Voto familiarista e voto familiar: contribuição para o estudo do processo de individualização das mulheres na primeira metade do século XIX”. In Leticia Bicalho Canêdo (org.), *O Sufrágio universal e a invenção democrática*. – São Paulo: Estação Liberdade, 2005, p. 405. Verjus, de fato, está bem próxima dos trabalhos empreendidos por Pierre Rosanvallon, sem tradução ao

Embora o movimento tenha certamente contribuído para tornar possível a idéia de uma representação política das mulheres, não se trata aqui, de modo algum, de uma discussão no interior dos chamados “estudos de gênero”. Estou preocupada com o problema da representação, e meu debate, portanto, ancora-se fundamentalmente nas formulações próprias aos estudos políticos.

Assim, o primeiro capítulo busca contrapor dois horizontes intelectuais aparentemente bem distintos. O primeiro, de tipo organicista, considera a impropriedade da inclusão da mulher ao sufrágio universal, vista sua “natureza” privada e doméstica. Apresento, então, os argumentos que pude retirar de um artigo publicado no início do século XX na Argentina.¹⁹ Detenho-me, porém, mais longamente, nos escritos de John Stuart Mill, um defensor do voto feminino, cuja teoria da representação política expressa de modo acabado a perspectiva liberal e individualista.

No segundo capítulo, tento reconstruir, mesmo de modo breve, o histórico da incorporação da mulher ao campo do direito político na segunda metade do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França. As dificuldades e as ambigüidades desses percursos que são bastante diversos permitiram-me entender, por um lado, o modo tardio com que foram incluídas, como indivíduos plenos, à ordem capacitária e, por outro, as vicissitudes próprias a cada uma dessas histórias nacionais. Era uma maneira de eu entender, também, as vicissitudes próprias à história política brasileira que, para minha surpresa, incorporou a mulher ao campo do sufrágio universal em momento razoavelmente pioneiro, como se verá. Aprendi com a pesquisa, espero, a estar atenta ao que indica Maria Sylvia de Carvalho Franco: “situações particulares só podem ser compreendidas se devidamente entendido [seu] processo interno de diferenciação”, isto é, sem perder de vista os vários “processos reais de produção ideológica” que se articulam entre si contraditoriamente de modo a constituir uma unidade inteligível.²⁰

Foi o que tentei pelo menos esboçar no terceiro e último capítulo: buscar, na história do voto feminino no Brasil, os argumentos com que se enfrentaram as dificuldades teóricas

português. Acompanhei-o de longe, pelas referências encontradas no projeto de pesquisa ao qual me filio, orientado por Ana Montoia.

¹⁹ Ana Francia Minetti, *A mulher e o sufrágio*, tese apresentada para a obtenção do título de doutor em Direito e Ciências Sociais, na Universidade de Santa Fé, 1920 e, para minha comodidade, recolhido no volume organizado por Leticia Bicalho Canêdo. *O Sufrágio universal e a invenção democrática*. – São Paulo: Estação Liberdade, 2005, pp. 435-449.

²⁰ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *As idéias estão no lugar*. Cadernos de debate – História do Brasil, I. São Paulo: Brasiliense, 1976.

quanto ao princípio da inclusão/exclusão da mulher ao espaço propriamente político. Procurei apresentar, primeiro, a legislação eleitoral até o momento de sua inclusão ao campo do sufrágio universal em 1932. Sobressai, dessa história, a formação de um espaço de opinião pública formado em torno das várias associações e dos muitos periódicos femininos editados a partir da segunda metade do século XIX. Busquei, então, localizar na imprensa paraibana – o que me era acessível – o modo pelo qual as vozes femininas se fizeram ouvir.

Foi assim, procurando localizar os argumentos vindos do próprio punho das mulheres do século XIX, que me aproximei do IHGP – Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba e do NDHIR – Núcleo de Documentação Histórica e Regional, que constituíram os acervos da minha pesquisa.

Sobressaía na imprensa do período dois grandes temas: o problema da instrução pública e o movimento pela abolição. Neles as mulheres estiveram engajadas e observei então que a reivindicação pelo direito ao voto feminino aparecia entrelaçada a um engajamento naquelas duas campanhas. De certa forma, concluí, uma “opinião pública” favorável à extensão do direito político às mulheres tramava-se nesse momento em torno desses argumentos emancipatórios, o que permitiu sua entrada na cena pública da política. Uma nova nação, pensavam essas mulheres, moderna e republicana, nasceria com a abolição da jaula do “C” (“casa, casamento e castidade...”), como uma nova nação nascera com a abolição da escravidão.

Logo no início da pesquisa, ainda recolhendo bibliografia e fontes, surpreendi-me com um livro, *Suaves amazonas*.²¹ Indicavam as autoras que a participação feminina nessas inúmeras associações e periódicos fora intensa no Brasil já na segunda metade do século XIX, e esteve relacionada bem de perto à formação de uma opinião pública favorável aos movimentos abolicionistas do período.

Tudo isso coincidia de alguma maneira com o que ocorrera já nos Estados Unidos, apontado por Pateman, onde muito do movimento abolicionista contou com a participação feminina. Segundo Carole Pateman, ali as mulheres “relacionaram rapidamente a condição dos escravos com a sua própria condição de casadas”. É o que se poder ler em relato de uma feminista norte-americana, que declarava em 1870:

[Ao contrário do que se pensa], “a escravidão ainda não foi abolida nos Estados Unidos. [...] Foi um dia glorioso para essa República quando ela se libertou da desgraça da escravidão negra [...]. Será um dia ainda

²¹ FERREIRA, Luzilá Gonçalves; ALVES, Ivya; FONTES, Nancy Rita. *Suaves amazonas: mulheres e abolição da escravatura no Nordeste*. –Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1999.

mais glorioso em seus anais quando a República declarar a injustiça da escravidão sexual, e libertar suas milhares de mulheres cativas”.²²

Essa pesquisa nas fontes foi um trabalho difícil. Eu, às vezes, percorria longas seqüências de jornais, sem de fato aproveitar muita coisa, entre os variados artigos relativos à moda, à culinária ou à literatura, esses assuntos “tipicamente femininos”... Tropeçava, por exemplo, com títulos que não me pareciam de grande utilidade, muitos, como indica uma comentadora, “*com nomes de flores, pedras preciosas, animais graciosos, todos metáforas da figura feminina: A Camélia, A Violeta, O Lírio, A Crisálida, A Borboleta, O Beija-Flor, A Esmeralda, A Grinalda, O Leque, O Espelho, Primavera, Jornal das Moças, Eco das Damas e assim por diante.*”.

Percorri, por exemplo, os exemplares do jornal *A verdade*, do nº 6, de 3 de maio de 1888, ao nº 777, de 15 de junho de 1893 e não os utilizei todos. Em outros casos, que me pareciam valiosos, precisei me contentar com apenas dois exemplares, como o *Emancipador*, cuja coleção está desfalcada pelo desgaste dos anos, alguns números rasgados, outros contando apenas com a metade da página...

Eu mesma não sei se as utilizei adequadamente e espero que este capítulo não tenha sido prejudicado. De qualquer modo, eu não fazia um trabalho de historiador e, por isso, detive-me nos assuntos “políticos”. Procurei estar atenta a esse espaço de formação da opinião pública e, sobretudo, tentei vinculá-lo com o processo contraditório de instalação do direito político.

Tentei enfim acompanhar, mesmo como simples hipótese, a indicação de Habermas: a opinião se forma numa rede pública, até que se determine o que deve ser considerado público e o que deve ser tido como privado. À medida que essas mulheres foram capazes de influenciar a opinião pública, agiram em seu contexto, como pretende Habermas, como “atores ligados a um corpo, socializados em formas de vida concretas, localizados no tempo histórico e no espaço social”.²³

Mas espero, sobretudo, poder demonstrar que, modelada na própria ambigüidade que parece constitutiva do mundo moderno – entre a ordem privada e sua expressão na esfera pública – a história *política* da extensão do direito à voz e ao voto à mulher foi momento importante de instalação, no horizonte brasileiro, do princípio do indivíduo como valor.

²² *Apud* Carole PATEMAN, *O contrato sexual, op. cit.*, p. 181.

²³ HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia*. Vol. 2, Tempo Brasileiro, 1998, p. 52-53.

CAPÍTULO 1

O voto feminino entre a natureza e a política: os princípios do direito

1. O direito como subordinação da vontade

“Por sua natureza sensível, por suas funções fisiológicas, por sua missão no lar, [a mulher] não deve pretender imiscuir-se do sufrágio.”

Os argumentos liberais fundaram a concepção individualista e igualitária do direito político, na Europa e também nas Américas. A defesa da extensão às mulheres do direito ao

voto motivou muitos dos movimentos sufragistas, como veremos adiante, sobretudo nas primeiras décadas do século XX. Essa perspectiva, porém, jamais foi unânime e a igualização do direito conheceu idas e vindas nutridas de argumentos contraditórios, muitas vezes matizando, ou recusando, o caráter individualista daquela proposta liberal.

Eugenio M. de Hostos²⁴, por exemplo, propugnava em seus Tratados publicados por volta de 1880 em São Domingos a extensão facultativa às mulheres do direito ao sufrágio. Caberia a cada uma, pensava o liberal, avaliar sua capacitação ao encargo.

No Brasil, anos antes, José de Alencar considerava o voto, ao contrário, uma responsabilidade do pai de família, não cabendo portanto estendê-lo às mulheres. Mas a posição conservadora deste próximo a Mill não anulava o princípio do direito político: se certas moléstias, a idade ou o sexo, afirmava, são motivos de exclusão do exercício *direto* do voto, isso não significa que o direito a eles não se aplique, pois sua representação adviria da participação na ordem do sufrágio por meio do representante civil da família. Assim, a mulher, o menor e o alienado não estariam ausentes da ordem capacitária pois, sendo consumidores, contratantes, herdeiros, contribuintes do Estado, constituem-se também legitimamente como indivíduos-cidadãos. Cidadãos capacitados, mas considerados politicamente ineptos a participarem diretamente da ordem política, eles se veriam representados por meio do voto do pai de família, o agregador dos chamados votos passivos.²⁵ O argumento é de tal forma tramado que José de Alencar pode afirmar que não haveria um só “ente racional unido por título de origem ou de adoção a qualquer Estado que não participe de uma fração correspondente de soberania”.²⁶ A perspectiva implica uma nítida exclusão, mas isso não impede que tenhamos, aqui, uma concepção individualista e liberal do direito político.²⁷

²⁴ Segundo Roberto Gutiérrez Laboy, Hostos “fue un gran admirador del positivista John Stuart Mill, a quien reconocía como su maestro.” R. G. LABOY, “Eugenio Maria de Hostos y su idea dominante: esbozo biográfico”. Nascido em Porto Rico, Eugenio Maria de Hostos foi agraciado com o título póstumo de Cidadão da América na 8ª Conferencia Internacional Americana por suas contribuições nos vários países pelos quais passou. Encontrado no site: www.ensayista.org/filosofos/puertorico/hostos/introd.htm.

²⁵ Ver uma resenha dessas discussões em SIMÕES, David Soares. *O voto: forma e princípio. O sistema representativo de José de Alencar*. Trabalho de Conclusão de Curso, Departamento de Ciências Sociais, UFPB, 2007, pp. 44-46.

²⁶ ALENCAR, José de. “Do Voto”. In Leticia Bicalho Canêdo (org), *O sufrágio Universal e a invenção democrática*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005, p. 69. Ver, no capítulo 3, a análise proposta por Wanderley Guilherme dos Santos dos escritos de Alencar.

²⁷ Tomo o conceito de individualismo tal qual definido por Louis Dumont: um princípio de ordenação do social a partir do indivíduo, “ser moral independente, autônomo e, por conseguinte, essencialmente não-social, portador dos nossos valores supremos, e que se encontram em primeiro lugar em nossa

Outras vozes vieram acrescer-se aos muitos argumentos, às vezes concordantes, às vezes contrárias, no vasto debate a respeito do voto feminino que ocupou a segunda metade do século XIX estendendo-se pelo início do século XX.

Tomemos aquela de Ana Francia Minetti, ativista argentina nas primeiras décadas do século XX.²⁸ Minetti considerou absurda a tese liberal de Hostos e combateu a idéia de fazer do voto um direito extensivo às mulheres, mesmo facultativo como Hostos sugerira. Veja-se, por exemplo, o pedido de registro eleitoral feito por uma mulher em Buenos Aires. Considerou o juiz argentino, pondera Minetti, que estender o voto à mulher não seria mais que um ato de “galanteria oficial”, e não a concessão, de fato, de um direito. É que, segundo Minetti, a tese de Hostos, tornando o voto feminino facultativo, demonstra na verdade que o autor está convencido de que é impossível “a mulher atuar em dois cenários opostos”, aquele próprio à esfera pública, onde se exerce o direito político, e aquele outro privado, o espaço doméstico da casa.

O que está aqui em jogo é uma nítida separação entre duas esferas, dois espaços, um, privado e propriamente feminino, e outro público, destinado aos assuntos viris e masculinos.

Dessa forma, a autora conclui que se a mulher é um ser capaz, inteligente e igual ao homem, “por sua natureza sensível, por suas funções fisiológicas, por sua missão no lar, não deve pretender imiscuir-se do sufrágio”.²⁹ Para Minetti, a solução para este problema, que ela julga “social”, “deve ser buscada na prática”, observando a natureza de cada sexo, e para qual finalidade foram criados. E as mulheres, segundo Minetti, deveriam de fato cuidar de seus lares: “hoje que a mulher é essencialmente do lar e para o lar, creio que não é necessário reivindicar essa igualdade política”.³⁰ Embora considerasse as mulheres “naturalmente” iguais aos homens, a tese de Minetti concluía pela impossibilidade (ou impropriedade) da extensão do direito ao voto a essa parcela da população.

O ensaio de Ana Minetti entendia, é verdade, combater os preconceitos de sua época. A própria lei, como atestava o Código Civil argentino, “evitado de discriminação contra a mulher”, investia contra a idéia de igualdade natural entre os sexos. É essa discriminação que

ideologia moderna do homem e da sociedade”. DUMONT, Louis. *O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Tradução de Álvaro Cabral, Rio de Janeiro: Rocco, 1985, p. 37.

²⁸ MINETTI, A. “A mulher e o sufrágio”. Tese apresentada para obtenção do título de doutor em Direito e Ciências Sociais na Universidade de Santa Fé, Argentina, em 1920, disponível no volume organizado por Leticia Bicalho Canêdo, *op. cit.*, pp. 435-449.

²⁹ MINETTI, A. *Ibidem*, p. 448.

³⁰ MINETTI, A. *Ibidem*, p. 449.

o texto de Minetti quer combater: a mulher, pensa a autora, “não é nem inferior, nem superior ao homem”³¹, mas sua igual. A conclusão é lógica: por isso mesmo, afirma Minetti, ela “é tão capaz quanto o homem de emitir um voto”.³² Capaz, certamente, mas politicamente inepta.

Ana Minetti rejeita a inclusão da mulher, por meio do voto, na ordem capacitária porque sufragar, pensa ela, não é um ato qualquer. O voto, para Minetti, além de um direito, é ao mesmo tempo um dever e uma função. Obriga, portanto, a participar de todas as querelas públicas, afastando ou pelo menos negligenciando o espaço propriamente privado do mundo doméstico.

Vejamos seus argumentos. O mundo político é o mundo da publicidade. Supõe, na modernidade, uma distinção entre a esfera do recolhimento doméstico e a esfera do debate e da discussão pública. A essa distinção corresponde também uma divisão de papéis entre os sexos: ao homem, a presença na cena política; à mulher, a incumbência da esfera doméstica e privada da família. Não que esses papéis conheçam hierarquias, pensa Minetti. Trata-se, ao contrário, de uma necessária colaboração entre as partes que compõem o Estado político. Para a linhagem de pensamento a que se filia Ana Minetti, a família é a célula-mãe da sociedade, o pilar da comunidade política. No que diz respeito ao mando privado, a ciência positivista, já desde a segunda metade do século XIX, defendia o poder e a superioridade feminina no espaço doméstico (filha, esposa, mãe, guardiã do lar), tanto quanto apregoava a superioridade masculina no que se refere ao poder econômico e social, à capacidade de ilustração e ao poder na esfera pública da política.³³

Aristóteles não está muito longe. A idéia de uma totalidade formada na continuidade entre o espaço privado e o público foi claramente formulada pelo autor da *Política*:

*“Considerando que cada família é uma parte do Estado, que as pessoas de que vimos de falar são porções de uma família, e, que a excelência da parte deve estar em relação com a do todo, é necessário, obrigatoriamente, que a educação das mulheres e dos filhos seja dirigida de acordo com a forma de governo, se realmente se deseja que, para que o Estado seja virtuoso, as crianças sejam virtuosas e as mulheres sejam virtuosas”.*³⁴

³¹ MINETTI, A. *Ibidem*, p. 439.

³² MINETTI, A. *Ibidem*.

³³ COELHO, Nelly Novaes, “A Emancipação da Mulher e a Imprensa Feminina. -Século XIX – século XX”. Publicado na revista *Kplus*, número 28, Disponível em: www.kplus.cosmo.br/materia.asp?co=1198rv=literatura.htm

³⁴ ARISTÓTELES. *Política*. Grifos meus. Uso a edição da Martin Claret, 2001, corrigida a partir da edição francesa da Flammarion. As teses positivistas aproximam-se bastante dessa concepção aristotélica que supõe um continuum entre o mundo privado do lar (o *oikos*) e a constituição do espaço

Não é, portanto, que Minetti considerasse a mulher, por sua “natureza” específica, inapta a participar dos assuntos públicos. Nem que rejeitasse o peso e a importância da voz feminina quando se trata de questões de Estado. É por outro viés que ela enxerga a questão. Por um lado, na condição de boa esposa e companheira, ela teria sua vontade representada e expressa pelo voto do marido, que com ela se aconselharia, tornando assim garantida, sempre segundo Minetti, a presença da mulher nos assuntos de interesse geral: “Por acaso a mulher não exerce esse direito [o voto], se não de forma direta, indiretamente?”³⁵ Por isso, o direito político – o direito ao voto – pode, no texto de Minetti, ser apresentado não como um direito individual (e, neste sentido, intransferível a outro indivíduo), mas como um atributo da comunidade familiar à qual pertence. Dessa forma, embora a mulher estivesse perfeitamente apta a participar da vida política de seu país e sua influência nos destinos comuns fosse legítima e real, pensava Minetti, devia fazê-lo de forma indireta, implícita sua vontade naquela expressa pelo voto do marido, cuja opinião ela “orienta, molda, aconselha e fortalece”.³⁶

Há uma força nova nesse argumento. O texto de Minetti, ecoando uma larga e duradoura tradição, não exclui simplesmente, obedecendo a uma hierarquia tida por “natural”, a mulher do mundo da política, mas encerra-a na estrutura primeira da sociedade, subordinando sua vontade àquela da família. Assim, liberadas do espaço público, poderiam dedicar-se a sua missão mais sagrada: mãe e esposa, voltadas a cumprir o papel que lhes cabe pelo casamento³⁷, é no interior da vida doméstica, portanto no lar, que expressam todas as suas grandezas morais.

Eis o nó da questão: a presença das mulheres na cena pública não se faria sem danos para a estrutura familiar. Entusiastas como são, afirma Minetti, as discussões públicas terminariam por provocar a desarmonia nos lares, fazendo-as abandonar a formação dos futuros cidadãos para o Estado, sua mais nobre tarefa.

Já não se conhece o suficiente, prossegue Minetti, a mazela daquelas mulheres obrigadas a garantir o sustento de seus filhos? Constrangidas pela necessidade, não abandonam sua função mais sublime, a educação dos futuros cidadãos da pátria? Ora, incorporar a mulher ao

público da *polis*. Veja-se, por exemplo, Comte, *apud* N. N. Coelho, artigo citado: “a sociedade humana compõe-se de famílias e não de indivíduos”.

³⁵ MINETTI, A. “A mulher e o sufrágio”. In Leticia Bicalho Canêdo (org.), *op. cit.*, p. 441.

³⁶ MINETTI, A. *Ibidem*.

³⁷ “A ação da mulher-esposa não é, portanto, intermitente; começa ao pé do altar e só termina quando ela vai descansar no triste e frio lugar onde, como diz o poeta, por fim se acabam as loucas vaidades”. (MINETTI, A. *Ibidem* p. 437)

campo do sufrágio universal, pensa Minetti, é aviltá-la e, da mesma forma, arrancá-la do mundo da casa, ali onde se molda em “cera branda” o sustentáculo de toda sociedade e de toda política: o cidadão. Ignorar o espaço do lar, além de um insulto às leis naturais que determinam as condutas, seria também corromper, pensa Ana Minetti, a própria política: como garantir o exercício livre das opiniões, sem que o costume modele, na esfera doméstica, homens atentos ao “bem coletivo”?

Por isso, e pelos mesmos motivos oriundos da tradição comunitária, Minetti pode concluir que, embora o espírito das mulheres não seja destinado às agitações políticas viris, é assim mesmo fundamental “educá-la para a ciência, para a liberdade e para o lar”.³⁸

Admitindo uma longa história de discriminação e de “evidentes injustiças”, Minetti entende que a legislação moderna deve reconhecer a igualdade entre os sexos. O princípio, porém, como vimos, não significa que a mulher possa – ou deva – ser incorporada à ordem capacitária da igualdade política, expressa pelo voto individual proporcionado pelo sufrágio universal. Ela deve, certamente, formar-se. É preciso que “se ilustre, que se prepare, já que é capaz, que seja também jornalista - se for preciso - e verá que sua ação não será estéril, e que mais fecunda será quanto maior for o número de suas colaboradoras”. Nos livros, encontrará os “assuntos de interesse vital para ela, para a sociedade, para a ciência, para a pátria”.³⁹ É ela o laço que cimenta a comunidade política, entendida então como um corpo que se faz extensivo à casa.

Assim, embora nessa vertente anti-individualista os argumentos representem uma nítida exclusão da mulher no que se refere ao exercício do direito político, um importante espaço será criado, já desde a segunda metade do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, propício à formação de uma “opinião pública”: os centros de cultura, manifestos e jornais que entenderão, como veremos adiante para o caso brasileiro, dar audiência às vozes femininas, muitas vezes unindo-as aos temas políticos seus contemporâneos.

2. O voto como expressão do indivíduo

“Cada um é o único guardião seguro de seus próprios direitos e interesses”.

³⁸ Liberdade para as mulheres desempenharem suas funções naturais, no exercício de “sua feminilidade”. (MINETTI, A. *Ibidem*, p. 444)

³⁹ MINETTI, A. *Ibidem*, p. 446.

Outro, e bem diverso, é o ponto de vista que faz do direito político a expressão da vontade do indivíduo autônomo.

Em 1859, John Stuart Mill publicava seu *Ensaio sobre a Liberdade*, texto importante para aqueles que querem entender o peso da noção nos argumentos liberais. O próprio Mill, como afirma Pierre Bouretz, fez do *On Liberty* o “edifício político” ao abrigo do qual erigiria suas obras posteriores.⁴⁰

Mill aí define a liberdade de modo negativo: corresponde aos “*limites* do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo”.⁴¹ Trata-se, portanto, de preservar a esfera das decisões individuais, identificadas à plena liberdade de pensamento e de expressão, contra a ingerência abusiva da autoridade, mas também do conjunto da sociedade expresso pela vontade de uma maioria. Assim, aos olhos de Mill, a maior ameaça para a liberdade individual proviria não do governo, mas da ação despótica da própria sociedade sobre sua parcela dissidente: o risco está no “desejo da parte mais numerosa ou da mais ativa [do povo], a maioria, ou aqueles que conseguem ser aceitos como maioria”, quando pretende “oprimir uma parte de seu número”.⁴² Como Bouretz afirma, o pensamento de Mill, neste escrito, constitui “um protesto em nome do indivíduo face à opressão do corpo social”.⁴³

Mas, querendo-se Mill um moderno, ele tentará conciliar liberdade e democracia. A liberdade, concebida então de modo positivo, pode ser entendida como *participação* na comunidade política e parecerá, aos olhos de Mill, essencial aos governos representativos. Por isso, sempre segundo Bouretz, o *Ensaio sobre a liberdade* “tentará responder a um duplo desafio”: garantir a liberdade dos modernos, como exposta por Benjamin Constant, mas fazendo de tal modo que ela “deixe de ser o feito de um pequeno número de cidadãos esclarecidos para ser estendida a todos”.⁴⁴ Eis instalada a “tensão” entre, de um lado, “a felicidade do maior número” e, do outro, a “autonomia do indivíduo”.

⁴⁰ BOURETZ, Pierre. “Mill, John Stuart, 1806-1873. A liberdade, 1859”. In CHÂTELET, François; DUHAMEL, Oliver; PISIER, Evelyne (org.). *Dicionário de Obras Políticas*. tradução de Glória de C. Lins e Manoel Ferreira Paulino, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993, pp. 815-827.

⁴¹ STUART MILL, J. *Ensaio sobre a Liberdade*. tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Escala, 2006, p. 17.

⁴² STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 20.

⁴³ BOURETZ, P. *Dicionário de Obras Políticas*, *op. cit.*, p. 818.

⁴⁴ BOURETZ, P. *Ibidem*, p. 816.

Dessa forma, *Da liberdade* começa pela definição de liberdade civil, a porta de entrada das sociedades modernas. Segundo Mill, a liberdade correspondeu ao longo do tempo ao desejo de “estabelecer para o poder limites aos quais o governante deveria estar sujeito ao exercê-lo sobre a comunidade”.⁴⁵ Com o “progresso da história da humanidade”, porém, o governante deixou de ser percebido como um representante “independente” dos “interesses” de seu povo. “O que se desejava agora era que os governantes se identificassem com o povo; que seus interesses e desejos fossem os interesses e desejos da nação”.⁴⁶ E, assim, é a própria nação quem “confiaria o seu poder” e “ditaria sua forma de uso” àquele que a governa.

O problema é que esta forma ainda não é suficiente quando se quer combater a predominância de uma parte da sociedade sobre o todo, provocando a exclusão de alguns do corpo político. O resultado é que a sociedade transforma-se em tirana de si mesma à medida que age coletivamente sobre a vontade de indivíduos isolados: penetrando “nos pormenores da vida” de cada um, termina por “escravizar sua própria alma”.⁴⁷

Para Mill, a vontade do indivíduo só pode ser limitada pelos danos que porventura provoque aos demais. Segundo o inglês, a única submissão legítima do indivíduo à sociedade é aquela que coíbe a opressão do outro. No que diz respeito a si próprio, sua independência “é, de direito, absoluta”.

Eis definida a liberdade civil: ela pertence ao “domínio interno da consciência”, correspondendo à liberdade, para o indivíduo, de pensar e de sentir conforme suas inclinações, isto é, em “absoluta liberdade de opinião sobre todos os assuntos, práticos ou especulativos, científicos, morais ou teológicos (...)”. O próprio princípio, pensa Mill, “requer a liberdade de gostos e objetivos”: devemos poder “construir os planos de nossa vida para que se adaptem a nosso caráter, fazer como gostamos, sujeitos às conseqüências que possam surgir, sem impedimento de nossos próprios semelhantes (...), mesmo que eles achem que nossa conduta é tola, perversa e errada”. O princípio, frisemos mais uma vez, conhece uma

⁴⁵ Stuart Mill refere-se certamente às teses de John Locke, o teórico do “direito de resistir ao opressor”. Escreve Locke, no *Segundo Tratado de Governo*: “A liberdade do homem em sociedade consiste em não estar submetido a nenhum outro poder legislativo senão aquele estabelecido no corpo político mediante consentimento, nem sob o domínio de qualquer vontade ou sob a restrição de qualquer lei afora as que promulgar o legislativo, segundo o encargo a este confiado. (§ 22) E, adiante, no capítulo referido ao direito de resistência: “... enquanto subsistir o governo, o legislativo é o poder supremo”. Mas “cabe ainda ao povo um poder supremo para remover ou alterar o legislativo quando julgar que este age contrariamente à confiança nele depositada. (§ 149) LOCKE, J. *Segundo Tratado de Governo*, Tradução de Júlio Fischer. – São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 519.

⁴⁶ STUART MILL, J. *Ensaio sobre a Liberdade*, op. cit, p. 19.

⁴⁷ STUART MILL, J. *Ibidem*, pp. 19-21.

limitação: aquilo que fazemos conforme nosso caráter e disposição não deve “prejudicar o outro”. A essa liberdade individual “segue-se a liberdade, dentro dos mesmos limites, de associação entre indivíduos”. Trata-se da liberdade de associação, “por qualquer propósito que não envolva danos a outros”.⁴⁸

A preocupação de Mill é saber, então, qual seria o limite desejável do poder da sociedade sobre a vontade dos indivíduos, sobre os “membros de uma comunidade civilizada”.

“O indivíduo é soberano”. Baseado em tal proposição, Mill irá em seguida expor suas justificativas para a total liberdade de expressão defendida por ele. Ninguém, nem mesmo toda a humanidade tomada em conjunto, teria o direito de silenciar o indivíduo, na mesma proporção em que ninguém, individualmente, tem o direito de silenciar toda a humanidade pois como o próprio Mill afirma “todo o silenciar de discussão é uma pretensão de infalibilidade”. As épocas mudam e junto com elas suas verdades e seus erros e, assim, nem as épocas nem os indivíduos podem acreditar-se infalíveis. Dessa forma, a verdade para Mill só pode ser apreendida ouvindo-se todas as opiniões. É no contrapor das idéias que o “intelecto humano torna-se sábio”. Conferindo a todos a oportunidade de defesa de suas opiniões, o espaço público da crítica estabelece o critério da “verdade”, à medida que a experiência as comprove.⁴⁹

Tal sociedade, assim livre, seria capaz de banir o jugo do despotismo, professado ora como a “vontade de Deus”, ora como “injunções dos homens”, porque permitiria às pessoas de “caráter forte”, àqueles que não foram “reduzidos ao lugar comum”, rompendo os “grilhões dos costumes”, tornarem-se uma referência para a sociedade.

Stuart Mill prossegue reafirmando que o indivíduo é a verdade da sociedade moderna; eles devem agir de modo independente dos costumes que poderiam tolhê-los e oprimi-los, pois “aquele que faz qualquer coisa porque é costume, não faz nenhuma escolha” e, portanto, não discerne o que é o bem do que é o mal.

Ainda assim, mesmo em sociedades que reconheçam a diversidade de gostos, de interesses e de hábitos, alguns poderiam ser depreciados. Tal, justamente, é o caso da mulher,

⁴⁸ STUART MILL, J. *Ibidem*, pp. 30-31.

⁴⁹ Segundo J. Habermas, a esfera pública produziria, “na própria prática cotidiana, o entendimento entre sujeitos que agem comunicativamente”. HABERMAS, J. *Direito e Democracia* (II). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 50.

como se verá adiante, posta em situação de aceitar, inclusive voluntariamente, condições que lhes são impostas segundo “as idéias e costumes comuns do mundo”.⁵⁰

A ninguém, pensa Mill, pode ser dada a liberdade de alienar a outro sua própria liberdade.⁵¹ Trata-se, claro está, do combate á escravidão, mas a idéia, adverte Mill, tem “muito mais ampla aplicação”. Mantida a regra – cada qual pode fazer de modo a atender, como quiser, seus próprios interesses, mas nunca agindo como quiser nos assuntos e nos interesses de outros –, Mill passa a tratar do “poder quase despótico dos maridos sobre as esposas”, situação que pode ser coibida, pensa, à medida que as mulheres forem sujeitos dos “mesmos direitos” dos homens, recebendo a “proteção da lei da mesma maneira de todas as outras pessoas”.⁵²

Para concluir esta obra, Stuart Mill retoma as questões que dizem respeito “aos limites da interferência do governo”, limites estes determinados pelos princípios da liberdade individual, que não admitem restrições às ações, aos interesses e às vontades do indivíduo, como já afirmado, desde que não impliquem em prejuízo dos demais. As “objeções à interferência do governo” para que esta não signifique infração da liberdade individual podem ser de três tipos: 1) “quando algo a ser feito seja provavelmente melhor feito por indivíduos que pelo governo”, caso comum nas indústrias, em que o indivíduo passa a ser responsável por seus próprios interesses; 2) mesmo que o indivíduo não esteja tão qualificado quanto um funcionário do governo, deve-se permitir que desempenhe certas funções públicas, com o objetivo de lhe proporcionar “sua própria educação mental – um modo de fortalecer suas faculdades ativas”, retirando-o do “egoísmo pessoal e familiar” e incitando-o a agir por motivos públicos, maneira de uni-los acima de seus interesses pessoais; 3) por fim, grande mal está em acrescentar funções desnecessárias ao poder do governante, o que poderia transformar “a parte mais ativa e ambiciosa do público em carrasco do governo ou em partidos que almejam tornar-se governo”.⁵³

Mas, pergunta ainda Mill, há algo que o governo possa fazer em benefício da liberdade individual ou deveria apenas contentar-se em garantir que cada qual conduza por si mesmo sua próprias ações?

⁵⁰ STUART MILL, J. *Ensaio sobre a Liberdade*, op. cit., pp. 93-95.

⁵¹ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 142.

⁵² STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 144.

⁵³ STUART MILL, J. *Ibidem*, pp. 150-151.

A resposta virá nas *Considerações sobre o governo representativo*, publicado em 1861: um Estado que garanta aos indivíduos o exercício de sua plena liberdade garantirá o futuro de uma grande nação, pois “com homens pequenos nada de grande poderá ser realizado”. O governo representativo, pensa Mill, promove o exercício das faculdades individuais e rompe com a idéia de “poder absoluto”. Combate, portanto, a “passividade”, que deixa toda a nação privada de escolhas. Nesse elogio da forma representativa, Mill retomará sua idéia mestra: “cada um é o único guardião seguro de seus próprios direitos e interesses”.⁵⁴ Assim, a sociedade promoverá seu auto-governo, impedindo que a autoridade desencadeie algum tipo de tirania ou despotismo. Assim também, o indivíduo será menos passivo, na defesa de seus próprios interesses, impedindo que a sociedade se transforme em tirana de sua vontade. Por isso, alerta o pensador inglês, o governo de tipo representativo – o “bom governo” segundo o autor – exige, como garantia de seu bom funcionamento, “inteligência e virtude dos seres humanos que compõem a comunidade”. Só assim os cidadãos são capazes de escolher seus representantes pensando no bem público.

Retomando o que já indicara no *Ensaio sobre a Liberdade*, Mill continua atento ao problema do despotismo da maioria⁵⁵: quando “as faculdades individuais, morais, intelectuais e ativas” não se desenvolvem suficientemente em cada indivíduo, a legislação funciona a favor de uma classe, em detrimento do conjunto da comunidade.⁵⁶ Eis, pensa Mill, “um dos maiores perigos da democracia”.⁵⁷

Para este autor, a democracia é o “governo de todo o povo pelo povo todo”.⁵⁸ Assim, também as minorias - isto é, aqueles cuja voz é considerada “menor” – devem ter garantido seu espaço político, desde que em “condições morais e intelectuais” adequadas. O governo deve prezar pela representação de todos. Seria injusto pedir o consentimento ou mesmo a obediência de todo o povo sem que cada um saiba ao que obedece. Regular os destinos

⁵⁴ STUART MILL, J. *O Governo Representativo*. tradução de E. Jacy Monteiro São Paulo: Ibrasa, 1983, p. 40.

⁵⁵ Stuart Mill conhecia de bem perto a obra de Tocqueville, à qual dedicara desde 1835 três longos artigos publicados nos jornais ingleses, reunidos posteriormente com o título “Tocqueville e a sociedade americana”. Segundo Carole Pateman, Mill ficara bastante impressionado “com a discussão realizada por Tocqueville a respeito da centralização e dos perigos inerentes ao desenvolvimento de uma sociedade de massas”. (PATEMAN, C. *Participação e Teoria Democrática*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 45.)

⁵⁶ STUART MILL, J. *O Governo Representativo*, *op. cit.*, p. 75.

⁵⁷ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 86.

⁵⁸ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 88.

individuais sem que todos sejam consultados é, afirma Mill, uma espécie de degradação. A conclusão é clara:

*“Nenhum arranjo dos sufrágios, portanto, pode ser permanentemente satisfatório quando dele se exclui permanentemente qualquer pessoa ou classe, e quando não se faculta o privilégio eleitoral a todas as pessoas de maior idade que desejem obtê-lo”.*⁵⁹

Stuart Mill, dessa forma, propugna sem rodeios a participação efetiva de todos - e de cada um - os membros da sociedade nos negócios públicos por meio do voto, fazendo com que toda a população – constituída em nação – forme uma comunidade preparada intelectualmente e moralmente. Pois o bom governo, pensa, é aquele que permite aos seres humanos virtuosos e inteligentes conduzirem seus destinos e, ao mesmo tempo, educa nas virtudes do bem público. Assim, ele afirma:

*“O primeiro elemento de bom governo sendo, portanto, a virtude e a inteligência dos seres humanos que compõem a comunidade, o ponto mais importante de excelência que qualquer forma de governo pode possuir consiste na promoção da virtude e da inteligência do próprio povo”.*⁶⁰

O argumento de Mill é claro: um bom governo, afirma, se reconhece pelo melhoramento do próprio povo, isto é, pelos meios que oferece no sentido de permitir a cada um que se aperfeiçoe na defesa de seus direitos e de seus interesses. Cada qual, então, apto a ser responsabilizado por si mesmo, poderá participar ativamente das decisões públicas. Tal é o sentido do sufrágio universal: ele é, em si próprio, uma “educação para a cidadania”. O próprio exercício político por meio do instrumento do voto estimula a iniciativa e a confiança de cada membro da sociedade; vendo-se cada qual em igualdade de condições com todos os demais, elimina-se assim o desânimo e a apatia que podem advir quando o indivíduo se vê excluído da perspectiva de exercer os mesmos direitos e usufruir dos mesmos benefícios: “O povo tem de possuir este poder extremo em toda a sua inteireza. Tem de ser senhor, sempre que assim lhe aprouver, de todas as operações do governo”.⁶¹

⁵⁹ STUART MILL, J. Ibidem, p. 112.

⁶⁰ STUART MILL, J. Ibidem, p. 24.

⁶¹ STUART MILL, J. Ibidem, p. 60.

Por isso, aos olhos de Mill, a extensão do sufrágio às mais amplas parcelas da população, base dos governos representativos, é perfeitamente defensável e não admite, aparentemente, exclusão: por um lado, porque evita o descontentamento, mas, sobretudo, porque a participação por meio do voto torna todos sensíveis aos negócios comuns da sociedade.

Para Carole Pateman, as teses de Stuart Mill configuram uma verdadeira teoria da democracia participativa, já renunciada, segundo a autora, nos textos de Rousseau. À medida que o indivíduo deixa de ocupar-se apenas com os assuntos privados e passa a tomar parte nas questões de interesse geral, a função educativa dessa participação se constitui em ações públicas responsáveis, fazendo com que o indivíduo não tenha que atender apenas “a seus próprios interesses”, mas que passe a ter “como razão de existência o bem comum”.⁶²

Assim, a teoria da participação de Stuart Mill apresenta-se como um “treinamento social” que deve ocorrer “tanto no aspecto psicológico quanto no de aquisição de prática de habilidades e procedimentos democráticos”, resultando no máximo controle dos indivíduos sobre suas vidas.⁶³

Mill, porém, nunca rejeitou o ponto de vista de Bentham ou de James Mill quanto à necessidade de uma “elite responsável”, composta de gente de “intelecto bem cultivado”, o que, pensava Mill, “usualmente vem acompanhado de ‘prudência’, temperança e justiça, e em geral de todas as virtudes que são importantes em nosso relacionamento com os outros”. São esses os mais aptos para serem eleitos e ocupar cargos em todos os níveis políticos.⁶⁴

Ainda segundo Pateman, embora haja semelhanças entre as teses de Mill quanto à participação política e aquelas de Rousseau, Mill discordava do autor do *Contrato Social*. Para o inglês, os representantes eleitos não deveriam propriamente legislar, “mas apenas aceitar ou rejeitar a legislação preparada por uma comissão especial”. Sua função era antes discutir e opinar, de modo a produzir uma “complacência crítica” das multidões, que passariam a acolher mais facilmente as decisões tomadas por aquela elite “sábia e responsável”. A discussão política, pensava Mill, tornava o indivíduo um membro ativo e consciente da grande comunidade.⁶⁵

⁶² PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*, op. cit., pp. 44-45.

⁶³ PATEMAN, C. Ibidem, p. 61.

⁶⁴ PATEMAN, C. Ibidem, p. 47.

⁶⁵ PATEMAN, C. Ibidem, p. 49.

John Stuart Mill via a “verdadeira democracia” ali onde a participação das minorias se fazia presente, e para tanto adotou o esquema da representação proporcional. Não resolveu o problema da preponderância da elite educada, mas pensou em diminuí-la ou controlá-la sob um sistema ideal “de voto pluralista, baseado na realização educacional”. Por isso mesmo, Mill pôde afirmar que todos devem ter voz na coisa pública e, ao mesmo tempo, introduzir nessa aparente igualização uma distinção quanto ao alcance dessas vozes. “Se todos devem ter voz”, proposição inteiramente diversa, afirmava, é considerar que todos devam ter uma voz igual.⁶⁶

É no oitavo capítulo de *O Governo Representativo* que Mill tratará da extensão do sufrágio, indicando sob quais critérios essa extensão será admitida. Mill aí introduz uma ressalva importante quanto à ordem capacitária: embora inquieto com a expressão da vontade de cada um e com a participação de cada indivíduo no “bom governo”, Mill supõe necessária, previamente, a capacitação de cada um de seus membros, sem o que a vontade de todos estaria comprometida. Ninguém haveria de pensar em dar o voto a quem não sabe ler, “como não pensa em dá-lo a uma criança que não sabe falar”. Para o pleno exercício do sufrágio, conclui, é preciso “saber ler, escrever, e ainda executar operações comuns da aritmética”.⁶⁷ Os analfabetos, assim, são vistos por Mill como criaturas degradadas, entregues à “indolência” e, portanto, devem ter limitados seu direito ao voto e a perspectiva de alcançá-lo.⁶⁸ Para o liberal inglês, mais que o mero cálculo censitário definido pela renda, o direito de sufrágio deve ser estendido tendo por parâmetro os indivíduos mais instruídos, pois, segundo Mill, estes seriam os mais qualificados para o exercício do direito político.

Vê-se bem o caráter excludente dessa teoria “participativa” da representação política. Apesar de afirmar que todos têm igual interesse nas questões públicas, Stuart Mill vê no analfabeto – ou na massa dos trabalhadores pobres e despossuídos de seu tempo – alguém politicamente incapacitado para “indicar qualquer opinião política real.”

⁶⁶ PATEMAN, C. *Ibidem*, p. 48.

⁶⁷ STUART MILL, J. *O Governo Representativo*, *op. cit.*, p. 112. A incapacitação do analfabeto, pensa Mill, é fruto dessa sua condição. Por isso, o lugar primordial que o escritor inglês empresta à instrução pública em sua teoria da representação. Dela devem se ocupar todos os governos. Esse é o caminho da civilização, pensa o ilustrado, e condição fundamental para a inclusão das grandes massas populares à esfera política.

⁶⁸ A “indolência”, segundo Mill, faz seres “degradados” e entregues a preguiça, que pouco se ocupam da coisa pública nem buscam nunca instruir-se. Assim, como em uma nação civilizada a instrução pública estaria disponível a todos, a incapacitação de cada um só pode ser atribuída ao próprio indivíduo. (STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 113.)

Outro, porém, o raciocínio de Stuart Mill no que se refere à parcela feminina da nação. Vista sua preocupação em garantir o direito de voto a todos os indivíduos *capacitados*, as mulheres não poderiam, portanto, serem excluídas da esfera política. Desde que possuam as qualificações exigidas, a elas também se estende o direito ao voto. O escritor não vê, de fato, nenhum impedimento a que as mulheres participem da coisa pública e se vejam nela ativamente representadas. Além do mais, pondera Mill, entre o povo britânico tantas vezes governado por mulheres, não seria uma ironia justificar a exclusão dessa parcela significativa de sua população?

As diferenças entre os sexos (que Mill não nega, aliás) em nada diminui o interesse das mulheres pela coisa pública, nem deve limitar, pensa ele, seu direito à participação política. Ao contrário: são essas diferenças mesmas que mais justificam sua incorporação à soberania política.

Primeiro, porque a exclusão – se atinge aqueles “pouco instruídos” – não se estende à “diferença de sexo”, de tão pouca importância, afirma Mill, quanto a “diferença de altura ou da cor do cabelo”, quando se trata de definir a quem cabe o direito político. Todos, indistintamente, estão interessados na instalação do bom governo e todos possuem a “necessidade de se fazer ouvir”, desde que se empenhem para isso, demonstrando qualificação para o exercício do sufrágio.

Mas há algo de mais surpreendente nos argumentos de Mill. Por um lado, às mulheres deve ser estendido o direito político ao voto porque sua diferença em relação aos homens – ao contrário da diferença entre um indivíduo instruído e o analfabeto - é uma “pequena diferença”, que não autoriza sua exclusão da comunidade política. Tanto quanto os homens, as mulheres precisam exercer o direito político de escolher seus representantes para que “não sejam mal governadas”.⁶⁹ E, caso a subordinação do “sexo frágil” fosse justificável, as mulheres por isso mesmo mais precisariam “da proteção do sufrágio para garanti-las contra os abusos da autoridade do homem”.⁷⁰ Ora, acrescenta Mill, não é justamente essa “pequena” diferença entre homens e mulheres que mais autoriza sua incorporação ao sufrágio universal? Elas não demandariam, mais ainda que os primeiros, a proteção da “lei e da sociedade”? Visto, como já foi afirmado, que os direitos políticos garantem, tanto aos homens quanto às mulheres, não apenas os meios do auto-governo, mas, sobretudo, um instrumento “para que

⁶⁹ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 123.

⁷⁰ STUART MILL, J. *Ibidem*, pp. 122-123.

não sejam mal governados”, todos os cidadãos, então, precisariam de “proteção igual” diante dos abusos dos governantes e também da própria sociedade.⁷¹

Mill contrapõe-se com veemência aos argumentos do tempo: para alguns, o voto feminino tenderia a ater-se aos limitados interesses do mundo doméstico a que as mulheres estão confinadas. Se o homem emprega sua opinião muitas vezes no “interesse pessoal” ou em nome da “ vaidade mundana da família”, ao invés de mover-se pelo “princípio público”, isso ocorreria, diziam seus contemporâneos críticos do voto feminino, por força da influência da mulher, presa ao espaço da privacidade. Ora, retorque Mill, basta, ao contrário, incluí-las no direito, e elas deixariam de ser essa “força perturbadora sob a consciência política do homem”, passando então a emitir sua própria opinião e introduzindo as “razões honestas para seu voto”.⁷² Tornando direta sua participação política, resolveria-se a “má influência” indireta que poderiam exercer sobre o voto masculino. Mais ainda, à medida que exercessem o direito, afirmando sua opinião, iriam adquirindo “responsabilidade pessoal no assunto”. Além de garantir à mulher respeito, dignidade e estima, o exercício político, incorporando-a à ordem capacitária, tende a aperfeiçoar a qualidade do sufrágio, acrescentando uma voz diversa à vontade coletiva.

Recusando a situação insustentável a que se constrange as mulheres, consideradas, segundo seus contemporâneos, “naturalmente” inaptas ao exercício da soberania, Stuart Mill será dos primeiros a alimentar com sua teoria da representação política o amplo movimento inglês, como se verá exposto mais adiante, em defesa do sufrágio feminino.

A *Sujeição das Mulheres*, publicado em 1869, será uma espécie de libelo dedicado especificamente à compreensão das origens e dos motivos da subordinação da opinião feminina à outra vontade que não a sua própria.⁷³ O problema, pensava Mill, pode ser resumido numa questão: o que fez com que as mulheres ocupassem ao longo do tempo uma posição inferior ao homem no interior das nossas sociedades?

Mill parece descrever a visão hobbesiana do estado de natureza, em que prevalece o direito do mais forte: estando a mulher, como outros de força menor, em desvantagem em relação aos homens, a estes viram-se escravizadas. Mas, pergunta Mill, a força pode por acaso legitimar um direito? Se assim se fez, responde, foi porque as leis, com o consentimento da sociedade, converteram “o que era mero fato físico em direito legal”. Estranho fato, pensa,

⁷¹ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 125.

⁷² STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 124.

⁷³ STUART MILL, J. *A Sujeição das Mulheres*. tradução de Débora Ginza. São Paulo: Escala, 2006.

essas leis terem perdurado ao longo do tempo, chegando até às sociedades modernas e civilizadas: “muitos séculos se passaram (...) antes que qualquer pensador fosse audacioso o suficiente para questionar a legitimidade [da força]”.⁷⁴

Se é verdade, pensa Mill, que diante do terror cede-se fatalmente à intimidação, isso ainda não explica a permanência da dominação. Assim, não foi a “inferioridade muscular” que pôs a mulher em situação de escravidão durante tanto tempo, mas o costume e a educação que, “escravizando suas mentes”, terminou por lhes imputar inferioridade e incapacitações determinadas pelo hábito, e não pela natureza.⁷⁵

De fato, dos primeiros argumentos que justificaram a exclusão da mulher da esfera política dizia respeito àquilo que é entendido por “natureza feminina”: a mulher distingue-se do homem tanto fisicamente (a capacidade de gerar vida, a amamentação) quanto no que se refere à função a que lhe destina a educação, responsável pela família, pelo lar e pelo mundo doméstico.

Mill argumenta que a chamada natureza feminina não passa do resultado artificial da “repressão forçada em algumas direções e apresentada como não-natural em outras. Pode-se afirmar sem hesitação que nenhuma outra classe de pessoas dependentes teve seu caráter tão distorcido de suas proporções naturais através da relação com seus senhores”.⁷⁶ As teorias médicas que “avaliavam” as características mentais próprias às mulheres, querendo demonstrar a diferença de natureza entre os sexos, negligenciaram as leis da influência das circunstâncias e da educação sobre a formação do caráter. As diferenças mentais supostamente existentes entre homens e mulheres, afirma Mill, são exclusivamente o “efeito natural das diferenças em sua educação e condições” e não indicam “diferença radical da natureza, muito menos de inferioridade”.⁷⁷

Além do mais, afirma Mill, a mulher estando recolhida às sombras da vida doméstica, quem poderia, de fato, conhecê-la? “Ninguém está autorizado a fornecer qualquer opinião

⁷⁴ STUART MILL, J. Ibidem, p. 20. A mesma idéia encontra-se no *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, de Jean-Jacques Rousseau: “Outros (a exemplo de Hobbes) dando inicialmente ao mais forte autoridade sobre o mais fraco, logo fizeram nascer o Governo, sem se lembrarem do tempo que deveria decorrer antes que pudesse existir entre os homens o sentido das palavras autoridade e governo. Enfim, todos, falando incessantemente de necessidade, avidez, opressão, desejo e orgulho, transportaram para o estado de natureza idéias que tinham adquirido em sociedade; falavam do homem selvagem e descreviam o homem civil”. (ROUSSEAU, J.-J. *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999, p. 52)

⁷⁵ STUART MILL, J. *Da sujeição das mulheres*, op cit., p. 32.

⁷⁶ STUART MILL, J. Ibidem, p. 39.

⁷⁷ STUART MILL, J. Ibidem, p. 79.

sobre o assunto”⁷⁸, conclui a lógica de Stuart Mill, pois ninguém pode conhecer aquilo que vai oculto. Por isso, sua participação na arena pública legitima-se exatamente por suas particularidades; às mulheres ficaram destinadas a clausura e o recolhimento pois sua capacidade de gerar vida e de dela ocupar-se, pela amamentação e pelos cuidados com a infância, fê-la responsável por tudo aquilo relativo ao espaço privado: o devotamento à família e ao lar, a educação dos filhos e todo o mundo doméstico. Impossível, portanto, conhecer a “natureza feminina”, recolhida, como dita o costume, a esse espaço sombrio que configura a esfera privada. “Nego”, afirma Mill, “que alguém conheça ou possa conhecer a natureza de ambos os sexos, uma vez que eles só tem sido observados na relação atual de um com o outro”⁷⁹.

Ao campo das leis, forma de garantir aos cidadãos seus direitos, não se incluía a mulher, sujeita então aos “atos extremos de atrocidade de opressão doméstica”, que não conhecem punição.⁸⁰ Assim, as leis existem apenas a serviço dos homens, conferindo a estes os mais absurdos “direitos”, enquanto as mulheres, não tendo a quem apelar e restando-lhes como única saída a reclusão, a submissão e o silêncio, submetiam seus “direitos” ao de algum homem que as tutelassem.

O casamento seria então uma forma de “proteção” - que Mill considerava degradante -, cabendo pois ao marido representá-las, como já se viu no início desse capítulo. Escolhendo seus maridos, escolhiam também aqueles que as representavam politicamente. Devotadas à sua vocação natural - esse era o ponto de vista defendido pelos conservadores -, pouco prontas estariam a participar da vida pública, campo da ação masculina. Mill, ao contrário, via nisso a pior das servidões, fazendo da mulher não mais que a “escrava predileta” do marido. Dela não se exigia apenas a obediência, mas também a servilidade dos sentimentos. O tom é de denúncia:

“Os homens não querem unicamente a obediência das mulheres; eles querem seus sentimentos. Todos os homens, exceto os mais brutais, desejam encontrar na mulher mais próxima deles, não uma escrava conquistada à força, mas uma escrava voluntária; não uma simples escrava, mas a favorita”.⁸¹

⁷⁸ STUART MILL, J. Ibidem, p. 41.

⁷⁹ STUART MILL, J. Ibidem, p. 39.

⁸⁰ STUART MILL, J. Ibidem, p. 56.

⁸¹ STUART MILL, J. Ibidem, pp. 31-32.

Neste caso, ironiza Mill, a educação da mulher era completamente imprópria: se almejavam mantê-las como criaturas domésticas, a elas deveria ser oferecido o mesmo treinamento destinado a uma serva ou a uma odalisca...

Contrapondo-se a esses costumes, o autor indica que em uma sociedade de iguais provavelmente nenhuma mulher se submeteria ao casamento⁸², demonstrando com isso que esta instituição deveria ser alterada, passando da hierarquia de poderes à troca mútua de aprendizagem, e assim constituindo mulheres mais educadas e filhos formados no campo da compreensão e da concórdia, capazes de transformar a sociedade existente em outra, sadia e civilizada, em favor do progresso da humanidade.⁸³

Neste ensaio político de Mill, a reforma em profundidade dos costumes, por meio da educação, surge como passo primordial para o desenvolvimento da sociedade futura, visto que, para as novas gerações, a “escola do genuíno sentimento moral [será] a sociedade entre pessoas iguais”.⁸⁴

Mill sustenta, ao contrário de seus críticos, que, caso preparadas, as mulheres exerceriam importante papel público, como atestam, afirma, inúmeros exemplos:

*“com certeza uma mulher pode ser uma Rainha Elizabeth, ou uma Deborah, ou ainda uma Joana D’Arc, uma vez que isto não é dedução, mas um fato. Agora, é uma consideração curiosa que as únicas coisas que a lei existente não permite que as mulheres façam, são as coisas que elas já provaram que são capazes de fazer”.*⁸⁵

Sua capacitação, aliás, já fora comprovada na velha Grécia, onde, entre as mulheres de Esparta ou como no mito das Amazonas, “parecia menos incomum ver a independência das mulheres”, “mais livres e treinadas em exercícios físicos do mesmo modo que os homens”.⁸⁶

Mesmo na Europa, dizia, já se sabia do que as mulheres eram capazes, e um crescente número registrava seus protestos contra aquela condição subordinada.

Surpreendente, porém, pensa Mill, quanto as sociedades modernas puderam admitir por tanto tempo a sujeição das mulheres, sujeição imediatamente associada ao papel doméstico a elas reservado. A denúncia, aqui, é clara: Mill aponta a anomalia das sociedades liberais, que

⁸² Mill concordara, no *Ensaio sobre a liberdade*, com o Barão Wilhelm von Humboldt. Este propusera que todos “os compromissos que envolvam relações pessoais” – como o casamento – tenham duração limitada e dependam apenas do “desejo declarado de qualquer uma das partes para dissolvê-lo”.

⁸³ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 133.

⁸⁴ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 66.

⁸⁵ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 80.

⁸⁶ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 29.

ainda trazem arraigada em seu cerne a sujeição feminina. Isto, porém, não demoraria em desfazer-se, pensava, pois uma marcha “civilizatória” em direção à modernidade não se deteria por muito tempo e não tardaria em estancar os velhos hábitos e as antigas servidões, admitindo então a incorporação da mulher ao espaço público em condição de igualdade com os homens:

“(...) o curso da história e as tendências da sociedade progressiva humana não proporcionam nenhuma presunção a favor deste sistema de desigualdades de direitos, (...) e pode-se dizer que esta reliquia do passado está em desacordo com o futuro e deve desaparecer por completo”.⁸⁷

Em tal sociedade, não haveria espaço para desigualdades *inatas*, e a igualização de direitos seria um fato. Embora guardem cada um suas especificidades próprias, não haveria, então, mais possibilidade de se aceitarem leis que privilegiassem os homens, introduzindo uma diferença nociva e artificial. Assim, é a igualdade de direitos que estabeleceria uma igualização entre os sexos: qualquer forma de “predestinação” soava a Mill uma “anomalia” no mundo moderno. Aliás, lembra o escritor, esses hábitos que “naturalizam” as funções das mulheres no intuito de excluí-las do mundo político “são os únicos exemplos deste tipo na legislação moderna”, pois em nenhum outro caso as “funções sociais são negadas a qualquer pessoa por uma fatalidade de nascimento que nenhum esforço ou mudança de circunstâncias possa superar”.⁸⁸

É o *direito ao voto*, pensa Mill, que garantirá o irreversível processo de igualização próprio às sociedades modernas. Tal direito, porém, tem um pressuposto, como vimos: a expansão da instrução pública, em condições idênticas a todos. Só assim as mulheres poderiam atingir a dignidade vinda do desenvolvimento de seu próprio trabalho e só assim poderiam “encontrar empregos respeitáveis tão livremente oferecidos para ela como para os homens”.⁸⁹

Como são as próprias mulheres as principais interessadas na elaboração de leis que as protejam, seriam também elas, conseqüentemente, defende Mill, as mais preocupadas em elegerem representantes que lutem por seus direitos específicos. Para contrapor-se à idéia de que seus pais e maridos já se constituíam como seus representantes, o liberal inglês afirmará

⁸⁷ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 33.

⁸⁸ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 37.

⁸⁹ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 73.

que se “as mulheres precisam do sufrágio como garantia de respeito justo e igual”⁹⁰, suas representantes devem ser também mulheres. Assim, conclui, “guiadas pelas mulheres mais eminentes conhecidas pelo público”, devem solicitar sua “admissão ao Sufrágio Parlamentar”.⁹¹

Aderindo à filosofia do progresso típica dos liberais e democratas do século XIX, essa nova ordem dos direitos faria a cada dia diminuir o jugo imposto a determinado indivíduo por causa do sexo, pois a sociedade seria “capaz de reprimir os erros em todas as áreas da vida”, garantindo “a existência dos membros mais fracos da sociedade”, sobretudo protegendo-os com a lei.

Sem isso, pensa Mill, os desvalidos só podem esperar pelo nobre sentimento de cavalheirismo, a caridade outorgada pelos “de cima” aos “de baixo”. Sem o amparo da lei, aos mais frágeis só restaria “apelar aos céus”.⁹²

Eis um momento essencial do pensamento político moderno: a antiga caridade cristã é substituída pelo campo do direito. A constituição “da vida moral dos tempos modernos”, pensa Mill, deve ser pautada não pela benevolência, mas “pela justiça” e pela “prudência”. Estas ensinam o “respeito de cada um pelos direitos dos outros” e acreditam na habilidade que tem cada pessoa em “cuidar de si mesma”. A segurança da sociedade não pode se bastar “em honrar o que é certo”, mas o mal deve ser coibido pelas sanções penais, verdadeiras fiadoras da moralidade.⁹³

É o que Mill já afirmara em trecho anterior e que funda essa concepção individualista do direito político. A igualdade, mais que um requisito prévio, é antes um *resultado* da incorporação da mulher ao campo do sufrágio:

“Estamos entrando em uma nova ordem das coisas na qual a justiça será novamente a virtude principal; baseada como antes na igualdade, mas agora também baseada na união compreensiva; tendo suas raízes não mais no instinto de igualdade para auto-proteção, mas sim baseada em uma

⁹⁰ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 79.

⁹¹ STUART MILL, J. *Ibidem*, p. 30.

⁹² Mais uma vez, é ao *Segundo Tratado* de Locke que J. S. Mill recorre: “(...) onde quer que a violência seja usada e a injúria praticada, embora por parte daqueles designados para administrar a justiça, não deixa de haver violência e injúria (...); sempre que a *bona fides* não esteja presente, faz-se guerra contra os sofrendores, que, por não terem na Terra a quem apelar para lhes fazer justiça, têm como único remédio, em tais casos, apelar aos céus”. (LOCKE, J., *Dois Tratados Sobre o Governo*, *op. cit.*, p. 400)

⁹³ STUART MILL, J. *Da sujeição das mulheres*, *op. cit.*, p. 122.

compreensão aperfeiçoada entre seres humanos; sem deixar ninguém de fora, mas com uma medida de igualdade que irá abranger a todos.”⁹⁴

Pautando-se pelos argumentos defendidos por Mill, o movimento feminista inglês, cujo eixo foi a inclusão das mulheres ao campo do sufrágio universal, reivindicou uma ampla reforma do ensino, uniformizando a educação entre homens e mulheres, programa que se verá também defendido nos inúmeros clubes e associações de mulheres do final do século XIX no Brasil. O que antes as prendiam à esfera privada, transformariam-se, nos novos costumes, em um incentivo a poderem se desenvolver quanto qualquer homem, capacitando-as para “profissões e ocupações” já almeçadas e formando um espaço inédito, o da “opinião pública”. O “direito ao voto” foi a pauta de todos esses movimentos que, desde a segunda metade do século XIX, entenderam fazer do sufrágio universal o próprio fundamento do indivíduo-cidadão, este princípio primeiro da soberania moderna.

Capítulo 2

O direito político:

história do indivíduo democrático

Essa nova “ordem das coisas” preconizada por Stuart Mill em meados do século XIX, essa “ordem” liberal que, pautada pela medida do indivíduo democrático, produziria a “compreensão aperfeiçoada” do todo, conheceu na prática política formas diversas e moveu-se, também, por argumentos diversos.

A história da extensão do direito ao voto às mulheres dá bem a medida das dificuldades próprias à instalação do direito político, eminentemente individualista. Foi preciso mais de um

⁹⁴ STUART MILL, J. Ibidem, p. 67.

século, desde a “Declaração de Seneca Falls” de 1848 nos Estados Unidos, para que a inclusão da população feminina à ordem do sufrágio universal se tornasse um fato na maioria das nações no pós-guerra. Essa história não foi, evidentemente, igual em todos os lugares⁹⁵: a Nova Zelândia foi o primeiro país a incorporar as mulheres na ordem capacitária, em 1893, logo seguida pela Austrália (1902), Finlândia (1906) e Noruega (1915). Ao final da primeira guerra mundial, Dinamarca, Alemanha e Polônia viram reconhecidos, em 1918, o direito de voto feminino. No que os acompanhou a Áustria e a Holanda em 1919, e a Suécia em 1921. Na mesma época, em 1920, os Estados Unidos incorporavam as mulheres ao sufrágio universal. Entrada a década de 1930, praticamente a maioria dos estados europeus já reconhecera o direito político das mulheres: o Reino Unido em 1928, a Espanha em 1931 e a Irlanda em 1932⁹⁶, bem como a Turquia em 1934 e as Filipinas em 1937. O movimento foi acompanhado nas Américas com a incorporação do voto feminino ao sufrágio universal no Equador em 1929, no Brasil em 1932 e no Uruguai em 1934.

O fato consagrado, porém, não diminui as dificuldades, nem as idas e vindas da experiência do passado, com significativas peculiaridades em cada país. Um breve histórico da incorporação da mulher ao campo do sufrágio universal – na Inglaterra, nos Estados Unidos, na França e, mais adiante, no Brasil – permitirá apresentar os argumentos que serviram ora a excluir, ora a incorporar, a mulher ao campo do direito político.

1. Liberalismo e Democracia na Inglaterra

Muito antes de Stuart Mill, já em 1776, John Cartwright, com o seu lema *Take your choice* (“Faça sua escolha”), preconizava o sufrágio universal para a Inglaterra. A medida, porém, só será definitivamente impulsionada com o peso da Revolução Francesa nas

⁹⁵ Os dados que seguem foram recolhidos em SANTOS, Wanderley Guilherme dos. “A Anomalia Democrática: adolescência e romantismo na história política”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 13, n° 36, São Paulo, fevereiro de 1998 (encontra-se on-line, no endereço http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69091998000100001&script=sci_arttext&tlng=en); em NICOLAU, Jairo. “A participação Eleitoral no Brasil”, *Working Paper* CBS-26-2002. (on-line, no endereço: <http://www.brazil.ox.ac.uk/workingpapers/Nicolau26.pdf>) e cotejados com o trabalho de Pierre Rosanvallon, *Le Sacre du Citoyen*, Paris, Gallimard, 1992, *apud* MONTAIA, Ana. “Um homem, uma voz, um voto”, projeto de pesquisa apresentado ao DCS/UFPB. Indico quando a datação apresentada por esses autores for discordante.

⁹⁶ A data indicada por SANTOS, citado, não confere com a recolhida em Pierre ROSANVALLON (p. 394), que aponta o ano de 1922 para a inclusão das mulheres à ordem capacitária irlandesa. Ver, mais adiante, o caso inglês.

mentalidades políticas, suscitando “a emergência de uma corrente de jacobinos ingleses reunidos em torno de Thomas Paine”.⁹⁷ Afiançados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, afirmaram a participação igualitária de todos nos negócios da cidade.⁹⁸

A idéia, porém, conheceu detratores. Jeremy Bentham, autor de forte presença intelectual na Inglaterra das primeiras décadas do século XIX⁹⁹, manifestou-se contrário à universalização do sufrágio em seus primeiros escritos porque, pensava ele, a extensão do voto poderia enfraquecer a autoridade legal, limitando seu campo de ação.

O “utilitarismo individualista” de Bentham preconizava a idéia de que a “maior felicidade de um maior número de indivíduos” funda o bem da comunidade, na verdade uma soma dos interesses dos diferentes membros que a compõem.¹⁰⁰ O problema é que a humanidade baseava suas ações em propósitos “egoístas” em vista do interesse privado, correndo o risco, portanto, de ferir o interesse público. Por isso, o autor de “Uma Introdução para os Princípios Morais e Legislativos” edificou “uma ciência da moral” e uma legislação pautada pelas “exigências da Razão”. Assim, aquela maximização da felicidade de cada um deveria estar de acordo com o bem-estar da comunidade, fato que dependeria das leis capazes de recompensar ou punir os indivíduos, pois “é pelo interesse geral que se descobre o interesse do homem”.¹⁰¹

Os direitos individuais, sob essa lógica utilitária, deveriam estar condicionados às “finalidades da sociedade e colocados a serviço da utilidade geral” e jamais serem considerados absolutos.

⁹⁷ Thomas Paine, político e propagandista republicano, foi um dos signatários da declaração de independência dos Estados Unidos. Autor de “Os direitos do homem” (1791-1792), uma resposta à crítica do conservador Edmund Burke à revolução francesa, Paine participou, na França, da Convenção de 1792, antes de ser preso pelo regime do Terror em 1793 e transferir-se, depois, para a Inglaterra.

⁹⁸ JAFFRELOT, C. “A invenção do voto secreto na Inglaterra: ideologia, interesse e circulação dos argumentos”. In Leticia Bicalho Canêdo (org.), *O Sufrágio universal e a invenção democrática*. Tradução de Leila de Aguiar Costa – São Paulo: Estação Liberdade, 2005, p. 213.

⁹⁹ Escritor inglês, ficou conhecido sobretudo pelos *Principles of Morals and Legislation* (1780) e *On the Liberty of the Press and Public Discussion* de 1820 e pela obra relativa ao sistema penal (*The Rationale of Punishment* de 1830), retomada do famoso “Panóptico”, modelo exemplar de prisão, redigido e apresentado ao Comitê Revolucionário francês em 1789. Traduzido ao português, apenas o “Panoptico”, publicado pela *Revista Brasileira de História*.

¹⁰⁰ JAFFRELOT, C., citado, p. 211.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 215.

O utilitarismo de Bentham, segundo Jaffrelot, daria origem a um movimento democrático conhecido como “radicalismo”, um “movimento articulado de protesto, apoiado em uma ampla desafeição popular em relação ao sistema”.¹⁰²

Embora não possa haver lei, pensava Bentham, que não restrinja a liberdade, o que temia o autor inglês é que a “opinião pública” do grande número se visse constrangida diante da força de uma minoria mais poderosa. Por isso investia contra o voto público: terminaria por incitar, pensava ele, a vontade de uma minoria com dinheiro, prevalecendo essa vontade sobre o interesse geral da comunidade. Assim, Bentham posicionava-se a favor do voto secreto, em que cada indivíduo, votando de acordo com sua própria vontade, estaria estabelecendo o interesse da comunidade. O voto não é, para Bentham, exatamente “um direito” do qual cada um pode dispor no intuito de atender a seus interesses, “mas um *trust* – [a *bona fides* de Locke] – de que é investido o indivíduo pela comunidade cívica”. Por isso, “é tanto um direito quanto um dever cumprido na perspectiva do bem comum”.¹⁰³

Sempre segundo Jaffrelot, os radicais próximos de Bentham “atuavam claramente como porta-vozes das classes médias para promover a causa das reformas parlamentares. Ora, um de seus argumentos favoritos – a competência da classe média – serviria diretamente à exigência do voto secreto, na medida em que esta era a melhor maneira de atestar a competência dos candidatos.” Chamados os “inimigos da propriedade”, os adeptos do radicalismo de Bentham, defensores do voto secreto, reagiriam à crítica interpretando “a concepção benthamista do voto como *trust* em um sentido aristocrático”.¹⁰⁴ Para James Mill, um defensor das idéias benthamistas, a influência dos proprietários sobre os eleitores apresentava-se legítima, posto que o proprietário era um homem “sábio, dotado de uma experiência de gestão dos bens, privados e públicos”.

Do direito ao voto direto, porém, excluía-se o chamado “povo miúdo”. Essa enorme parcela da soberania inglesa, reconhecida, por James Mill, como interessada em todas essas questões políticas, não devia participar diretamente do debate público, embora estivesse pronta (e isso era desejável) a ser representada de forma indireta. Mesmo se a idéia não aparece de modo explícito na obra de James Mill, pode-se ler em texto do autor que é, de fato,

¹⁰² Ibidem, p. 214. O radicalismo, conforme Jaffrelot, pode ser entendido como um movimento democrático associado ao processo de descolonização, iniciado pelos britânicos da América que se recusavam a pagar impostos até que usufríssem de uma “participação democrática na Câmara dos Comuns”. O movimento será transferido da América à Inglaterra. Um de seus mais fervorosos propagadores foi John Cartwright.

¹⁰³ Ibidem, p. 221.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 223.

“(…) à classe média, que elas [as camadas mais pobres e menos instruídas] pedem opinião e assistência em todas as suas numerosas dificuldades”. As chamadas “classes perigosas” mostram-se assim dependentes de modo imediato e cotidiano das categorias médias da sociedade britânica.¹⁰⁵ Ainda segundo Jaffrelot, James Mill considerava portanto mais adequado que esse “povo miúdo” fosse representado pela classe média, em quem reconhece qualidades de competência, porque deseja erigir essa camada intermediária “em nova aristocracia”.¹⁰⁶ Por isso, concorda Pateman, Bentham “esperava que os cidadãos menos capacitados para avaliar as qualidades morais e intelectuais de um futuro representante pediriam o conselho dos competentes”.¹⁰⁷ Esses autores considerados os teóricos “clássicos” da democracia viam na participação uma função protetora e educativa, advogando assim “a participação (voto e discussão) de todo o povo”, mas não necessariamente de forma aberta e direta.¹⁰⁸ Por isso também, e com a mesma lógica, Bentham alijava os filhos e as mulheres do direito ao voto, sob a alegação de que seus interesses estariam incluídos nos sufrágios de seus pais ou maridos.

Em seus últimos textos, contudo, redigidos na década de 1830, Bentham defenderá, segundo Carole Pateman, parlamentos anuais, o voto secreto e também o sufrágio universal, maneiras, esperava ele, do eleitorado exercer “um certo grau de controle sobre seus representantes”, que seriam chamados de deputados. A idéia implicava no pressuposto de que esse eleitorado tivesse uma opinião clara em relação à política que fosse de seu interesse e do interesse universal, sabendo exatamente o que deveria receber a aprovação de seus delegados. Para Bentham, o “povo”, as “classes numerosas”, o “grande número” enfim, seria o único grupo capaz de funcionar como obstáculo em relação aos interesses “sinistros” do governo, pois, em sua lógica, o interesse do cidadão reside na proteção contra o mau governo, e “esse cidadão tomará atitudes de acordo com isso”. Como o mau governo “não pode esperar a cooperação e o apoio de um grande número de concidadãos”, por isso o sistema do sufrágio universal mostra-se o mais eficaz antídoto contra as tiranias.

Como se vê, Bentham dá bastante ênfase à *opinião pública*, cerne e fundamento das democracias, pois neste regime o eleitor “não pode se relacionar com ninguém sem travar

¹⁰⁵ Ibidem, p. 224.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 223.

¹⁰⁷ PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. Tradução de Luiz Paulo Rouanet, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1992, p. 31.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 32.

contato com os que (...) estão prontos a comunicar a ele o que sabem, viram, ouviram ou pensaram”. Afinal as opiniões não se formam no vácuo.¹⁰⁹

Segundo Pateman, Bentham pensava ser possível uma educação dos cidadãos por meio de sua participação política, idéia nada distante daquela preconizada mais tarde por Stuart Mill. Assim, a democracia revela-se ambiciosa em relação à educação de todo o povo, pretendendo que todos desenvolvessem “suas capacidades intelectuais, emocionais e morais”, “atingido o auge de suas potencialidades” e, com isso, formando uma “comunidade genuína”. Tal estratégia seria alcançada por meio da “atividade política e do governo com vistas a educação pública”.¹¹⁰

Embora a efetiva incorporação da mulher à ordem capacitária só tenha ocorrido no plano nacional inglês em 1928¹¹¹, vê-se que um largo horizonte intelectual impulsionava as várias manifestações favoráveis à inclusão da mulher na esfera do direito político ao longo de todo o século XIX. Basta lembrar as “suffragettes”, termo com que se designava a organização das mulheres na luta pelo sufrágio no Reino Unido desde 1865, em plena era vitoriana. E, antes disso, já desde o final do século XVIII encontramos os escritos de Mary Wollstonecraft, feminista inglesa embalada pelas idéias revolucionárias francesas preconizadas, entre outras, por Olympe de Gouges.¹¹² Essas mulheres da Revolução pegaram da pena para contestar esse ideal de Igualdade, Liberdade e Fraternidade que esquecia as mulheres e reivindicava direitos exclusivos aos homens. A feminista Mary Wollstonecraft fazia parte de uma "intelligentsia" de origem pequeno-burguesa, “voltada para a defesa da racionalidade, da tolerância, da liberdade e da igualdade, inclusive no plano das relações entre os sexos”.¹¹³

¹⁰⁹ Ibidem, pp. 30-31.

¹¹⁰ Ibidem, p. 33.

¹¹¹ A informação, retirada de SANTOS e NICOLAU, citados, não bate com a de ROSANVALLON. Talvez porque “a Inglaterra, como os Estados Unidos, [tenha adotado] uma estratégia progressiva na incorporação da mulher ao sufrágio universal: embora só tivessem sido autorizadas a participar das eleições nacionais em 1918”, segundo Rosanvallon, “já desde 1869 podiam tomar parte nas eleições municipais, desde que obedecessem às exigências do Censo então em vigor”. ROSANVALLON, P. *Le sacre du citoyen*, p. 408, apud MONTOLA, A. (grifo meu).

¹¹² Wollstonecraft publicou o *Vindication of the rights of women* em 1790, logo seguida pelos *Rights of Woman*, de 1792, obra logo traduzida ao francês e conhecida mais tarde também no Brasil como se verá adiante. No meio tempo, Olympe de Gouges publicava sua *Declaração dos direitos da mulher*, de 1791.

¹¹³ PONTES, Heloísa. “Círculos de Intelectuais e Experiência Social”. Disponível no site: www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_04.htm

Para ilustrar a importância da Revolução na mudança de estilo adotado por Wollstonecraft nesses anos essenciais ao movimento sufragista feminino, João Seabra de Amaral compara seu *Mary*, obra anterior à Revolução, ao escrito pós-revolucionário, o *Em defesa dos direitos das mulheres*. O primeiro é obra “de grande sensibilidade e recolhimento, auto-condescendente, a exigir permanente simpatia do leitor”, e a própria autora reconheceu-o como uma “obra áspera e incompleta”. O segundo, verdadeiro libelo do direito político, é obra nada desprezível, embora “de cariz jornalístico e repetitivo, escrita à pressa, em seis semanas, segundo Wiliam Godwin [...], e imbuída de idéias revolucionárias”. Segundo o mesmo Amaral, Mary Wollstonecraft esteve motivada pelas idéias reformistas de Richard Price, pela opinião de Benjamim Franklin e Condorcet e, inicialmente, pelo próprio Rousseau, idéias que introduzia em seu círculo formado por intelectuais radicais com quem compartilhava os ideais de liberdade e de mudança. Empenhou-se em sua militância pela educação das mulheres em situação de igualdade com os homens, endossada pelo amigo John Stuart Mill em *a Sujeição das Mulheres*.¹¹⁴

Mais tarde, o movimento ganhou impulso, em especial com as mulheres Pankhurst, bastante ativas no início do século XX.¹¹⁵ O mote desse movimento pode ser resumido nas palavras da própria Christabel Pankhurst: “se as coisas não vão a bem, então irão por mal”.¹¹⁶ A foto abaixo ilustra a repressão a um desses atos promovidos em defesa do direito ao voto das mulheres, situação que gerou, paulatinamente, largo apoio militante. Frances Power Cobbe, cujo pronunciamento na Câmara dos Comuns em 1878 - “*Tortura das esposas na Inglaterra*” -, durante os acalorados debates ingleses a respeito do Projeto de sua segunda Reforma eleitoral, além de um libelo contrário à opressão das mulheres, defendia o sufrágio feminino.¹¹⁷

¹¹⁴ AMARAL, João Seabra do, *O Sussurro e o Grito de Mary Wollstonecraft*. Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/4216.pdf>

¹¹⁵ Emmeline Pankhurst fundou junto com suas filhas Christabel e Sylvia Pankhurst, em 1903, o WSPU- Women’s Social and Political Union -, forte organização militante cujas ações foram muitas vezes consideradas vândalas.

¹¹⁶ **Para serem ouvidas, seus atos públicos incluíam acorrentar-se às grades do Palácio de Buckingham, cf. a informação do site:** www.historiamulher.tripod.com/historiamulher.htm

¹¹⁷ PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 184.



118

Em 1907, mais de 100 mulheres da União Feminina Social e Política foram presas, insultadas e agredidas; em 1912, as agitações se intensificaram e Emmeline Pankhurst foi presa doze vezes apenas nesse ano. Em 1917, juntamente com sua filha Christabel, fundaram o Women's Party. A luta dessas mulheres foi intensa e, por ironia da história, Emmeline Pankhurst morreu em 1928, meses antes de o Parlamento inglês decretar o pleno direito de voto às mulheres.

2.Estados Unidos: onde o indivíduo democrático se impôs

O “feminismo sufragista” encontrou forte repercussão nos Estados Unidos. Em 1848, a Convenção de Seneca Falls, no estado de Nova York, marcava o primeiro encontro público disposto a discutir os direitos políticos das mulheres. Sua “Declaração dos Sentimentos”, como ficou conhecido o documento originado do encontro, inspirado pela Declaração de Independência dos Estados Unidos, denunciava as muitas restrições que eram impostas às mulheres, principalmente no campo político.

¹¹⁸ Imagem: “Many men opposed women's suffrage - in 1875, a Committee for Maintaining the Integrity of the Franchise had been formed in Parliament”. (Alguns homens opuseram-se ao sufrágio da mulher – em 1875, um Comitê pela Manutenção da Integridade do Direito de Voto fora formado no Parlamento). Encontrado no site: <http://www.johndclare.net/women2.htm> .

Mas não fora essa a impressão de Tocqueville. Em sua viagem pelo país em 1830, o autor de *A Democracia na América* surpreendera-se com a presença das mulheres nas “arengas políticas e nas reuniões públicas” norte-americanas. Buscando apresentar os princípios democráticos que regiam aquele país, afirmava Tocqueville que nos Estados Unidos, à exceção dos escravos, dos servos e dos pobres sustentados pelos municípios, todos os demais tomavam parte nas discussões políticas e na organização das leis, participando dos assuntos públicos. Eram as peculiaridades desse povo, frente às sociedades hierarquizadas do Antigo Regime, principalmente a francesa, que mais o interessavam. Os americanos configuraram-se como uma nação sem história, o “Novo Mundo”, onde todos, em igualdade de condições, puderam constituir uma nova sociedade, construindo de fato uma nova história e rompendo, assim, com as tradições européias, colonialistas e aristocráticas. A igualdade de condições em que se encontravam os americanos nessa nova sociedade sem nobreza rompia com a lógica hierárquica, típica das sociedades aristocratizadas.

Mas, pondera Tocqueville, longe dos laços de dependência próprios do Antigo Regime, esses homens do novo continente viam-se agora entregues à solidão, frágeis, sem as proteções vindas das obrigações típicas dos antigos cavaleiros feudais. Assim, recorreram à união voluntária entre si e, por isso, o povo norte-americano, aos olhos do escritor francês, interessava-se como nenhum outro pelos negócios públicos. Daí que predomine nessa nova sociedade democrática a participação ativa dos cidadãos nas decisões dos governos.

Apesar de exaltar a visível democracia ali instalada, Tocqueville mostrará que do interior dessa sociedade poderia vir a se desenvolver uma nova espécie de aristocracia: a aristocracia manufatureira. Patrão e trabalhador de fato não se igualavam, parecendo uns terem nascidos para obedecer e outros para comandar. Tocqueville adverte, no entanto, que essa aristocracia em nada se assemelha àquela européia, fundada sobre relações de dependência e proteção: o patrão não pedirá ao seu trabalhador nada além de “seu trabalho” e este não esperará de seu patrão nada além de seu “salário”.¹¹⁹ O mando desaparece, afirma Tocqueville, ao fim da jornada.

Assim, este novo modelo de sociedade, a democrática, que destrói e reconstrói as novas bases dos elos sociais, também provocaria mudanças na organização das famílias. Destruída a velha hierarquia vigente nas sociedades aristocratizadas, surgiram “novas relações entre os

¹¹⁹ TOCQUEVILLE, A. *A Democracia na América*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, tradução de Eduardo Brandão, livro II, 2º parte, cap. XX, p. 198.

diferentes membros da família”¹²⁰, fundadas em laços “mais íntimos e mais doces”¹²¹: a democracia, pensa Tocqueville, por um lado afasta os cidadãos uns dos outros, afrouxando os laços sociais, mas, por outro, “estreita os vínculos naturais”; ela “aproxima os parentes ao mesmo tempo que separa os cidadãos”¹²², ou seja, a democracia fortalece os laços próprios à esfera privada ao mesmo tempo que faz de cada cidadão um indivíduo isolado em seus interesses e separado do conjunto da comunidade à qual pertence.

Dessa forma, querendo descrever os costumes e os sentimentos de uma sociedade democrática, Tocqueville buscou observar também a situação das mulheres norte-americanas: conhecer o tratamento que recebiam, sua moral, seus hábitos e seus costumes. E, ao final dessa observação, afirmou: se “me perguntassem o que acho que se deva principalmente atribuir à prosperidade singular e a força crescente desse povo, responderei que é a superioridade de suas mulheres”.¹²³

A educação da jovem mulher americana, as discussões políticas das quais participava, colocava-a em situação diferente da mulher européia, pois os traços de inocência e ingenuidade destas últimas, pensava Tocqueville, não existiam na mulher americana, em quem não havia infantilidade ou ignorância; era “mais notável pela pureza de maneiras do que pela castidade de espírito”.¹²⁴

Mas, assim, estavam também expostas às corrupções do mundo e à degeneração dos lares pois, segundo Tocqueville, tal educação tenderia a “desenvolver o juízo em detrimento da imaginação e a fazer mulheres honestas e frias, em vez de esposas ternas e amáveis companheiras do homem”.¹²⁵ Mantendo uma “aparência muito delicada” e sempre permanecendo “mulheres nos modos”, podiam “às vezes se mostrarem homens pelo espírito e pelo coração”.¹²⁶ Educação porém necessária nas novas ordens democráticas, pensava Tocqueville, para que fossem garantidas sociedades mais tranquilas e mais reguladas. O mesmo não acontecia, notava o viajante, quando as mulheres contraíam matrimônio pois, reclusas ao campo doméstico, eram então constrangidas a não mais desempenharem qualquer

¹²⁰ TOCQUEVILLE, A. Idem, 3º parte, cap.VIII, p. 237.

¹²¹ Ibidem, p. 240.

¹²² Ibidem, p. 243.

¹²³ TOCQUEVILLE, A. Idem, 3º parte, cap.XII, p. 265.

¹²⁴ TOCQUEVILLE, A. Idem, 3ª parte, cap. IX, p. 246.

¹²⁵ Ibidem, p. 247.

¹²⁶ TOCQUEVILLE, A. Idem, 3ª parte, cap.XII, p. 262.

atividade fora do lar. O que corresponderia, sempre segundo Tocqueville, à perda de parte dos encantos da vida doméstica.

Na América, observou, as mulheres eram tratadas com respeito. Sua capacidade mental em descobrir a verdade e a “firmeza de seu coração” eram tidas em pé de igualdade com qualquer homem: não há, nisso, preconceito entre os americanos, notava ele. Creio mesmo, afirmava, “que o movimento social que aproxima do mesmo nível o filho e o pai, o servidor e o amo e, em geral, o inferior e o superior, eleva a mulher e deve cada vez mais igualá-la ao homem”.¹²⁷

No entanto, igualá-las não é o mesmo que torná-las idênticas ao homem, o que teria resultado, ressalta o autor, numa anomalia: homens fracos e mulheres desordenadas, desvirtuando suas próprias essências. Assim, aplicavam-se aos sexos o mesmo que a nação fazia às suas manufaturas: “dividiram cuidadosamente as funções do homem e da mulher”, para que o “grande trabalho social fosse mais bem realizado”.¹²⁸ É que os americanos não crêem, afirma Tocqueville, “que o homem e a mulher tenham o direito ou o dever de fazer as mesmas coisas, mas mostram igual estima pelo papel de ambos e os consideram seres cujo valor é igual”.¹²⁹

Embora democrática, a sociedade norte-americana, não incorporara, ao tempo de Tocqueville, a igualdade de direitos políticos entre os sexos. Ou seja, a extensão dos direitos, mesmo abolidos o preconceito e as hierarquias familiares, não se estendera ainda ao voto feminino.

Nem mesmo a entrada dessas mulheres no mundo do trabalho (nas primeiras fábricas têxteis), no início do século XIX, como afirma Rachel Soihet¹³⁰, garantiu a elas o devido reconhecimento. Mas a nova posição lhes abriu o caminho ao espaço público, como indica o protesto organizado em Nova York, em 8 de março de 1857, “contra seus baixos salários, reivindicando jornada de trabalho de oito horas”. Fato emblemático, pois exatamente cinquenta e um anos depois, em 8 de março de 1908, elas novamente saíam às ruas, dessa

¹²⁷ Ibidem, p. 261.

¹²⁸ Ibidem, p. 262.

¹²⁹ Ibidem, p. 264.

¹³⁰ SOÍHET, Rachel. “Formas de Violência, Relações de Gênero e Feminismo”. Núcleo de Estudos Contemporâneos, texto apresentado na abertura do III Encontro “Enfoques Feministas e as Tradições Disciplinares nas Ciências e na Academia”, promovido pela REDEFEM na UFF em 24/09/2001, disponível no site: <http://www.historia.uff.br/nec/textos/text34.PDF>

vez para exigir uma “legislação protetora de trabalho do menor e o direito de voto às mulheres”.¹³¹

Antes disso, em 1872, o Prohibition Party já apresentara uma campanha em defesa do direito das mulheres à representação política. Essa campanha pelo sufrágio feminino, porém, refletia mais uma “vontade de moralização [das condutas operárias] por parte da organização do que uma defesa dos direitos da mulher”.¹³² Nas duas décadas que se seguiram ao ano de 1880, apareceram os ecos de uma reação à extensão do direito ao voto, liderada pelo Partido Democrata que defendia abertamente a restrição do sufrágio, considerando que só “a educação popular [pode ser] a base segura do sufrágio popular”. A maioria dos partidos, de qualquer modo, posicionou-se contrária à medida, e apenas o Prohibition Party engajou-se fortemente na defesa da idéia, desde 1888. Seu principal argumento era que sendo a mulher fonte de virtudes, sua participação política por meio do voto serviria grandemente a moralizar e a purificar a vida pública democrática.

O fato é que, pelo final do século XIX, as mulheres americanas haviam criado uma imprensa própria e organizado suas associações, fossem de cunho liberal, fossem vinculadas aos movimentos socialistas.¹³³ O então território do Wyoming concedeu a igualdade política às mulheres já em 1869, logo seguido pelo Estado do Colorado em 1893.¹³⁴

Apesar dessas manifestações, e embora os Estados Unidos sejam considerados ponta de lança dos movimentos feministas, tendo sido dos primeiros países, na América¹³⁵, a conceder o direito de voto às mulheres, foi ainda preciso esperar o ano de 1920 para que o sufrágio universal, neste país, fosse estendido no plano federal à parcela feminina da sua população, logo seguido, aliás, pela Suécia e pela Índia em 1921.

3. O sufrágio na França: do organicismo ao individualismo

¹³¹ Ibidem.

¹³² CROWLEY, J. “O voto secreto contra a democracia americana”, In Leticia Bicalho Canêdo (org.), *O Sufrágio universal e a invenção democrática, op. cit.*, p. 276.

¹³³ SOÍHET, Rachel, citado.

¹³⁴ ROSANVALLON, P. *op. cit.*, p. 408, *apud* MONTOIA, Ana, citado.

¹³⁵ Segundo Jairo Nicolau, antes de os Estados Unidos aprovarem o sufrágio feminino, o Canadá já o havia feito, em 1918. A informação não bate com aquela apresentada por Wanderley Guilherme dos Santos, que aponta o ano de 1921 para a incorporação da mulher à ordem capacitária canadense

Em 1791, Olympe de Gouges lançava na França a “Declaração dos Direitos da Mulher”, uma contraposição, pensava a revolucionária francesa, à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão restrita apenas ao sexo masculino. O tom do panfleto era bastante radical e relacionava o mundo civil àquele político: “se as mulheres têm o direito de subir ao cadafalso deverão ter igual direito a subir à tribuna”, exortava. Queria com isso dizer que se às mulheres, tanto quanto aos homens, podem ser imputadas penalidades pelos crimes cometidos na vida civil, então também caberiam a elas os direitos políticos, como defenderiam logo depois o abade Sieyès e Condorcet em pleno momento constituinte.¹³⁶ O manifesto ainda prosseguia, numa proclamação exaltada:

*“Mulher, desperta-te; a força da razão se faz escutar em todo o universo; reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de fanatismo, de superstição e de mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da tolice e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças e teve necessidade de recorrer às tuas, para romper os seus ferros. Tornando-se livre, tornou-se injusto em relação a sua companheira”.*¹³⁷

A França, porém, só concederá o direito de voto e de elegibilidade às mulheres em 1944, quando o decreto do governo provisório de 21 de abril deste ano permitiu que votassem, pela primeira vez, nas eleições municipais francesas de 29 de abril de 1945 e, pouco depois, para a eleição dos deputados à Assembléia Geral Constituinte do pós-guerra, inaugurando em definitivo o longo período democrático que se abria ao universo europeu ocidental.¹³⁸

Assim, um século separou a instalação do sufrágio universal na França (1848) e sua extensão, como um direito, às mulheres em 1944. Só então viram-se, de fato, incorporadas como indivíduos de plena capacidade ao corpo da Nação francesa.

Na França do início do século XIX vigia a concepção de sufrágio familiarista: a unidade familiar era compreendida como um todo e, desta forma, organizada como uma unidade

¹³⁶ MONTAIA, A. citado.

¹³⁷ Pode ser encontrado em: GOUGES. Olympe de. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, 1791. In www.softwarelivre.org/news/1801.htm

¹³⁸ Segundo Jairo Nicolau, além da França, a Itália (1946), a Bélgica (1948) e a Grécia (1952) foram os países europeus que incluíram mais tardiamente as mulheres ao campo do sufrágio universal, se excetuarmos os casos assombrosos da Suíça (1971) e de Portugal (1974). O mesmo contexto do pós-guerra serviu para que o Japão (1946), a Argentina e a Venezuela (1947), o Chile (1949) e a Índia (1950) incorporassem a parcela feminina de sua população ao campo da representação política. Mais retardatários entre as nações americanas, o México (1953), o Peru (1956) e a Colômbia (1957). A informação de Jairo Nicolau não corresponde àquela encontrada em W. Guilherme dos Santos e em Pierre Rosanvallon, que indicam, ambos, o ano de 1921 para a inclusão das mulheres ao campo do sufrágio universal na Índia, nem com aquela de Rosanvallon para o caso da Bélgica (1920).

também política, configurada sob a autoridade do chefe de família – o pai. Assim, cada pai de família teria direito a um voto. Isso significa que a aptidão à cidadania – o direito ao voto – fundava-se no matrimônio e na paternidade¹³⁹, fazendo da família também a “célula” do pertencimento à ordem política.

O voto familiarista passou a ser substituído pelo voto familiar em 1830: a partir de então, coube ao chefe da família *representar* seus familiares, e a seu voto seria atribuído um peso diferenciado, pois sendo ele a representação dos membros desta família, teria tantos votos quantos fossem aqueles a ele subordinados.

Em 1831, o governo apresentava nova proposta para o censo eleitoral. Embora a medida tenha duplicado o número de eleitores, ela excluía do direito ao voto as populações rurais ainda sob a tutela dos grandes proprietários, consideradas altamente influenciáveis.¹⁴⁰

A reforma eleitoral “permiti[ria] que os mais ricos delegassem uma parte de suas contribuições [censitárias] a um ou a vários membros da respectiva família (o que lhes permitiria tornarem-se eleitores)”.¹⁴¹ O “direito de delegação” já existia, de fato, para a viúva desde 1820, da seguinte maneira: suas contribuições autorizavam que alguém de sua escolha (geralmente filhos, irmãos ou genros) fosse responsável pela representação política de sua família, em substituição do *pater familias*.

Essa lei passava a ser estendida ao pai de família que já era eleitor por direito, e agora, poderia também delegar representação política a outros, conforme o alcance de suas contribuições.

A proposta foi logo anulada pelo deputado bonapartista Eusèbe Salverte, conhecido por sua oposição ativa e por seus escritos polêmicos contra a Restauração. O parlamentar recusava tal medida por “razões eminentemente políticas”: segundo o deputado, ela

¹³⁹ A questão, aberta, era a do voto dos celibatários, em relação àqueles dos “pais de família”: “No quadro geral de um sistema eleitoral familiarista, a vontade de excluir os celibatários assentava na idéia de que não é dado, por natureza, a qualquer “homem” ser chefe de família, e que, para cumprir as condições de moralidade necessárias à função eleitoral, ele devia ser ou ter sido casado”. VERJUS, A. “Voto familiarista e voto familiar: contribuição para o estudo do processo de individualização das mulheres na primeira metade do século XIX”. In Leticia Bicalho Canêdo (org.), *op. cit.*, p. 427.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 417.

¹⁴¹ “O censo eleitoral era o custo de **contribuição** necessária para ser considerado eleitor. Esse sistema estendeu-se a todos os países da esfera de influência européia durante o século XIX”. AMBRONSOLI, Mauro. Verbete “Censo”. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, tradução de Carmen C. Varriale...[et al.]; 6ª edição. Brasília/DF: Editora Universidade de Brasília, 2003.

favoreceria as famílias opulentas, a aristocracia, que Eusèbe Salverte combatia “pessoalmente há muito tempo”.¹⁴²

Assim, não era a unidade familiar garantida em torno do *pater familias* que atacava o deputado, mas o caráter “elitista” da lei, o que demonstra, segundo Anne Verjus, um período ainda de transição em que a família começa a perder seu prestígio no jogo eleitoral, mas continua a ordenar a representação política dos cidadãos franceses.

No que se refere às mulheres, o deputado, alertando à “nulidade política” a que estavam coagidas, defendeu sua representação por um membro da família. Tratava-se de delegações de representatividade: a lei dava o direito às mulheres de escolherem algum familiar de sua confiança e assim se fazerem representadas. E será nesses termos que o mesmo deputado apresentará a proposição de lei, em discurso na Câmara de Deputados de 28 de fevereiro de 1831:

“a emenda que tenho a honra de propor aos ilustres colegas mantém, como é possível verificar, a legislação existente, que assenta em um princípio de justiça. Condenadas a uma nulidade política, as mulheres devem ser representadas, no mínimo, pelos filhos ou genros (...)”.¹⁴³

O argumento, afirma Verjus, é novo. Pois não ocorrera à lei eleitoral anterior, de 1820, conceder o direito à mulher, apenas permitindo que, quando viúvas, delegassem a algum outro membro do sexo masculino o voto do *pater familias*. Ainda em 1820, quando Bayet propusera estender a delegação às viúvas, considerava o deputado que não seria certo “mantê-las em interdição política”. Segundo ele, “detentoras do usufruto do patrimônio” de seus descendentes, as mulheres imobilizariam “o direito eleitoral atrelado a tal patrimônio”. Na condição de mãe de uma família sem pai – e diante da hierarquia familiar –, elas passariam a ter o “direito” de escolher, entre seus filhos ou genros, quem estaria em melhor condição de tornar-se eleitor. Caso contraíssem novas núpcias, o direito se extinguiria e elas voltariam novamente a submeter-se à “autoridade do marido”. A delegação do direito ao voto, portanto, não significava incorporá-las ao campo da soberania popular na qualidade de indivíduos autônomos, antes membros de uma comunidade regida de modo ainda patriarcal, a família.¹⁴⁴

O protesto de Jean His na Câmara, um notável de Argentan, pôs em evidência, segundo Verjus, a dificuldade da questão: o argumento do deputado pautava-se por uma consideração

¹⁴² VERJUS, A. citado, p. 418.

¹⁴³ *Apud* VERJUS, A. Ibidem, p. 419.

¹⁴⁴ Ibidem, pp. 419, 420.

de igualdade de direitos entre os pais e as mães viúvas. Igualdade, porém, inexistente, pois o que, para o pai de família, era um *direito* de pleno exercício – o voto –, não passava de um direito de *delegação* para as mães, quando viúvas. O caminho estava preparado, de todo modo, para que a idéia da representação familiarista fosse pouco a pouco sendo abandonada, tornando-se obsoleta e ineficaz, sem por isso abolir o princípio da comunidade familiar de pertencimento.

Em 5 de março de 1848, enfim, foi aprovado na França o que pode ser chamado de sufrágio universal, abolindo o “voto censitário” e incluindo “toda a comunidade dos homens em idade viril”. Não estendia, porém, o direito de voto às mulheres, que continuavam a ocupar uma posição subalterna na ordem política. Mas, no momento em que a unidade política deixava de ser a família e passava a ser o homem adulto do sexo masculino, também os argumentos que insistiam numa específica natureza feminina para alijá-las da participação política iam perdendo sua eficácia.¹⁴⁵

Dessa forma, segundo Verjus, se é verdade que o sufrágio universal masculino criava “as condições de uma visão sexista da cidadania”, a inclusão de amplíssima parcela à ordem do direito político introduzia também um fenômeno social singular: os lacaios e os trabalhadores – e, para o horror da feminista, até os escravos, “que não são civilizados” – viam-se, politicamente, em situação superior às suas patroas! Em carta de 1848, assim se expressava Delphine Girardin¹⁴⁶:

“A prova de que não compreendem a República é que, em suas belas promessas de libertação universal, eles esqueceram as mulheres!... Esses doutores eméritos, esses professores por excelência em matéria de civilização, libertaram os negros, que ainda não são civilizados, e deixam as mulheres na escravidão. Libertaram todos os domésticos, as pessoas assalariadas; decretaram que o uniforme iria substituir o libré e nem sequer sonharam em libertar a mãe de família, a dona de casa: longe de libertá-las, acabaram por anulá-las. (...) e nem se apercebem de que foram

¹⁴⁵ Ibidem, p. 429. Esses argumentos, em geral insistindo numa “natureza” feminina imprópria à vida pública, diferenciando portanto mulheres e homens, já vinham sendo combatidos desde pelo menos a segunda metade do século XVIII. Nos debates revolucionários de 1790, Condorcet por exemplo assim se exprimia: “Não é a natureza, mas a educação, a existência social, que causa essa diferença [entre homens e mulheres]. Por que seres expostos à gravidez e às indisposições passageiras não poderiam exercer direitos dos quais jamais se imaginou privar as pessoas que sofrem de reumatismo todo inverno ou que se gripam com facilidade?” “Pela igualdade política dos homens e das mulheres” (1790) *apud* MONTOIA, Ana, citado.

¹⁴⁶ Nascida em janeiro de 1804, Delphine casou-se em 1831 com o jornalista e político francês Émile de Girardin, quando passou a escrever no jornal do marido, La Presse. *Atlas historico*, Paris, Stock, 1968, p. 513.

*privadas do direito de votar desde o dia em que este foi outorgado aos domésticos, remunerados por elas, e aos quais dão ordens.*¹⁴⁷

Assim, a extensão do direito de voto a essas camadas subalternas da sociedade, pondo fim ao familiarismo e desligando o voto individual da comunidade familiar, muito embora mantivesse “masculinizada” a República e a cidadania, abriam caminho ao processo crescente de inclusão do grande número à esfera da soberania popular.

A partir da ampliação da ordem capacitária a todos os homens maiores, a diferença entre os sexos vinha determinar por outro ângulo as diferenças em matéria de direitos políticos. Se, até então, a não inclusão da mulher à ordem capacitária era devida à natureza mesma de seu sexo, a visão familiarista tratava de excluí-la devido ao papel que ela desempenhava na família, bem ao contrário da visão anglo-saxã já apresentada. Àquela reclusa ao campo unicamente do privado, não se cogitava estender o direito à representação política. Esse modo de pensar continuou na França bem atuante: assim, em 1848, foi com esse mesmo argumento fundado na comunidade familiar – a mulher é antes de mais nada mãe e esposa – que se excluiu a parcela feminina francesa da cidadania.

Mas se as lutas de 1848 não lograram incorporar a mulher ao campo do direito político, o estabelecimento do sufrágio universal, como se viu, abria espaço para uma nova ordem política: permitiu o aparecimento de uma ideologia inédita, que baseava a cidadania em indivíduos isolados, no “homem quase nu”, e não mais na família como um organismo - um todo.¹⁴⁸

Vejamos, antes de prosseguir, os argumentos usados em 1848 para excluir a mulher da ordem capacitária do sufrágio.

Justin André e Alphonse Courbebaisse¹⁴⁹, dois engenheiros saídos das grandes *Écoles* francesas destinadas a formar a elite dirigente, propõem, entre 1848 e 1850, reorganizar o sufrágio universal familiar, vendo nessa forma uma maneira de “estabelecer uma distinção política entre a família (...) e o cidadão celibatário”. Tentavam combater o individualismo que se expandia, mantendo a lógica que fazia assentar na família a unidade política.

A proposta desses autores confiava as cédulas eleitorais ao pai, assim garantindo a hierarquia e o “respeito pela autoridade do chefe de família”, que implica no controle da

¹⁴⁷ VERJUS, A., citado, p. 430.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 433.

¹⁴⁹ J. André é um antigo capitão da guarda móvel, ex-comandante da guarda nacional, diplomado pela École Polytechnique. E Alphonse Couberbaisse, engenheiro da École Nationale de Ponts et Chaussés, ambos deputados no período entre 1848-1850.

“unidade política da qual ele é o representante”.¹⁵⁰ Desta forma André justifica a exclusão do voto feminino: voto de um indivíduo, ele corromperia a unidade familiar e a hierarquia tradicional, que enxerga no homem o responsável natural e legal de sua mulher, dela fazendo-se também o representante.

De fato, os autores da proposta, discriminando os membros da nação francesa, acreditavam estar instaurando o “sufrágio universal” ao conceder às mulheres e aos filhos os direitos *indiretos* de representação na esfera política. Concediam-no porém baseados no princípio da comunidade familiar e investindo contra o princípio individualista do sufrágio universal.

Assim, a exclusão que ficara explícita em 1848 se manteria ainda por muito tempo, até o início do século XX, quando a questão do voto feminino voltou à cena e ao debate da opinião pública francesa. Foi a partir da extensão universal do direito à cidadania política aos homens que se pôde pensar o processo de exclusão/inclusão feminina, como já dito. Se, antes, o argumento familiarista colocava a mulher em uma situação de marginalidade na esfera pública, devido a sua função social localizada no campo privado e doméstico, a universalização do direito ao voto tampouco lhe deu existência política. Mas aquela extensão do direito ao grande número, em 1848, também orientou em novas bases todo o longo processo de configuração do indivíduo de pleno direito e, passado um longo século, a mulher foi, de fato, incorporada como partícipe da coisa pública em 1944.

O que não quer dizer que as mulheres não se tenham organizado bem antes disso. Sua participação nos levantes revolucionários que atravessaram o século XIX foi intensa. Durante a Revolução Francesa, movidas pelo manifesto já referido de De Gouges, criaram-se associações destinadas “a exigir a defesa dos direitos das mulheres” como, por exemplo, a *Sociedade de Mulheres Republicanas Revolucionárias*¹⁵¹, fundada em fevereiro de 1793 por Claire Lacombe e Pauline Léon, responsável por diversas conquistas revolucionário-populares.¹⁵² Em 1848, inúmeras organizações femininas se formaram, como as

¹⁵⁰ VERJUS, A., citado, p. 412.

¹⁵¹ A Sociedade “foi o primeiro grupo político de defesa de interesses específicos de mulheres que se criou na Europa. Fundado por uma atriz e uma fabricante de chocolates, estava vinculado à ala esquerda dos ‘enragés’, lutava pelos interesses dos trabalhadores pobres e a maioria de seus membros eram de mulheres trabalhadoras”. COSTA, Silvio. “A Comuna de Paris e as Mulheres Revolucionárias”. *Revista Presença da Mulher*, julho-setembro 2001, disponível em www.ubmulheres.org.br/felas/revista/com_paris_mlh_rev.asp

¹⁵² *Ibidem*

*Vésuviennes*¹⁵³ ou o *Clube para a Emancipação das Mulheres*, que teve como fundadora Jeanne Déroin¹⁵⁴, e ainda a *União das Mulheres* e a *Associação Fraternal de Democratas de Ambos os Sexos*, que reivindicava, esta última, a “igualdade de direitos para as mulheres e o direito ao divórcio e ao voto”.¹⁵⁵

A Comuna de Paris marcaria um momento particularmente ativo. Segundo Silvio Costa, foi a indignação com o Código Civil francês¹⁵⁶ de 1804, que continuava a despojar a mulher de todo e qualquer direito, submetendo-a inteiramente ao pai ou ao marido, que as levaram a participar intensamente dos levantes. Assim, a Comuna, anos depois, apresentava-se a elas como a possibilidade “de conquistar uma República social com igualdade de direitos para as mulheres”.¹⁵⁷ Dessa forma, foram as primeiras, em 17 de março de 1871, a “incitarem a reação do proletariado e da Guarda Nacional à defesa de Paris”. As mulheres “trabalharam em fábricas de armas e munições, fizeram uniformes e dotaram de pessoal os hospitais improvisados, além de ajudar a construir barricadas”, muitas delas compondo batalhão da Guarda Nacional, “que lutou com valentia nas barricadas durante a última semana da Comuna”. Além destas participações criaram

*“cooperativas de trabalhadores e sindicatos específicos para as mulheres. Participaram ativamente de clubes políticos, reivindicando a igualdade de direitos, como o Clube dos Proletários e o Clube dos Livre pensadores. Criaram organizações próprias como o Comitê de Mulheres para a Vigilância, o Clube da Revolução Social e o Clube da Revolução (...), a União de Mulheres para a Defesa de Paris e a Ajuda aos feridos fundada por membros da Internacional, influenciada pelas idéias de Marx.”*¹⁵⁸

¹⁵³ Associação que abraçava reivindicações feministas e organizava grupos de mulheres para treinamentos com conteúdo militar.

¹⁵⁴ Jeanne Déroin foi costureira de profissão e militante de esquerda. “Quando Jeanne Déroin propôs apresentar-se como candidata democrata nas eleições de maio de 1849, P. J. Proudhon declarou-a não apta porque os órgãos que as mulheres possuem para alimentar os bebês não as fazem apropriadas para o voto; ela respondeu pedindo-lhe para mostrar o órgão masculino que facultava o voto. Foi obrigada a fugir para a Inglaterra em 1851, depois do golpe de Luis Napoleão Bonaparte. Continuou sendo uma feminista ativa até sua morte, com 89 anos.” COSTA, Silvio. citado.

¹⁵⁵ COSTA, Silvio. *Ibidem*.

¹⁵⁶ Conhecido como Código Napoleônico.

¹⁵⁷ COSTA, Silvio. citado.

¹⁵⁸ COSTA, Silvio. *Ibidem*.

A Comuna de Paris foi derrotada militarmente em 28 de maio de 1871, mas seu heroísmo ficou registrado, no texto de Marx, como parte da história e da memória dessas mulheres:

*“As mulheres de Paris dão alegremente as suas vidas nas barricadas e diante do pelotão de fuzilamento. Que demonstra isso? Demonstra, simplesmente, que o demônio da Comuna converteu-as em Megeras e Hécates. A moderação da Comuna durante os dois meses de seu domínio indisputado só se iguala ao heroísmo da sua defesa”.*¹⁵⁹

Assim, segundo Anne Verjus, muito da perspectiva mais moderna foi incorporada, na França, às discussões a respeito do voto feminino no período da Terceira República (1871-1940)¹⁶⁰, garantindo a presença do tema no debate parlamentar e na opinião pública, sobretudo nas primeiras décadas do século XX.

Apesar do chamado “voto familiar” ter-se instalado em 1830, a idéia continuava ainda em vigor no início do século XX. Defendido pelo programa dos católicos discípulos de Le Play, de grande influência no movimento familiarista no período do entre-guerras, e inicialmente também por republicanos que temiam os efeitos “negativos” do individualismo na política, como Ernest Legouvé e Jules Michelet, o tema aparecia confundindo no debate o voto familiar e o direito ao voto feminino. Se os tradicionalistas defendiam o primeiro em nome dos interesses católicos, contribuíam também para divulgar o princípio da representação política das mulheres. Sem esse pressuposto, não seria possível compreender o voto quase unânime da Câmara dos deputados, em 1919, aprovando o direito do voto feminino (344 votos contra 97), moção, porém, logo recusada pelo Senado com o argumento de que o voto das mulheres, em geral sob a influência direta dos padres, comprometeria o Estado laico defendido pela IIIa. República em luta contra as intervenções da Igreja católica nos assuntos de Estado naquele período.¹⁶¹ Assim, emaranhada entre a perspectiva católica e o combate republicano anti-clerical tão tipicamente francês, a extensão do voto feminino ao campo do

¹⁵⁹ MARX, K. *A Guerra Civil na França*, In MARX, K. ENGELS, F. *Obras Escolhidas*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, vol. 2, p. 96.

¹⁶⁰ VERJUS, A. citado p. 433.

¹⁶¹ A monografia de Bruno C. S. LEITE apresenta um apanhado das posições da Igreja expostas nas encíclicas papais do período, enfatizando seu caráter anti-liberal e anti-individualista. *Sob os Desígnios de Deus: O pensamento político da igreja católica no Brasil da segunda metade do século XIX*. Trabalho de Conclusão de Curso, Departamento de História, UFPB, 2007.

sufrágio universal foi-se impondo na França, de fato, desde 1919, abrindo uma etapa decisiva na configuração do moderno indivíduo de direitos.¹⁶²

A questão da participação política feminina ganhará a partir de então a opinião pública, ampliando a cidadania e fundando em definitivo aquele campo político específico dos direitos individuais – o direito ao voto.

CAPÍTULO 3

O voto feminino no Brasil: argumentos e opinião pública

No dia 8 de outubro de 1889, o jornal paraibano *A verdade* noticiava o pedido de “inclusão no alistamento eleitoral” feito por uma mulher na cidade do Recife. Era a “a bacharela Delmira Costa”.¹⁶³

¹⁶² ROSAVALLON, P. apud VERJUS, A. “Voto familiarista e voto familiar: contribuição para o estudo do processo de individualização das mulheres na primeira metade do século XIX”, *op. cit.*, p. 407.

¹⁶³ *A Verdade*, nº 172, Parahyba do Norte, 08 de outubro de 1889.

No mesmo dia, o jornal publicava ainda uma matéria – “Mulheres eleitoras” – onde se lia:

*“Mais uma?” - “A lei eleitoral diz que serão eleitores os cidadãos brasileiros que preencherem certos requisitos; a Constituição não faz distinção entre homens e mulheres quando define o cidadão brasileiro: por tanto podem muitas senhoras requerer e serem incluídas no alistamento eleitoral, como algumas tem conseguido e estão em seu direito”.*¹⁶⁴

O caso da recifense não parecia mesmo isolado, visto o título do artigo. Contudo, embora a luta das mulheres pelo direito ao voto possa ter sido difundida nas últimas décadas do século XIX, o primeiro registro de sufrágio de uma brasileira aconteceu apenas em 25 de novembro de 1927, e foi o da professora Celina Guimarães Vianna, em Mossoró, no Rio Grande do Norte, cuja lei eleitoral autorizara pioneiramente o voto feminino. O direito, porém, só será estendido por força da lei em 1932 quando, durante o governo provisório de Getúlio Vargas, foi aprovado o decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro, “concedendo direito de voto a todos os brasileiros maiores de vinte um anos, alfabetizados e sem distinção de sexo”. O decreto garantia cidadania política às mulheres e uma ampliação significativa no número de votantes no país. As mulheres, que desde o início do século passado haviam sido tocadas pelo “afã da campanha abolicionista”, despertaram de sua antiga condição de indolência e passividade e, ampliando o horizonte do espaço doméstico e familiar, lançaram-se às novas lutas e conquistas, reivindicando maior acesso à instrução e ao conhecimento, um lugar no mercado de trabalho e o direito de participar diretamente da soberania nacional. Essas mulheres, em sua maioria brancas e oriundas das antigas classes senhoriais, foram ativas nos debates de seu tempo, impondo à opinião pública, em meio a outros temas econômicos, sociais e culturais, a questão de sua incorporação aos direitos políticos, sua capacitação ao exercício do voto.¹⁶⁵

O caso brasileiro, de fato, no que se refere ao problema do direito político, é exemplar. Também no Brasil, ao longo do século XIX, um espaço público de discussão vinha sendo formado. Embora restrito às categorias letradas da sociedade, o fato é que a mulher adquiriu voz, por meio de suas associações, clubes e jornais, constituindo pouco a pouco uma opinião pública favorável a sua inclusão à ordem capacitária.

¹⁶⁴ Ibidem.

¹⁶⁵ ARAÚJO, Rita de Cássia Barbosa de. “O Voto de Saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política”, *Estudos Avançados* 17 (49), USP, 2003. Disponível em Scielo.

No início do século XIX, era por aqui conhecido o *Direitos da Mulher* de Mary Wollstonecraft. Nísia Floresta publicara em 1832 seu “*Direitos dos homens, injustiças para as mulheres*”, uma tradução livre da obra da feminista inglesa. A tradução, segundo Constancia Lima Duarte, foi o “texto fundante do nosso feminismo”. Embora tenha recebido em vida “desprezo, difamação e esquecimento de seus conterrâneos”, Nísia Floresta foi reconhecida unanimemente como a “mais importante precursora dos ideais de igualdade e independência da mulher brasileira”.¹⁶⁶ O que inquietava a militante, como de resto preocupara a inglesa, amiga e adepta das teses de Stuart Mill, era a educação das mulheres tendo em vista sua inclusão política, preocupação que estará largamente presente em suas atividades e obras.¹⁶⁷ As próprias teses de Stuart Mill eram bastante conhecidas entre nós, como atesta a obra de política de José de Alencar.

Alencar, de fato, partilha com o autor das *Considerações sobre o sistema representativo*, de 1861, muitas de suas idéias, como aquela que insiste em incorporar a pluralidade dos votos ao arcabouço do sistema político. A favor, segundo Wanderley Guilherme dos Santos, de uma “monarquia democrática”, Alencar, como Mill ou Tocqueville, temia o “despotismo da maioria”. O *Sistema Representativo*, publicado por José de Alencar em 1868, retoma antigas questões, anotadas já em artigo de 1859 no Jornal do Comercio, no intuito de “resolver o difícil problema da representação da maioria”, o que demonstra, segundo Guilherme dos Santos, a originalidade do autor cearense.¹⁶⁸ No que se refere, porém, ao voto feminino, Alencar propugnou claramente, como já se viu, um sistema de participação *indireta* da mulher ao sistema representativo.

¹⁶⁶ DUARTE, Constância Lima, “Nísia Floresta Brasileira Augusta: pioneira do feminismo brasileiro-séc. XIX”. Disponível em: www.firjansaude.com.br:8008/firjansaude/firjansaude.nsf/paginas/Nisia_Floresta_Brasileira_Augusta Ver, da mesma autora, “Nísia Floresta e Mary Wollstonecraft: entre o dialogo e a apropriação”, disponível em: http://www.mulher500.org.br/artigos_detalhe.asp?cod=8 e “Feminismo e Literatura no Brasil”, *Estudos Avançados*, 17, (49), 2003. Também como referência para Nísia Floresta, o artigo de FREHSE, Fraya “Nísia Floresta, O Carapuço e Outros Ensaio de tradução Cultural”, *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, 1997, vol. 40, n° 2.

¹⁶⁷ Nísia Floresta foi escritora incansável. Dentre seus muitos livros, destacam-se os *Direitos das mulheres e injustiça dos homens* (1832), *Conselhos à minha filha* (1842), *Opúsculo humanitário* (1853) e *A lágrima de um Caeté* (1849). Viajante também incansável, deixou suas impressões do mundo europeu em vários de seus textos, como o *Itinerário de uma viagem à Alemanha* (1857) ou *Três anos na Itália, seguidos de uma viagem à Grécia* (1864), além dos *Fragmentos de uma obra inédita* (1878) e *Cintilações de uma alma brasileira* (1859).

¹⁶⁸ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Dois escritos democráticos de José de Alencar: Sistema representativo, 1868; Reforma eleitoral, 1874*. – Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1991, p. 25.

Tampouco a experiência dos Estados Unidos, no que se refere ao voto feminino, passara despercebida. A história do movimento sufragista feminino naquele país atçou muito da opinião pública no Brasil e inspirou algumas das associações e publicações que buscavam dar voz às reivindicações políticas das mulheres.

Maria Augusta Estrela e Águida Oliveira, por exemplo, as primeiras brasileiras a cursarem uma universidade¹⁶⁹, estudantes no New York Medical College and Hospital for Women, fundaram em 1881 o jornal *A Mulher*, em Nova York. Ressalta, em artigo publicado por ambas nesse ano, a admiração dessas mulheres pela história da emancipação feminina nos Estados Unidos:

“Com as mãos trêmulas pegamos na pena para discutir uma das mais delicadas matérias; a justificação de que a mulher é inteligente e digna de grandes comedimentos. Para justificar nossa opinião escudamo-nos na história, Queremos ver se podemos, autorizadas pela ciência e pela história, provar irrecusavelmente que os homens emitem uma opinião falsa (...). É uma questão psicológica e de alta transcendência, que as mulheres reconheçam que os homens são injustos para com elas, julgando-as incapazes de concepções sublimes e cometimento científicos. (...) Se, quanto ao Brasil, país novo ainda, existem senhoras que podem competir com os homens mais sábios que possuímos (...) quanto mais nos Estados Unidos, – país dotado por Deus para ser o berço da emancipação feminina.”¹⁷⁰

Se, de fato, na primeira metade do século XIX, a voz feminina, com exceção dos escritos de Nisia Floresta, era pouco expressiva, pouco a pouco porém as mulheres foram se fazendo presentes na esfera pública, como atesta o crescente número de artigos e de periódicos formadores de opinião e responsáveis por reivindicar ampla inclusão das mulheres à cena política brasileira, sobretudo depois da década de 1860. O mote era o direito feminino a participar da vida nacional, que entendiam como uma extensão às mulheres do direito a ter uma profissão, do direito à educação e do direito ao voto.¹⁷¹

¹⁶⁹ Embora se tenha desejado incorporar as meninas à instrução pública elementar, o direito a freqüentar as instituições de nível superior só viria, no Brasil, no início do século XX. O direito, porém, acompanhava-se de pressões e de desaprovação social. Cf. Diamantino Fernandes Trindade e Ana Paula Pires Trindade, em “As mulheres e o dinamismo patriarcal”, http://www.planetaeducacao.com.br/novo/gepi/As_Mulheres_E_O_Dinamismo_Matriarcal.pdf

¹⁷⁰ Maria Augusta G. Estrela e Águida J. F. M. Oliveira, *apud* COELHO, Nelly Novaes, “A Emancipação da Mulher e a Imprensa Feminina. Século XIX – século XX”. Publicado na revista *Kplus*, número 28, disponível em : www.kplus.com.br. Grifo meu.

¹⁷¹ MUZART, Z. “Uma espiada na imprensa das mulheres no século XIX”, *Revista Estudos Femininos*. vol. 11, nº. 1, Florianópolis, jun. 2003. Consultado no site Scielo.

Exemplo dessa movimentação foi a peça *O Voto Feminino*, encenada em 1878 no Teatro Recreio do Rio de Janeiro por Josefina Álvares de Azevedo. A peça era um contraponto “pedagógico” à visão conservadora que alijava a mulher do direito político. Considerada por alguns “das primeiras mulheres a defender o direito de voto e a cidadania feminina”, Josefina Álvares viajou um ano antes por todo o país (incluído Pernambuco), em verdadeira campanha pelo sufrágio feminino.¹⁷² Mais adiante, dirigirá em São Paulo o jornal *A Família*, entre 1888 e 1897, transferindo-o depois para o Rio de Janeiro. À frente do jornal, afirma uma comentadora, “Josefina realizou um intenso trabalho de militância feminista”, reivindicando o “direito da mulher ao ensino superior, ao divórcio, ao trabalho remunerado e ao voto”.¹⁷³

Muitas foram, de fato, essas publicações femininas ocupadas em discutir o direito político das mulheres ou buscando inserir-se nas “grandes questões” de seu tempo: o problema da instrução pública e da abolição da escravidão, sobretudo, a extensão e garantia dos direitos civis, as “liberdades públicas”, e também a reforma do sistema eleitoral.

1. Memória política: do império à república

Segundo Wanderley Guilherme dos Santos duas questões, de fato, atravessaram o pensamento político durante todo o período imperial brasileiro: “de que maneira organizar o novo Estado e de que maneira organizar politicamente a sociedade”. Tratava-se, no segundo caso, de saber “quem deve e quem não deve participar da vida política nacional.”¹⁷⁴

O problema da representação política, como era de se esperar, atingia também as mulheres, na longa série da legislação eleitoral brasileira que orientou o princípio da ordem capacitária no período e definiu aqueles que se viram excluídos do campo da cidadania política.

No início do século XIX, as eleições do 7 de março de 1821 e aquelas de 16 de fevereiro de 1822 permitiram a todos, excetuados os escravos, serem votantes. O que já não aconteceria em 19 de junho de 1822, quando as “Instruções”¹⁷⁵ do reino vieram introduzir restrições pecuniárias ao exercício do voto.

¹⁷² DUARTE, Constância Lima, “Feminismo e Literatura no Brasil”, citado, consultado no site Scielo.

¹⁷³ *Ibidem*.

¹⁷⁴ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. “Paradigma e História: A Ordem Burguesa na Imaginação Social do Brasil”. In *Ordem Burguesa e Liberalismo Político*, São Paulo: Duas Cidades, 1978, p. 35.

¹⁷⁵ Não havendo leis eleitorais o que vigorava eram as instruções do reino.

Para um comentador, tais restrições decorriam “de uma filosofia política lockeana” bastante incidente no Brasil imperial: embora houvesse uma categoria de assalariados a quem se concedia o direito ao voto, para ser “bom” cidadão era necessário ser proprietário.¹⁷⁶ Foi evidente e já é conhecida a marca da exclusão política na configuração da cidadania brasileira no período da formação e consolidação do Estado moderno no Brasil. No entanto, abolida a monarquia e a ordem escravocrata, recrudescia a possibilidade de impor à sociedade uma forma universalista e igualitária dos direitos individuais. Duas frentes em disputa, segundo Décio Saes, surgiram no país. Uma formada pelo segmento liberal-democrático, que defendia um projeto radical de cidadania política, cuja base era a classe média, abolicionista e republicana. Outra, ancorada na “burguesia mercantil exportadora”, poderosa classe dominante pós-imperial. Foi nessa configuração de forças que se aboliu o voto censitário em 1889.¹⁷⁷

De fato, a nova “declaração constitucional de direitos” de 1891, parecia conter ao mesmo tempo, segundo Saes tanto aspectos “avançados” (por exemplo, o “sufrágio masculino adulto **sem restrições censitárias**”) e aspectos “atrasados” (como “a interdição do voto do analfabeto”)¹⁷⁸. Pode-se, claro, acrescentar ao lado retrógrado da constituição republicana a exclusão, mesmo implícita, da mulher no que se refere ao direito ao voto.

É verdade que aqueles dois segmentos políticos concordavam entre si quando se tratava de restringir o voto do analfabeto; também não discordavam quanto ao fim do critério censitário para a capacitação ao voto. O princípio liberal, por um lado, era meritocrático, o que explica tanto a interdição do voto do analfabeto quanto a “não proclamação explícita da legitimidade do voto feminino”. A burguesia mercantil exportadora, por sua vez, via com bons olhos o voto não-censitário. Seria para ela um verdadeiro trunfo, pois poderiam “controlar e manipular o voto do campesinato dependente por intermédio dos proprietários fundiários”.

Importante, aqui, é acompanhar os argumentos de Décio Saes: se “atraso” há, ele se deve a essa configuração das forças políticas, que fez prevalecer, por um lado, o controle da classe fundiária sobre a população rural dependente e, por outro, derrotou politicamente “uma classe média liberal-democrática, portadora de idéias meritocráticas e igualitárias”. Não se

¹⁷⁶ FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 130.

¹⁷⁷ SAES, Décio Azevedo Marques de. “A questão da cidadania política no Brasil”. *Estudos Avançados*, 15, (42), 2001, disponível em Scielo.

¹⁷⁸ *Ibidem*, grifo meu.

trata, portanto, de um indício qualquer de “atraso cultural”, mas da fragilidade institucional, observada por exemplo na ausência de uma justiça eleitoral independente. Ao invés disso, o que se implantou foi “a manipulação do voto das massas eleitorais pelos coronéis, além de mesas eleitorais dotadas de poderes discricionários”.

A Constituição Federal de 1891 viu-se assim rapidamente transformada, aos olhos daquela elite liberal-democrática, em instrumento de uma oligarquia. A conjuntura, porém, delineou certos caminhos políticos posteriores, que permitiram investir contra as limitações do exercício do direito de voto, sobretudo pela instalação da justiça eleitoral e do voto secreto, coibindo muitas das fraudes provocadas pelo “controle do processo eleitoral pelas ‘oligarquias’”.

O fato é que, para Décio Saes, o caminho da ampliação dos direitos políticos foi abrindo entre essas duas perspectivas. Aí se inscreve a extensão do direito de voto à mulher na década de 1930, quando então sua participação na esfera pública tornou-se uma realidade, ancorada naqueles princípios liberais.¹⁷⁹

É verdade que a primeira Carta Constitucional brasileira, finalmente outorgada em 1824, não excluía explicitamente a mulher da soberania nacional. Em seu artigo 92, considerava inaptos ao voto “1) os menores de vinte cinco anos, nos quais não se compreendem os casados, e oficiais militares, que forem maiores de vinte um anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras; 2) os filhos-família que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem serviços públicos;¹⁸⁰ 3) os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros-caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fábricas; 4) os religiosos e quaisquer que vivam em comunidades claustrais; 5) os que não tiverem de renda líquida anual cem mil reis por bens de raiz, industria, comércio, ou emprego”.¹⁸¹ Como se pode notar, nada na Constituição alijava em particular a mulher do direito político, à condição de cumprir aqueles requisitos – de idade e de renda, por exemplo – apontados em lei.

Então, por que não, de fato, incluí-las ao campo do sufrágio, caso possuíssem bens que lhes garantissem certo grau de independência, como exigia a legislação? Foi o que propuseram, em 27 de julho de 1831, José Bonifácio e Alves Branco, em projeto de lei que

¹⁷⁹ Ibidem.

¹⁸⁰ A negação do direito ao voto dos filhos-família muito se assemelha ao “voto familiar” francês da década de 1870 que, como já visto, tendia a conceder maior autoridade aos pais de família.

¹⁸¹ Constituição política do Império do Brasil (25 de março de 1824). Encontrado no site: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Nova-Consti/main.htm

concedia o direito de voto às mulheres viúvas ou separadas do marido.¹⁸² Desse projeto, porém, pouco se tem notícia e sua aplicação não saiu do papel¹⁸³, como não passou de intenção a emancipação dos escravos defendida por Bonifácio já desde 1822.

Certamente havia ambigüidade na letra e no espírito da lei. O artigo 7º do capítulo II da lei eleitoral de 26 de março de 1824, que se seguiu à Constituição, estabelecia que “o eleitor (do primeiro grau) deve ser **homem** probo e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade à causa do Brasil”. Eis momento em que a constituição afirma ter que ser o votante um homem. Reconhecendo, porém, a subjetividade das interpretações possíveis, o que comprometeria os resultados do pleito, o texto foi reelaborado por meio de decreto em 30 de junho de 1830, passando agora a lei a afirmar que: “1) As qualidades exigidas dos eleitores paroquiais pelo art.7º do cap. II das instruções de 26 de março de 1824 devem ser avaliadas na consciência dos votantes; 2) Nenhuma dúvida ou questão poderá suscitar-se acerca de tais qualidades”. O que não eliminava por completo, visto está, as variações no entendimento da lei. Nenhuma palavra mais a respeito do voto feminino. Pode-se, claro, argumentar que o legislador simplesmente desconsiderou a questão: a extensão do voto às mulheres não estava na ordem do dia, devendo esperar a segunda metade do século XIX para impor-se às consciências e às mentalidades.

No artigo 90 do capítulo VI da constituição de 1824 encontramos referência à categoria dos “cidadãos ativos”, aqueles que, em “eleição indireta”, elegeriam “os representantes da nação” e os da “província”.¹⁸⁴ Assim, afirma um analista, em matéria eleitoral o Império brasileiro seguiu de muito perto a experiência francesa:

“Quando as nossas leis eleitorais falavam em “cidadãos ativos” como constituindo os eleitores de 1º grau, reproduziam ipsis litteris a designação citoyens actifs que formavam os eleitores de 1º grau de ordenança real da França, de 24 de janeiro de 1789. (...) Pois, entre nós, cada fogo correspondia a um eleitor, desde que os filhos-família não podiam votar. A palavra scrutateur, nas leis francesas, deu “escrutador” nas nossas (hoje, escrutinador)”.¹⁸⁵

¹⁸² Manuel Alves Branco, segundo Visconde de Caravelas, embora não tenha deixado obra doutrinária, foi político importante no Império. Ministro e magistrado, foi o principal autor do Código de Processo, importante instrumento de centralização do Estado brasileiro, conforme as indicações de Américo Jacobina Lacombe, “A cultura jurídica” in HOLANDA, Sérgio Buarque. *História Geral da Civilização Brasileira*, tomo II, vol. 5, - 8ª edição. –Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 416.

¹⁸³ HOLANDA, Sergio Buarque de, “Liberais contra liberais” in *História Geral da Civilização Brasileira*. São Paulo: Difel, 1985, (4ª edição), tomo II, vol. 5, p. 212.

¹⁸⁴ FERREIRA, Manoel Rodrigues, *op. cit.*, p. 130.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 195.

Durante o Ilo. Império, longas foram as discussões envolvendo a legislação eleitoral. Entre o período que se estende de 1831, quando surgem os primeiros partidos, a 1881, quando é aprovada a Lei Saraiva, muitas foram as formas que buscaram “moralizar” o exercício do sufrágio no Brasil: a Lei dos Círculos (1855-1860), garantindo a participação das minorias sem, no entanto, ocasionar uma reforma radical da lei eleitoral, que introduzisse as eleições diretas; ou a Lei do Terço, de 1875, amenizando as conseqüências do voto direto – isto é, diminuindo consideravelmente o alcance da ordem capacitária –, que em nada agradava à Coroa. “Instam alguns”, criticou Pedro II, “pelas [eleições] diretas”. Mas isso exigiria uma “reforma constitucional, e a mudança no sistema eleitoral depende, antes, da mais ampla educação popular”, preconizava o príncipe.¹⁸⁶

Assim, uma lei ordinária manteve o princípio da eleição em dois graus, com o intuito de evitar as “famosas câmaras unânimes”, formadas ao sabor dos ministérios, sendo ora unanimemente conservadora, ora unanimemente liberal, de acordo com a cor do governo no momento da eleição. Dessa forma, as “eleições seriam por províncias, devendo cada eleitor votar em dois terços do número de deputados a serem eleitos, de maneira a que os eleitores em minoria tivessem meio de ser representados”.¹⁸⁷

Em 1878, a discussão a respeito das eleições diretas tomava outro rumo – a denominada Constituinte constituída, em que se propunham mudanças nos artigos 90, 91, 92 e 93 da Constituição -, e se tentava garantir o sufrágio direto. Aumentou-se o padrão monetário imposto pela Carta e estabeleceu-se a condição de que “só iriam votar os que soubessem ler e escrever”, o chamado censo literário. A nova lei era altamente restritiva. As estatísticas de 1876 indicavam, excluindo os escravos, 8.419.672 habitantes no país. Dentre esses, 4.139.962 do sexo masculino e 4.036.087 do sexo feminino. Desse total, o número dos que sabiam ler era de 1.012.087. Excluindo as mulheres, os menores, os interditos e os que não tinham renda superior a 400\$000, essa nova lei eleitoral resumia os que teriam direito à participação eleitoral no Brasil a 20% da população, o que, assim, “apartou das urnas a imensa maioria dos

¹⁸⁶ HOLANDA, Sérgio Buarque, “Liberais contra liberais” in *História Geral da Civilização Brasileira*, op. cit., p. 177.

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 182.

brasileiros e privou do direito de voto muitíssimos que antes o tinham”¹⁸⁸, questão que seria levantada pela dissidência liberal em 1879¹⁸⁹ no intuito de embargar tal projeto.

As mulheres, portanto, incluíam-se nesses 80% dos brasileiros desprovidos do direito ao voto, na mesma categoria dos menores, dos interditos e da população pobre, todos excluídos do corpo da soberania popular. A situação era aflitiva, pensava Rui Barbosa¹⁹⁰: “quem tenha menos de 400\$000 de renda anual líquida pode ser considerado indigente e mendigo”. Mas não lhe parecia que o projeto, somando ainda ao censo o requisito de saber ler e escrever, justificasse a proposição “irritante de 19/20 da população brasileira ser alijada das urnas”.¹⁹¹

Para Rui Barbosa, os “oposicionistas” erram ao incluírem nos 19/20 da população alijada da cidadania aqueles que, segundo ele, só poderiam mesmo ser excluídos, “quase naturalmente”, do direito ao voto: não é razoável, pensava o jurista baiano, incluir “os incapacitados por defeito mental, por ignorância, por alienigenato, por idade, por sexo, por instrução e por indigência” ao corpo do sufrágio. Assim, nas contas de Rui, apenas ¼ da população brasileira – e, nela, a parcela feminina – estaria de fato excluída da ordem capacitária “num jogo de proporções legítimo”.¹⁹² Ao liberal Rui, já caminhando a nação para a república, não parecia indecoroso o alijamento das mulheres do campo do sufrágio universal...

A Lei Saraiva, de 09 de janeiro de 1881, que garantiu a eleição direta, ainda “concedeu liberdade civil aos acatólicos, aos que tivessem alcançado a maioria civil, aos libertos e aos naturalizados”.¹⁹³ A lei pautava-se pelo critério censitário, em que os eleitores se veriam submetidos a uma “meticulosa” comprovação de renda, além de documentação que comprovasse idade, residência mínima de um ano de domicílio e ainda exigia do eleitor que soubesse ler e escrever. Isso, além dos inúmeros pré-requisitos que passaram a ser necessários para candidatar-se aos cargos representativos. As eleições de 31 de outubro de 1881, vigorando a Lei Saraiva, embora consideradas como “as eleições mais limpas da história do

¹⁸⁸ Ibidem, p. 202.

¹⁸⁹ Zacarias de Góis, Joaquim Nabuco, Otaviano Saraiva, Silveira Lobo e todos os senadores liberais. Ibidem, p. 198.

¹⁹⁰ Rui Barbosa, cuja adesão ao partido Liberal data de 1878, destacou-se na elaboração do projeto de reforma eleitoral de 1881 – a Lei Saraiva - que defendia a eleição direta, contra a Lei do Terço então em vigor. A monografia de Fabio Almeida de Sousa fornece um apanhado do pensamento político de Rui Barbosa: *Virtudes Republicanas: O pensamento político de Rui Barbosa*. Trabalho de Conclusão de Curso, Departamento de Ciências Sociais, UFPB, 2007.

¹⁹¹ HOLANDA, Sérgio Buarque, citado, p. 221.

¹⁹² Ibidem.

¹⁹³ Ibidem, p. 240.

Império”, foram também aquelas que mais reduziram o número dos considerados capacitados ao exercício político da soberania por meio do voto. Lei, aliás, de curta duração, pois a 15 de novembro de 1889 instaurava-se a República Federativa do Brasil e iniciavam-se os trabalhos preparatórios à nova Constituição.

Às vésperas de proclamar-se a República, oito anos depois de firmada a lei Saraiva, obra de propaganda foi preparada tendo em vista a representação do Brasil na Exposição Internacional de Paris. Os resultados das estatísticas referidas à participação política trazem este significativo fecho: “Até a revisão da lei eleitoral de 1887, o número de eleitores do Brasil somava um total aproximado de 200.000, isto é 1,5% da população. É um dos menores eleitorados que se conhecem”, situação que não mudaria, aliás, “nos quarenta anos que se seguiram à queda do regime”.¹⁹⁴

Entrada a República, no decreto de número seis do governo provisório, em 19 de novembro de 1889, dizia-se:

“1) Consideram-se eleitores, para as câmaras gerais, provinciais e municipais, todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever. (...)”.

Era o sufrágio universal, comemoram alguns!¹⁹⁵

Mas o regulamento Alvim, de 1890, logo veio excluir do direito ao voto, em seu parágrafo 1º, “os mendigos, os analfabetos, os praças de pré, com exceção dos alunos de escolas militares de ensino superior e os religiosos de ordem monástica sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importa a renúncia da liberdade individual”.

Mais uma vez, a letra da lei não impunha nenhuma restrição ao voto feminino. No início desse mesmo ano, o decreto nº 181, de 24 de janeiro, “retira do marido o direito de impor castigo corpóreo à mulher e aos filhos”. Nada impede que vinte e seis anos depois, o Código Civil de 1916 ainda sustente princípios conservadores, “mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal”.¹⁹⁶ Se o texto da lei não o interditava explicitamente, seu espírito expressava a sombria existência política da parcela feminina da população brasileira e a dificuldade de formular, entre nós, uma cidadania capaz de integrar cada indivíduo ao corpo pleno da soberania popular.

¹⁹⁴ Ibidem, pp. 242-243.

¹⁹⁵ FERREIRA, Manoel Rodrigues, *op. cit.*, p. 289.

¹⁹⁶ SILVA, Raquel Marques da. “Evolução Histórica da Mulher na Legislação Civil”. Disponível em: www2.camara.gov.br/comissoes/cclhm/redeparlamentarndh/participaçãomulheres

De fato, o direito ao voto só foi efetivamente ampliado às mulheres com o Código Eleitoral de 1932, quando então, pela primeira vez, “o constituinte se ocupa da situação jurídica da mulher de forma a proibir distinções ou privilégios em razão do sexo”. Permitiu-se então que fosse incorporada à cidadania republicana, autorizando-lhe o exercício do voto aos vinte e um anos de idade, tendo a Constituição Federal de 1934 reduzido esta idade para dezoito anos.¹⁹⁷

2. As Vozes Femininas

Até que a letra da lei referendasse a participação das mulheres na vida política brasileira, muito aconteceu em torno de sua mobilização. Uma opinião pública atenta à chamada “questão feminina” formou-se ainda no império e nas primeiras décadas republicanas, fazendo proliferar os jornais e as associações ocupadas em discutir o lugar da mulher na vida pública nacional.

Já em 1827 organizava-se o primeiro periódico brasileiro dedicado às mulheres, *O Espelho Diamantino*, no Rio de Janeiro. Naquelas páginas, discutia-se sobretudo a questão da educação feminina. Não por acaso o mesmo ano conheceu a primeira legislação referente à instrução das meninas, admitindo seu ingresso no ensino elementar. O exemplo do jornal carioca logo foi seguido em Minas Gerais, com o *Mentor das Brasileiras*, de 1829; na Bahia, com *O Despertador das Brasileiras*, e em São Paulo, com o *Manual das Brasileiras*, ambos de 1830. Em 1852, Joana Paula Manso de Noronha fundou no Rio de Janeiro *O Jornal das Senhoras*, que visava “propagar a ilustração e cooperar com todas as suas forças para o melhoramento social e para a emancipação moral da mulher”.¹⁹⁸ Pouco depois, Júlia de Albuquerque Sandy Aguiar ocupava-se no Rio de Janeiro de *O Belo Sexo*, jornal que pretendia provocar a manifestação feminina na imprensa, logo seguido pelo *O Sexo Feminino*, em 1875, fundado por Francisca Senhorinha da Motta Diniz, mulher de alta influência na Córte e convidada para ser professora na cidade imperial de D. Pedro II, onde instalou o jornal.¹⁹⁹

¹⁹⁷ Ibidem.

¹⁹⁸ COELHO, Nelly Novaes, citado.

¹⁹⁹ Ibidem.

A própria inserção da mulher no mundo do trabalho, particularmente depois da 1ª. Guerra Mundial, e os vários movimentos feministas que surgiram a partir de então mais ainda impulsionaram a incorporação das mulheres ao espaço público, transformando radicalmente a percepção familiarista calcada numa relativa “natureza” feminina, como já demonstrado amplamente pela bibliografia ocupada com o feminismo moderno a partir do primeiro quartel do século XX.²⁰⁰ No Brasil, eram “pintoras, pianistas, escritoras, poetisas, principalmente das Escolas Normais, formadoras de opinião que costumavam publicar artigos em jornais locais, médicas, acadêmicas, bacharéis em direito, advogadas algumas delas, funcionárias públicas...”²⁰¹

Mas ainda no final do século XIX, o imaginário corrente que rondava a condição feminina, e não apenas no Brasil, insistia sobretudo em apontar as virtudes específicas ao “belo sexo”, destinando as mulheres ao espaço doméstico e à reclusão própria ao mundo privado.

O *Sorriso*, jornal paraibano, ecoava em seu artigo “Mulher” esses lugares comuns bem conhecidos: à mulher, afirmava o artigo, correspondia certos atributos, dados por “sublimes” posto que a aproximava de uma criatura divinizada capaz de “semear no coração do homem o gérmen dos bons sentimentos”. Basta, para comprová-lo, diz o assinante da matéria, evocar as “heroínas do bem” de Victor Hugo, de Eugene Sue ou de Henrique Perez: Cosette, Rigolette e Rose, esses “baluartes da virtude”, esses “sorrisos amáveis”, esses “bálsamos purificadores”, não aplacam por acaso as “ruidosas procelas” que fazem o horror da existência humana? Se não “bafejasse sobre o homem esta brisa pura e bonançosa chamada mulher”, “que tudo transforma num éden de amor e delícias”, o homem haveria de “baquear neste conjunto horrível de mazelas”.²⁰²

²⁰⁰ PERROT, Michelle. *Os Excluídos da História*. Tradução de Denise Bottmann, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

²⁰¹ ARAUJO, Rita de Cássia Barbosa de. “O Voto de Saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política”, *Estudos Avançados* 17 (49), 2003. Disponível em Scielo.

²⁰² “Mulher”. *O Sorriso*, março de 1887, Parahyba do Norte. Eis o trecho inteiro:

“Mulher – O belo, o transcendente o grandioso, o sublime e o imponente são predicados inerentes a esta criatura divinizada, que tem na terra a nobre missão de semear no coração do homem o gérmen dos bons sentimentos.

Provamos exuberantemente o que havemos dito invocando: Cosete de Victor Hugo, Rigolette de Eugenie Sue, e Rose de Henrique Perez, baluarte de virtudes, criados pela inteligência admirável deste triunvirato ingente, que desenvolveu com a perícia de mestres da humanidade o apogeu destas heroínas do bem.

É necessariamente a vida do homem uma luta continua sem tréguas.

Se nela mais se espinha o proletário, o indigente, e o artista quase sempre apreciado pelos contemporâneos todavia o ouro milionário, a posição do aristocrata e a prudência do sábio inibi-os

Mais uma dentre as inúmeras publicações femininas da época, o jornal anunciava, em 1886, o recebimento do *Echo das Damas*, jornal editado pela “Exma. Sra. D. Amélia Carolina da Silva Couto” no Rio de Janeiro, dedicado aos interesses da mulher. A nota laudatória paraibana dá a entender que se trata de jornal lido em vários estados brasileiros. Assim a redação paraibana festejava a publicação:

“A Exma. Sra. D. Amélia Couto e suas ilustres colegas, pugnando simpática e nobremente pelos interesses aliás justos e quiçá sagrados ao belo sexo, tem-se recomendado à consideração dos brasileiros e tornando dignas de apreço e admiração de todos aqueles que desejam o engrandecimento de nossa cara pátria.

Dignem-se a Exma. Sra. D. Amélia Couto e suas ilustres companheiras de aceitar os nossos sinceros parabéns”.

Os interesses “justos” e “sagrados” a que se refere o artigo são aqueles vinculados à educação das mulheres, em geral presa aos moldes jesuíticos. O currículo do Liceu Paraibano, fundado em 1839, além do ensino do latim, do francês, da retórica, da poética, já desde 1846 incluía a geografia, a cronologia e história, a filosofia racional e moral, a aritmética, a geometria, a álgebra até equações do 2º grau e a trigonometria retilínea.²⁰³ Mas em 4 de novembro de 1858, a lei nº13 da província da Paraíba do Norte sancionava, a exemplo das demais províncias, a criação de um internato para o fim de promover “a instrução, e educação moral, e religiosa das meninas educandas”, O Colégio Nossa Senhora das Neves, que tinha por “matérias de ensino” a leitura, a escrita, a aritmética até as proporções, a gramática nacional, algumas noções de geometria, geografia e história. As meninas deviam ainda “aprender a traduzir, escrever e falar francês e italiano, dedicar-se à música, ao desenho e à dança”, além de “coser, bordar, marcar e demais prendas domésticas” e inteirar-se da “doutrina cristã”.

de tomar parte neste combate renhido onde geralmente a vitória paira em uma fonte perene de delícias, que os lábios puros da mulher, já deslizando um sorriso amável – balsamo purificador – cuja essência penetra no mais íntimo do coração e aplaca as ruidosas procelas, que nele se agitam; já com sua expressão suave e amena semelhante a um hino melodioso que inibi-os e faz-nos olvidar os escolhos, que se antolham na senda da existência humana; e finalmente guiando desde o berço, com uma solicitude somente por ela conhecida, e fraco e tênue rebento de seus seios, que mais tarde pode ser um guerreiro intrépido, sustentando a preço de seu sangue dignidade de sua pátria, ou um cidadão a ela prestimoso pelo cultivo da ciência e das artes. A vida seria um caos um dedalo incompreensível, um oceano de marasmo e apatia, e o homem havia de baquear neste conjunto horrível, se não lhe bafejasse a fronte – ósculos desta brisa pura e bonançosa chamada – mulher – que tudo transforma num éden de amor e delícias. (Kerbie)”

²⁰³ Coleção Documentos da Educação da Paraíba – Leis e Regulamentos da Instrução da Paraíba no Período Imperial, organizado por: Antonio Carlos Ferreira Pinheiro e Claudia Engler Cury – INEP, Brasília –DF, 2004. Disponível em: www.publicacoes.inep.gov.br

A questão da instrução e da educação das mulheres parecia, de fato, ser a principal inquietação de todas essas publicações. Mas, como atesta o trecho publicado pela Baronesa*** em *O Jornal das Senhoras* pela mesma época, o modelo tinha seus críticos:

“(…) *Porventura, toda instrução necessária para uma senhora será o saber fazer uma má leitura e fraca tradução de uma ou duas línguas e distinguir notas de música para as cantar pelos sons tirados pelo piano? E aonde se ensina mais do que isto? Aonde se procura cultivar o espírito e a inteligência de uma menina para que seja uma verdadeira senhora?*”²⁰⁴

Quatro décadas depois da primeira legislação referida à instrução básica que prometia o país, incluída a educação das meninas, cabia em geral às mulheres a função de professoras. Já em 1863, despachos de petições ao Sr. Diretor da Instrução pública, publicados em jornal paraibano, requeriam a admissão de suplicantes a concursos, como os processos de nº 2217 – de Joanna Natalice Maria de Miranda, o de nº. 2218 – de Ana Carolina da Cruz Henriques e o de nº. 2220 – de Rita Idalina Pessoa Cabral.²⁰⁵ Em 1866 Ana Afra Soares de Barros havia sido autorizada pelo governo da província a lecionar as primeiras letras às meninas.²⁰⁶

No final da década de 1880, pode-se ler nos jornais paraibanos inúmeras notas informando a nomeação de mulheres como professoras públicas. Assim, em 1884, o jornal “A Verdade” notificava com júbilo a abertura de mais um colégio de educação feminina na Paraíba, de propriedade de D. Balbina Elzida de Vasconcelos Maranhã²⁰⁷, como já era o caso de D. Joana Miquelina da Silva, responsável pelo ensino particular do sexo feminino, internato e externato, na cidade de Areia.²⁰⁸

Há casos, também, de nomeação de mulheres para cargos públicos, como atesta outro anúncio no mesmo jornal: “para a segunda cadeira do sexo masculino desta capital²⁰⁹, vaga pelo falecimento do seu proprietário o Sr. Prof. Velloso, de saudosa memória, foi nomeada a Exma. D. Aquelina Amélia de Oliveira, professora titulada pelo externato normal (...)”²¹⁰

O Arauto Parahybano publicava em edição de 22 de abril de 1888 a nomeação das novas professoras Felismina Etelvina de Vasconcelos, para Guarabira, e de Anna Hygina

²⁰⁴ *Jornal das Senhoras*, 28 de janeiro de 1855, *apud* COELHO, Nelly Novaes, citado.

²⁰⁵ *Jornal da Parahyba*, 29 de setembro de 1863.

²⁰⁶ *O Despertador*, 21 de abril de 1866. *Parahyba do Norte*.

²⁰⁷ *A Verdade*, 02 de março de 1884, *Parahyba do Norte*.

²⁰⁸ *O Areense*, 07 de abril de 1888, *Parahyba do Norte*.

²⁰⁹ Segunda disciplina de uma turma masculina.

²¹⁰ *Arauto Paraibano*, 28 de junho de 1888, *Parahyba do Norte*.

Bittencourt em Bananeiras. A mesma Anna, vendo depois indeferido seu pedido de promoção à cadeira de Guarabira, mereceu nota contestatória no mesmo jornal:

“Contra Lei – Não podemos deixar passar despercebido o ato do administrador da província, pelo qual indeferiu S. Exc. a petição de D. Anna Hygina Bittencourt Pessoa, que pedia para ser promovida na cadeira de Guarabira.

Não podemos continuar calados ante a administração do Exm. Sr. Dr. Oliveira Borges, desde que S. Exc. violou a lei, calçou aos pés os direitos de uma senhora, que desta forma vê sem recompensa os seus laboriosos esforços durante treze anos, para servir aos seus correligionários e amigos (...)²¹¹

Embora reconhecida já desde o início do século, a instrução das meninas continuava a provocar debate e a abrir controvérsia, a julgar pela frequência com que o assunto ocupa as páginas dos jornais: seria mesmo lícito estender também a elas o princípio do direito à instrução?

É o que se podia ler em artigo de 1875, publicado em *O Conservador*, jornal católico paraibano adepto da educação feminina:

“Educação Feminina - (...) É mister que nossas leitoras se convençam de uma verdade: se uma mulher sem instrução é uma flor sem perfume, uma mulher sem educação é um desses frutos grosseiros e venenosos que a natureza, como por escárnio, faz brotar dentre as sarcas espinhosas.

(...)

De mais, em nosso modo de ver, não há mesmo formosura, enquanto não concorrerem para formá-la o físico e o moral. Uma Vênus estúpida, uma Aspásia analfabeta, uma Phyrnea bestial são monstros tão disformes e inconcebíveis como as hydras, os hypogryfos, e aquele imaginável que nos fala o velho Horácio no começo de sua arte poética. Para que, portanto, possa uma mulher aspirar com legitimidade ao supremo conceito de bela, é preciso, é indispensável que o seja no corpo e na alma (...). O sexo feminino, sobretudo, avanta-se ao nosso, em graça, em espírito, em imaginação, em vivacidade, oferecendo nestas superioridades preciosa matéria-prima que só espera pela plaina e pelo verniz da educação, para como nas madeiras de lei, surgirem e destacarem-se em lindíssimos e riquíssimos desenhos! Não há portanto, motivo para que o belo sexo paraibano não ombre com os mais distintos das províncias irmãs. (...).”

E conclui o artigo:

²¹¹ “Contra Lei”, Arauto Parahybano, 27 de maio de 1888, Parahyba do Norte.

*“rebelai-vos, inteligentes leitoras, contra esta funesta maquinação da preguiça e do desleixo (...) para dar aos nossos filhos e parentes o maior de todos os bens – a educação - esse pão de vida das sociedades modernas.”*²¹²

A intenção, aqui, é evidente: se a ignorância deve ser combatida, deve-se ao fato de que às mulheres incumbe a educação de seus filhos, responsáveis que são por formá-los para a “sociedade moderna”. Por isso, mesmo aos olhos conservadores, a educação feminina parecia urgente. O fato é que à mulher foi reconhecido o papel de “educadoras naturais” da juventude.

A questão da instrução das mulheres, contudo, veio pouco a pouco a fazer parte de projeto mais largo, o da emancipação feminina. Às vésperas da instalação da República, lia-se em *O Sexo Feminino* que

*“(há urgência) em fazer compreender a necessidade de nos emanciparmos da tutela eterna e injusta que pesa sobre o nosso sexo. (...) Não estamos mais nos tempos em que o saber estava encarcerado nos claustros. (...) Vemos, graças à luz da civilização, que a verdadeira liberdade consiste na soberania da inteligência. Mas, verdade seja dita, sem se efetuar uma transformação radical e completa no regime da educação do nosso sexo, nada ou pouco, muito pouco, conseguiremos em benefício de nosso desideratum. (...) Precisamos pugnar pela emancipação da mulher, adquirida pela trílice educação física, moral e intelectual”*²¹³

Além de professoras, uma breve leitura dos jornais da época permite ainda evocar algumas das ocupações em que se via empregada a mão de obra feminina.

A de ama, por exemplo, como se vê em anúncio de 1888:

*“Ama precisa-se de uma, para casa de pouca família e que tenha boa conduta (...)”*²¹⁴

Ou no ofício de vendedora de rua:

*“Precisa-se de uma mulher para vender tabuleiro paga-se 10\$000 mensais (...)”*²¹⁵

²¹² “A Educação Feminina”, O Conservador, 29 de setembro de 1875, Parahyba do Norte.

²¹³ “Emancipação da Mulher”, O Sexo Feminino, 14 de setembro de 1889, *apud* COELHO, Nelly Novaes, citado.

²¹⁴ Diário da Parahyba, de 01 de setembro de 1888.

²¹⁵ Diário da Parahyba, de 15 de maio de 1888.

Os jornais ainda atestam a presença feminina como atrizes, conforme anunciado em nota pelo jornal paraibano:

*“Espetáculo – teve lugar ante-ontem no teatro Santa Cruz, a representação do drama a Boca do Inferno, pela companhia da excelente atriz D. Helena Balsemão (...).”*²¹⁶

Ou mesmo na direção de peças teatrais, como foi o caso de “D. Maria Leonarda que organizou a peça A Escrava Isaura”.²¹⁷

As viúvas podiam dirigir tipografias herdadas do marido, como indica a pequena nota de rodapé do jornal: “Typ. Da Verdade, de propriedade da viúva de Manoel da Silva.”²¹⁸

Por esses extratos recolhidos na imprensa paraibana ao longo de quatro décadas, fica demonstrada a já efetiva participação das mulheres na vida pública brasileira, seja inserindo-se no debate a respeito da instrução, seja à frente de publicações ou na organização de associações, seja mesmo, em alguns casos, como formadoras da opinião pública.

3-As filhas da liberdade

O nordeste, ao que parece, acompanhou esse fértil celeiro da imprensa feminina que ia se instalando no país: segundo uma comentadora, essas mulheres “escreveram muitos artigos, poemas, contos sobre a questão da abolição da escravatura, visando sempre a uma maior participação nas áreas da educação, da profissionalização e da política” e traduzindo “não somente as inquietações das mulheres sobre a condição feminina, mas também o momento político nacional”.²¹⁹

Assim, por exemplo, era uma “anonyma parahybana” quem assinava, em jornal local, artigo comemorativo da abolição.²²⁰ Algumas dessas mulheres empenhadas em construir uma

²¹⁶ Diário da Parahyba, 29 de setembro de 1885.

²¹⁷ Auro Parahybano, 29 de abril de 1888.

²¹⁸ A Verdade, 15 de junho de 1893.

²¹⁹ MUZART, Z. “Uma espiada na imprensa das mulheres no século XIX”, citado.

²²⁰ “Liberdade ou Morte” - É o grito que deve soar de todos os âmbitos do império do Cruzeiro; é o brado levantado milhões de vezes por milhões de povos. Semelhante aquela levantada as margens do Ypiranga, ele repercutirá, sempre e sempre, nas páginas da história brasileira; aparecerá escrito nos livros de todos os povos, de todas as nações./ Liberdade! Por tua causa houve mártires, que se imortalizaram pela ação e pelo efeito, vultos que são apontados como paladinos baluartes, pela

opinião pública feminina muitas vezes associaram suas reivindicações emancipatórias à luta pelo fim da escravidão no país.

A década de 1880 fora de fato marcada pelas discussões em torno do abolicionismo, que vinha ganhando amplo espaço, repercutindo também na imprensa paraibana. *O Emancipador* conclamava em 1883 as mulheres a se posicionarem contra a mazela da escravidão, “exemplo de torpeza” a que se viam constringidas as famílias, esses “maus hábitos” que penetravam “por essa parte da nossa casa” - as cozinhas e as senzalas – mantendo-nos “na ignorância” e no “embrutecimento” e “fazendo-nos desconhecer o laço moral que nos prende à humanidade”.²²¹

Era assim que se conclamavam as mulheres: responsáveis pela educação da família, deveriam então influenciar seus maridos, pais, irmãos e filhos e fazê-los tutelares da causa abolicionista. Às vésperas do decreto emancipador, o jornal *Arauto Parahybano* reportava reunião abolicionista organizada no Teatro Santa Cruz:

“As distintas e ilustres senhoras residentes nesta capital e com especialidade as gentis paraibanas, dirigimos fervorosamente nossas preces, para que, na qualidade de mãe, esposa, filha e irmã, envidem seus generosos esforços em prol dos cativos, como tem tido por timbre fazê-lo em todos os nobres comedimentos, afim de que seja, no menor espaço de tempo possível, declarado este município livre.

*Esperamos não ser de balde o apelo, que tomamos a liberdade de dirigir as ilustres senhoras, em querer poderosamente confiarmos, como os anjos tutelares dos desvalidos escravizados”.*²²²

Com a aproximação do 13 de maio, mais matérias se avolumavam no mesmo sentido. Afirmavam os periódicos que a abolição estava próxima, e apelavam aos sentimentos femininos. Em matéria favorável à libertação dos escravos, intitulado “Luz e Harmonia”, J. J. de Abreu dirige-se às leitoras “implorando-vos a vossa força, que vos vem do céu, o vosso

linguagem animadora e adeptos que somos todos nós, dispostos a vingar a afronta do carrasco que mil vezes tentou abater./ Deixe-se os mártires; não se lembrem a ingratidão dos homens, num dia festivo e de tamanha gloria (...)/ Associei-me convosco, grandes lutadores, e abati-me pela causa; associo-me hoje e saúdo a deusa que chega, pronunciando as palavras de alguém no dia 25 de março:/ “Ava! Baqueou, e sem mais razões a treva se abriu para o sol da Liberdade! (...)”. *Arauto Parahybano*, 20 de maio de 1888, Parahyba do Norte.

²²¹ *O Emancipador*, 28 de abril de 1883, Parahyba do Norte.

²²² “Segunda reunião abolicionista no teatro Santa Cruz”, *Arauto Parahybano*, 06 de maio de 1888, Parahyba do Norte.

amor que é bendito, o vosso riso que prende, a vossa caridade que consola, em favor de míseros escravizados.”²²³

Além de demonstrar quanto a moral feminina poderia influenciar as decisões dos homens, o jornalista também afirmava o poder que havia essa virtude de enobrecê-las:

“às vossas virtudes, aos vossos carinhos, ao amor dedicado, que consagras no lar à família, deve o homem a paz da sua consciência, as ações nobres da sua vontade. Pelos vossos hábitos brandos, nos acostumamos a brandura; pelo vosso amor praticamos o bem, procuramos engrandecer-nos para agradar-vos”.²²⁴

Assim, sendo “a vós Senhoras, que isto se deve”, o jornalista não hesita em fazê-las responsáveis também pela liberdade dos cativos:

“São os vossos maridos, os vossos irmãos, os vossos filhos, a quem ensinai o trilha santo, que a desventura percorre, pedindo-lhe socorro para os que padecem que, para bem merecerem os vossos puros afetos, foram arrancar estes, ontem míseros cativos, à escuridão de uma treva, para entrega-los à luz de uma estrela – a liberdade”.²²⁵

Pouco antes, em 29 de abril de 1888, o *Arauto Paraibano* registrava um encontro festivo, pró-abolição, organizado pelo partido liberal, com a presença daqueles paraibanos – entre eles algumas mulheres – que haviam concedido liberdade a seus escravos: “os Srs. Affonso d’Albuquerque Maranhão, 18 escravos alforriados; Tenente Coronel Manoel Fonseca Galvão, 10 escravos alforriados; capitão Pedro Batista dos Santos, 2 escravos alforriados; uma senhora, 2 escravos alforriados; Pedro Albuquerque Maranhão, 2 escravos alforriados; D. Isabel Marques, 1 escravo alforriado; D. Getulia Coelho, 1 escravo alforriado”.

Ou, como muito antes, o elogio do jornal *O Emancipador* à “Exma. Sra. D. Ephigenia Lima - mãe do S. Othon Lima, sócia benemérita da Emancipadora²²⁶, por ter no dia de sua instalação passado gratuitamente carta de liberdade a sua escrava Luiza, e remetida a Diretoria desta sociedade para ser por ela entregue a liberdade por ocasião de sua sessão solene”.²²⁷

²²³ “Luz e Harmonia”, A Verdade, 06 de maio de 1888, Parahyba do Norte.

²²⁴ Ibidem.

²²⁵ Ibidem.

²²⁶ Refere-se à organização abolicionista Emancipadora parahybana.

²²⁷ O Emancipador, 22 de junho de 1883, Parahyba do Norte (órgão da Emancipadora Parahybana).

De fato, o envolvimento das mulheres no movimento abolicionista já ficou demonstrado. Luzilá Ferreira referiu-se ao envolvimento das mulheres pernambucanas em prol da emancipação.²²⁸ É provável que algo deste movimento tenha alcançado a Paraíba, dadas as aproximações, muitas vezes entrelaçadas por heranças familiares, entre os dois estados. Exemplo dessa possível relação foi a associação Emancipadora Paraibana, grupo abolicionista composto tanto por homens quanto por mulheres, que mantinha um periódico, aqui já citado, o Emancipador.²²⁹ Seguindo o mesmo molde, formou-se um grupo abolicionista feminino no estado pernambucano – Ave Libertas –, dispoendo de estatuto próprio e diretoria composta exclusivamente por mulheres e que em 1885 publicava seu próprio jornal:

*“Apesar de tão pouco tempo de vida, ocupa esse pequeno mas denodado grupo de senhoras um lugar vantajosíssimo na galeria das glórias de nossa pátria, impondo-se á admiração e à consciência publica de Pernambuco como na necessidade indeclinável e, aventuramo-nos a dizer, uma condição sine qua para o movimento abolicionista do Brasil”.*²³⁰

O fato é que aquela publicação feminina tomara a si a causa abolicionista. Jornal produzido pelas próprias mulheres, que se auto-denominavam as “Prometheus modernas”, pretendia “salvar seus irmãos escravos”, como se lê em artigo de Adelaide Porto:

*“Sou abolicionista, e jamais curvarei a frente perante o interesse mesquinho, que nos pôde trazer o cativo de nossos irmãos”.*²³¹

Estas mulheres faziam da causa abolicionista o caminho de sua própria emancipação. Apelavam à noção de progresso e insistiam nos preceitos vindos do século dos direitos e expostos ao mundo pela Revolução Francesa.

Assim se manifestava D. Ernestina Bastos no *Ave Libertas* em 1885:

*“Libertaremos a pátria ou morreremos na luta, abraçadas à bandeira da abolição, que é a do progresso e a civilização”. (...)“Sejamos as mártires do presente para sermos a heroína do futuro”.*²³²

²²⁸ FERREIRA, Luzilá Gonçalves; ALVES, Ivia; FONTES, Nancy Rita. *Suaves amazonas: mulheres e abolição da escravatura no Nordeste*. –Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1999.

²²⁹ A edição de 22 de junho de 1883 faz referência à primeira reunião da Sociedade Emancipadora Parahybana no dia 25 de março de 1883.

²³⁰ “Aos escravos”, *Ave Libertas*, 08 de setembro de 1885, Recife, *apud* FERREIRA, Luzilá Gonçalves, *op. cit.*, p. 211.

²³¹ “Ave Libertas” *apud* FERREIRA, Luzilá, *op.cit.*, p. 215.

²³² “Aos escravos” *apud* FERREIRA, Luzilá, *op. cit.*, p. 212.

Assim, essas vozes conduzidas pelos ideais revolucionários franceses que contagiaram a atmosfera brasileira ao longo de todo o século XIX reivindicaram para a mulher um outro estatuto – o de sujeito de sua própria emancipação –, encontrando nos princípios *políticos* declarados pelos franceses em 1789 – liberdade e igualdade – os argumentos para as primeiras lutas femininas.

Ao final do século XIX, na primeira reunião da Sociedade Emancipadora Parahybana, no 25 de março de 1883, a França era referida como a pátria da liberdade:

*“Essa revolução (francesa) terá sempre um grande mérito na história, por ter sido logo em seu começo quem primeiro lançou ao mundo o verbo dos direitos do homem e o fiat da liberdade.”*²³³

Se a teoria de Stuart Mill e as obras de Mary Wollstonecraft serviram a introduzir o tema do indivíduo-cidadão, se o exemplo da luta feminina pela extensão do voto às mulheres nos Estados Unidos não passara sem elogios, era o imaginário revolucionário francês que mais mobilizava a sensibilidade dessas publicistas brasileiras no final do século XIX, como se pode ler no artigo de D. Ismênia Maria Duarte Pinheiro:

“Quando a revolução Francesa de 1789 estendeu aos cinco ventos do Universo a sua gloriosa bandeira, a mulher dava exuberantes provas de que foi predestinada para as grandes lutas sociais, para o futuro da democracia moderna”.²³⁴

Muitas dessas mulheres associaram a luta pela emancipação feminina também à defesa da república: D. Maria Amélia de Queiroz, outra participante do movimento, manifestava-se em favor dos cativos e contrária à monarquia: não são muitos, afirmava ela em 1887, que acreditam que “uma monarquia pervertida, anacrônica, cheia de vícios e misérias, pôde perdurar e introduzir impunemente na consciência de um povo o aviltamento e o opróbrio, com o fim de arruinar o seu organismo social”. E concluía seu discurso associando mais uma vez a emancipação feminina à luta pela emancipação dos cativos e pela construção da república:

²³³ Extrato do discurso proferido por J.J.E. da Silva e publicado no jornal O Emancipador, em 22 de junho de 1883, Parahyba do Norte.

²³⁴ “O Abolicionismo”, Ave Libertas, 08 de setembro de 1885, Recife, *apud* FERREIRA, Luzilá Gonçalves, *op. cit.*, p. 214.

“Eu venho nesta ocasião oportuna protestar solenemente contra a inércia, indiferentismo e desânimo em que até hoje tem vivido a mulher infelizmente no Brasil.

É preciso, minhas amáveis patricias, que a mulher se convença de uma vez para sempre, que já é tempo de levantar um brado de indignação contra o passado ignominioso de tantas raças malditas.

A mulher também é capaz de grandes e altos cometimentos.

*Vinde! Vinde, pois, minhas amáveis Patrícias! Vamos! É nosso dever trabalhar para a reconstrução de nossa pátria, a fim de mais tarde entregarmos aos vindouros uma pátria mais livre, enriquecida de tradição brilhantes e feitos gloriosíssimos”.*²³⁵

Outorgada a abolição no 13 de maio, os jornais enalteciam a data, apresentando matérias escritas pelas próprias mulheres, como foi o caso de D. Aquilina d’Oliveira, que publicou o poema “Saudação”.²³⁶

A já citada “Anônima paraibana”, no mesmo jornal, elogiava o momento emancipador:

*“Associo-me convosco, grandes lutadores, e abati-me pela causa; associo-me hoje e saúdo a deusa que chega”.*²³⁷

Ainda após a abolição, estas mulheres continuaram escrevendo para os jornais como o fariam em nome da causa republicana: “Avante democratas e abolicionistas”, exortava o poema “A escravidão”, de Ignez de Almeida Pessoa, em 1892, “avante republicanos corajosos”... Inicialmente guiadas pela bandeira da abolição e pelo universalismo dos direitos já defendido na configuração do novo estado brasileiro que então se firmava, intensificava-se a participação das mulheres em várias associações e periódicos, trazendo à opinião pública a questão da extensão da cidadania por meio do sufrágio. Tal foi o caso, por exemplo, da Liga pelo Progresso Feminino em 1918.²³⁸

²³⁵ Conferência realizada por Maria Amélia de Queiroz no Teatro de Variedades de Pernambuco, em favor da redenção dos cativos, em 25 de setembro de 1887. *apud* FERREIRA, Luzilá, *op. cit.*, p. 223.

²³⁶ “Saudação”: “Salve! 13 de maio!/ Salve! Dia memorável, em que o santo brado da Liberdade ecoou por todo Brasil!/ Salve! Dia majestoso, em que um novo sol, dardejando seus raios vivificadores no solo brasileiro, desfez a medonha escuridão em que se achavam imersos os infelizes apelidados cativos!/ Salve! Oh! Brasil Livre!/ O manto negro que te envolvia, já não enluta tão belo céu!/ Nas tuas plagas já não encontra eco esse lúgubre vocábulo escravidão!/ Salve! Pois oh! Brasil Livre!”- assinado por Aquilina d’Oliveira, no jornal *Arauto Parahybano*, nº18, de 20 de maio de 1888, Parahyba do Norte.

²³⁷ “Liberdade ou Morte”, *Arauto Parahybano*, nº 18, de 20 de maio de 1888, Parahyba do Norte.

²³⁸ A Liga reuniu, neste ano, um grupo de mulheres no Rio de Janeiro em torno de Berta Lutz, primeira mulher a ocupar uma cadeira na Câmara de Deputados. Ganhando a primeira suplência em 1932, ocupou de fato a cadeira em 1936, em virtude da morte do titular, deputado Candido Pessoa. De forte influência católica e preocupada em estender o direito de voto às mulheres, a ação da Liga sensibilizou o senador Justo Chermont, que em 1919 apresentava projeto de lei estendendo o direito de voto às

A Liga transformou-se em 1922 na Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, mesmo ano em que se organizou o Iº Congresso Internacional Feminista, no Rio de Janeiro. A agitação conduziu, em 1927, ao primeiro voto feminino no país. Finalmente, o Código Eleitoral de 1932, além de estabelecer a obrigatoriedade e o sigilo do voto, de garantir por meio da proporcionalidade a representação das minorias, de introduzir a representação profissional, de cunho corporatista, e de organizar a Justiça Eleitoral, reconheceu a extensão do direito político às mulheres, direito corroborado pela Constituição de 1934, elaborada por uma Assembléia Nacional Constituinte formada no impulso da participação popular ampliada – e também das forças políticas regionais.

No Brasil, o direito ao voto estava doravante assegurado às mulheres. O caminho não foi retilíneo, como não o foi na França, nos Estados Unidos ou na Inglaterra. Modelada na própria ambigüidade que parece constitutiva do mundo moderno – entre a ordem privada e sua expressão na esfera pública – a história política da extensão do direito à voz e ao voto instalava também no horizonte brasileiro o princípio do indivíduo como valor.

mulheres. Projeto, então, vencido, como o fora, no mesmo ano, a mesma proposição na França, também vinculada ao pensamento católico, como visto no capítulo 2. ARAUJO, Rita de Cássia Barbosa de. “O Voto de Saias: a Constituinte de 1934 e a participação das mulheres na política”, citado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que segue não é exatamente uma conclusão. Preferi recolher ao longo dos capítulos o que me pareceu mais relevante na pesquisa, indicando, talvez, algumas hipóteses interpretativas.

De fato, os argumentos liberais fundaram a concepção individualista e igualitária do direito político. De fato, também, como mostrou a história, a defesa da extensão às mulheres do direito ao voto motivou muitos dos movimentos sufragistas a partir da segunda metade do século XIX, também no Brasil. Mas é fato também, dessa vez parte da história intelectual das democracias, que à igualização do direito político muitas vezes opôs-se uma perspectiva crítica do caráter individualista daquela proposta liberal.

Mas só isso não bastava. Ainda era preciso entender os argumentos dessa crítica e de sua conseqüente exclusão da mulher do espaço político.

Em vários momentos dessa longa história, as mulheres foram vistas como o laço que cimenta a comunidade política, entendida então como um corpo que se faz extensivo à casa. A unidade familiar, desse ponto de vista, era compreendida como um todo, parte fundante, “célula” primeira do Estado, configurado sob a autoridade do chefe de família – o pai. Por

isso, na França ou no Brasil, entre outras nações, o direito ao voto fundou-se no matrimônio e na paternidade, justificando a exclusão de cada um de seus membros tomados individualmente da ordem capacitária. Este o argumento que permitiu que a França revolucionária do sufrágio universal, em 1848, excluísse sua parcela feminina da cidadania francesa.

A vertente liberal, de modo bem diverso, faz do direito político a expressão da vontade do indivíduo autônomo. “O indivíduo é soberano”: a teoria da representação política de John Stuart Mill, muito próxima a uma teoria da formação da “esfera pública” da política, tornava o indivíduo o “ser primeiro”, um membro ativo e consciente da grande comunidade.

A questão da participação política feminina ganhou, a partir daí, a opinião pública, ampliando a cidadania e fundando em definitivo aquele campo político específico dos direitos individuais – o direito ao voto.

Há algo de fato novo nos argumentos de Mill. Por um lado, às mulheres deve ser estendido o direito político ao voto porque sua diferença em relação aos homens – ao contrário da diferença entre um indivíduo instruído e o analfabeto - é uma “pequena diferença”, que não autoriza sua exclusão da comunidade política. Tanto quanto os homens, as mulheres precisam exercer o direito político de escolher seus representantes para que “não sejam mal governadas” e para garanti-las contra os abusos da autoridade masculina. Não é justamente essa “pequena” diferença entre homens e mulheres que mais autoriza sua incorporação ao sufrágio universal? Visto que os direitos políticos garantem, tanto aos homens quanto às mulheres, um instrumento “para que não sejam mal governados”, mas também os meios do auto-governo, então a própria sociedade se veria mais protegida, com a extensão do sufrágio ao maior número, contra os abusos dos governantes e também contra a “tirania da maioria”, como pensava, aliás, Tocqueville.

É o *direito ao voto*, dizia Mill, que garantirá o irreversível processo de igualização próprio às sociedades modernas. É ele, que tem por pressuposto a expansão da instrução pública em condições idênticas a todos e o princípio de que cada um é hábil o suficiente para “cuidar de si mesmo”, que ensina o “respeito de cada um pelos direitos dos outros”. O direito político, assim, funda um elo, é ele o próprio fiador da moralidade social. À medida que cada qual guarda suas especificidades próprias, a própria comunidade política sairia beneficiada e não introduziria uma diferença nociva, anômala e artificial entre seus membros. Assim, é a igualdade de direitos que estabeleceria uma igualização entre os sexos: esses hábitos que “naturalizam” as funções das mulheres no intuito de excluí-las do mundo político não se

sustentam, “pois em nenhum outro caso as “funções sociais são negadas a qualquer pessoa por uma fatalidade de nascimento que nenhum esforço ou mudança de circunstâncias possa superar”.

A igualdade, então, mais que um requisito prévio, é antes um *resultado* da incorporação da mulher ao campo do sufrágio.

Pautando-se pelos argumentos defendidos por Mill, o movimento feminista inglês, no geral “sufragista”, reivindicou uma ampla reforma do ensino, uniformizando a educação entre homens e mulheres, programa que se verá também defendido nos inúmeros clubes e associações de mulheres do final do século XIX no Brasil. O “direito ao voto” foi a pauta de todos esses movimentos que, desde a segunda metade do século XIX, entenderam fazer do sufrágio universal o próprio fundamento do indivíduo-cidadão, este princípio primeiro da soberania moderna.

O caso brasileiro, de fato, no que se refere ao problema do direito político, é exemplar. Ao longo do século XIX, um espaço público de discussão vinha sendo formado. Embora restrito às categorias letradas da sociedade, o fato é que a mulher adquiriu voz, por meio de suas associações, clubes e jornais, constituindo pouco a pouco uma opinião pública favorável a sua inclusão à ordem capacitária.

Muitas foram, de fato, essas publicações femininas ocupadas em discutir o direito político das mulheres ou buscando inserir-se nas “grandes questões” de seu tempo: o problema da instrução pública e da abolição da escravidão, sobretudo, a extensão e garantia dos direitos civis, as “liberdades públicas”, e também a reforma do sistema eleitoral.

Mesmo o argumento conservador utilizado por José de Alencar para excluir as mulheres dos direitos políticos (ele considerava o voto uma responsabilidade do pai de família, não cabendo portanto estendê-lo às mulheres) não anulava o princípio do direito político: se certas moléstias, a idade ou o sexo, afirmava, são motivos de exclusão do exercício *direto* do voto, isso não significa que o direito a eles não se aplique, pois sua representação adviria da participação na ordem do sufrágio por meio do representante civil da família. A mulher (como o menor ou o alienado) não estaria ausente da ordem capacitária, segundo o autor cearense, pois se veria representada pelo agregador dos chamados votos passivos, o pai ou o marido. O argumento não se aplicava, pensa Alencar, aos “desvalidos” ou “dependentes”: estes não são “contratantes”, nem “proprietários”, nem “contribuintes”. Não fazem, portanto, parte nem mesmo passiva da soberania nacional. O argumento é de tal forma tramado que José de Alencar pode afirmar que não haveria um só “ente racional unido por título de origem ou de adoção a qualquer Estado que não participe de uma fração correspondente de soberania”. A

perspectiva implica uma nítida exclusão, mas isso não impede que tenhamos, aqui, uma concepção individualista e liberal – e nada democrática, é verdade –, do direito político.

Para um comentador, tais restrições decorriam “de uma filosofia política lockeana” bastante incidente no Brasil imperial: embora houvesse uma categoria de assalariados a quem se concedia o direito ao voto, para ser “bom” cidadão era necessário ser proprietário. Foi evidente e já é conhecida a marca da exclusão política na configuração da cidadania brasileira no período da formação e consolidação do Estado moderno no Brasil. No entanto, abolida a monarquia e a ordem escravocrata, recrudescia a possibilidade de apresentar à sociedade uma forma universalista e igualitária dos direitos individuais. Duas frentes em disputa, segundo Décio Saes, surgiram no país. Uma formada pelo segmento liberal-democrático, de veio republicano, que defendia um projeto radical de cidadania política. Outra, que entendia restringi-lo. Foi nessa configuração de forças que se aboliu o voto censitário e se estendeu o direito ao voto à mulher, mas se continuou a proibir o voto do analfabeto. O princípio liberal, por um lado, meritocrático, explica tanto a interdição do voto do analfabeto quanto a “não proclamação explícita da legitimidade do voto feminino”. Mas explica também a ausência, por longo tempo, de uma justiça eleitoral independente, e a conhecida manipulação do voto das massas eleitorais, apesar de todos os esforços institucionais feitos para contê-la.

O fato é que o caminho da ampliação dos direitos políticos foi-se abrindo no Brasil. O caminho não foi retilíneo, como não o foi na França, nos Estados Unidos ou na Inglaterra. Mas é nesse percurso que se inscreve a extensão do direito de voto à mulher na década de 1930, quando então sua participação na esfera pública tornou-se uma realidade. O que tentei verificar – e cujos resultados não são conclusivos, exigindo mais pesquisas – é quanto a história da extensão do direito à voz e ao voto instalou também no horizonte brasileiro o princípio do indivíduo como valor. A história – política e intelectual – da incorporação da mulher à ordem capacitária pode ser exemplar: permitiria entender alguns dos paradoxos do problema da representação política, à medida que essa história foi toda modelada neste espaço limiar que ocupa a mulher, entre a ordem privada e sua expressão na esfera pública. Não seria essa uma ambigüidade constitutiva do próprio mundo moderno e das nossas sociedades democráticas individualistas?

Bibliografia:

ALENCAR, José de. Do Voto. In *O sufrágio Universal e a invenção democrática*/ Leticia Bicalho Canêdo (org).-São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

ARISTÓTELES. *Política*. Martin Claret, 2001.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, tradução de Carmen C. Varriale...[et al.]; 6ª edição. Brasília/DF: Editora Universidade de Brasília, 2003.

BOURETZ, Pierre. “Mill, John Stuart, 1806-1873. A liberdade, 1859”. In CHÂTELET, François; DUHAMEL, Oliver; PISIER, Evelyne (org.). *Dicionário de Obras Políticas*. tradução de Glória de C. Lins e Manoel Ferreira Paulino, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

CANÊDO, Leticia Bicalho (org.), *O Sufrágio universal e a invenção democrática*, São Paulo: Estação Liberdade, 2005

CROWLEY, J. “O voto secreto contra a democracia americana”, In Leticia Bicalho Canêdo (org.), *O Sufrágio universal e a invenção democrática*, Leticia Bicalho Canêdo (org).-São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

DUMONT, Louis. *O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Tradução de Álvaro Cabral, Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

FERREIRA, Luzilá Gonçalves; ALVES, Ivya; FONTES, Nancy Rita. *Suaves amazonas: mulheres e abolição da escravatura no Nordeste*. –Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1999.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2001.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *As idéias estão no lugar*. Cadernos de debate – História do Brasil, I. São Paulo: Brasiliense, 1976.

HABERMAS, J. *Direito e Democracia*, vol.II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOLANDA, Sergio Buarque de, “Liberais contra liberais” in *História Geral da Civilização Brasileira*. (4ª edição), tomo II, vol. 5, - São Paulo: Difel, 1985.

JAFFRELOT, C. “A invenção do voto secreto na Inglaterra: Ideologia, interesse e circulação dos argumentos”. In Leticia Bicalho Canêdo (org.), *O Sufrágio universal e a invenção democrática*. – São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

LEITE, Bruno C.S. *Sob os Desígnios de Deus: O pensamento político da igreja católica no Brasil da segunda metade do século XIX*. Trabalho de Conclusão de Curso, Departamento de História, UFPB, 2007.

- LOCKE, J., *Segundo Tratado de Governo*, Tradução de Júlio Fischer. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MARSHALL, T, H. *Cidadania, Classe Social e Status*, Rio de Janeiro: Zahar.
- MARX, K. *A Guerra Civil na França*, In MARX, K. ENGELS, F. *Obras Escolhidas*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, vol.2.
- MINETTI, A. “A mulher e o sufrágio”. In Leticia Bicalho Canêdo (org.), *O Sufrágio universal e a invenção democrática*.– São Paulo: Estação Liberdade, 2005.
- MONTOIA, Ana. “Um homem, uma voz, um voto”, projeto e relatórios de pesquisa apresentado ao DCS/UFPB, 2005-2007.
- PATEMAN, C., *Participação e Teoria Democrática*, Tradução de Luiz Paulo Rouanet. - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- PATEMAN, C. *O Contrato Sexual*. Tradução de Marta Avancini. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- PERROT, Michelle. *Os Excluídos da História*; tradução de Denise Bottmann, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ROUSSEAU, J-J. *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Dois escritos democráticos de José de Alencar: Sistema representativo, 1868; Reforma eleitoral, 1874*. – Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1991.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. “Paradigma e História: A Ordem Burguesa na Imaginação Social do Brasil”. In *Ordem Burguesa e Liberalismo Político*, São Paulo: Duas Cidades, 1978.
- SIMÕES, David Soares. *O voto: forma e princípio. O sistema representativo de José de Alencar*. Trabalho de Conclusão de Curso, Departamento de Ciências Sociais, UFPB, 2007
- SOUSA, Fabio Almeida de. *Virtudes Republicanas: O pensamento político de Rui Barbosa*. Trabalho de Conclusão de Curso, Departamento de Ciências Sociais, UFPB, 2007.
- STUART MILL, John. *Ensaio sobre a Liberdade*. tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Escala, 2006.
- STUART MILL, J. *O Governo Representativo*. tradução de E. Jacy Monteiro São Paulo: Ibrasa, 1983.
- STUART MILL, J. *A Sujeição das Mulheres*. tradução de Débora Ginza. São Paulo: Escala, 2006.
- TOCQUEVILLE, A. *A Democracia na América*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- VERJUS, A. “Voto familiarista e voto familiar: contribuição para o estudo do processo de individualização das mulheres na primeira metade do século XIX”. In Leticia Bicalho Canêdo (org.), *O Sufrágio universal e a invenção democrática*.– São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

Fontes primarias: Jornais

- Jornal da Parahyba*, Parahyba do Norte, 29 de setembro de 1863.
- O Despertador*, Parahyba do Norte, 21 de abril de 1866.
- O Conservador*, Parahyba do Norte, 29 de setembro de 1875.
- O Emancipador*, Parahyba do Norte 28 de abril de 1883.
- O Emancipador*, Parahyba do Norte 22 de junho de 1883.
- A Verdade*, Parahyba do Norte 02 de março de 1884.
- Diário da Parahyba*, Parahyba do Norte 29 de setembro de 1885.
- O Sorriso*, Parahyba do Norte, março de 1887.
- O Areiense*, Parahyba do Norte, 07 de abril de 1888.
- Diário da Parahyba*, Parahyba do Norte, 15 de maio de 1888.
- Diário da Parahyba*, Parahyba do Norte, 01 de setembro de 1888
- Arauto Parahybano*, Parahyba do Norte, 29 de abril de 1888
- Arauto Parahybano*, Parahyba do Norte 06 de maio de 1888.
- Arauto Parahybano*, Parahyba do Norte ,nº18, de 20 de maio de 1888.
- Arauto Parahybano*, Parahyba do Norte, 27 de maio de 1888.
- Arauto Paraibano*, Parahyba do Norte 28 de junho de 1888.
- A Verdade*, Parahyba do Norte 06 de maio de 1888.
- A Verdade*, nº 172, Parahyba do Norte, 08 de outubro de 1889.
- A Verdade*, Parahyba do Norte, 15 de junho de 1893